

**JUDITH APARECIDA DE SOUZA BEDÊ**

**MEDIAÇÃO: UMA FORMA DE CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Dissertação apresentada como requisito parcial de aprovação no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR.

Orientação: Prof. Dr. Ivan Aparecido Ruiz

**MARINGÁ**

**2009**

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

## **JUDITH APARECIDA DE SOUZA BEDÊ**

Dissertação apresentada como requisito parcial de aprovação no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, sob orientação do Prof. Dr. Ivan Aparecido Ruiz.

### **BANCA EXAMINADORA**

**Orientador:** \_\_\_\_\_

**Prof. Doutor Ivan Aparecido Ruiz, CESUMAR/MGÁ**

**Membro:** \_\_\_\_\_

**Prof. Doutor Edenílson Donizete Machado, UNIVEM/SP**

**Membro:** \_\_\_\_\_

**Prof. Doutor José Sebastião de Oliveira , CESUMAR/MGÁ**

Só existe um amor verdadeiro: o de Deus. Mas ele lançou uma centelha desse amor sobre a face da Terra e o chamou de “mãe”; por isso, a ti, meu amor verdadeiro, minha mãe, Maria Julia de Souza, dedico esta dissertação.

## AGRADECIMENTOS

A Deus todo louvor e toda glória hoje e sempre! É para ti, Senhor, meu primeiro agradecimento.

Ao citarmos nomes, corremos, sempre, o risco de sermos injustos, pois há momentos em que um olhar amigo faz diferença, uma mensagem de e-mail nos dá ânimo e um puxão de orelhas nos alerta. Entretanto, entre o risco do esquecimento e o da negligência, optei pelo primeiro, porque há pessoas que são indispensáveis, únicas e precisam saber disso.

Se minhas primeiras palavras foram dirigidas a Deus, as seguintes também o são, uma vez que somente a providência divina pode conceder a graça de colocar no nosso caminho as pessoas certas e as erradas (para valorizarmos mais ainda as primeiras).

Agradeço, assim, a Deus, pelo meu orientador, a quem todas as palavras de gratidão seriam poucas. Dr. Ivan Aparecido Ruiz ensinou-me muito sobre Direito, mas, mais ainda, sobre humanidade, retidão, paciência, dedicação. Ao longo desta jornada me senti protegida, acolhida, orientada pelos caminhos jurídicos, da pesquisa acadêmica e da vida. A ti, meu mestre, meu mais sincero agradecimento.

Dediquei este trabalho à minha mãe, mas cumpre aqui, também, agradecer-lhe a paciência, o cuidado, o chá quente nas madrugadas de estudo e o passo contado, o gesto contido na rotina da casa, a fim de me proporcionar a paz necessária ao estudo.

Ao Prof. Dr. Cláudio Ferdinando, Pró-reitor Acadêmico, sem o qual a realização deste mestrado não se viabilizaria.

A todos os professores do Mestrado em Direito do Cesumar: muito obrigada! Vocês são as lâmpadas do caminho, mãos seguras na tormenta. A confiança que depositaram em nós, não será em vão.

Aos colegas do mestrado, meu profundo agradecimento. Obrigada pela amizade com que me brindaram as companheiras de equipe: Lory Kurahashi, Janaína Campos e Lissa Cristina Pimentel Nazareth Ferenc, com quem dividi sorrisos e lágrimas, tristezas e alegrias, com a certeza de ter

encontrado verdadeiras amigas. Ao cuidado que me foi dedicado pelo Ricardo Damião, pelo Paulo Reneu, pelo Benigno Cavalcante e pelo Marco Bósio. Ao olhar maduro e cativante das queridas Clara Hermelinda e Elizabet da Silva, amigas para todas as horas. Pelos momentos de contentamento e conversas sobre a família e a vida, agradeço às amigas Beatriz Balan Silveira e Mariuche Hoffman. Agradeço a atitude comprometida e amiga dos colegas Heloísa Moreno e Alúcio Ferreira. Meu muito obrigado, ainda, aos colegas Nilton Coutinho, Maria Cláudia Piloto e Jalane Klostner, faces de sorriso aberto e alegria constante.

Aos funcionários e amigos do Mestrado e da Pós-graduação: Eloísa, Márcia e Luis Geraldo, o sorriso acolhedor, a prontidão no atendimento, o cuidado e a atenção dedicados não serão esquecidos.

Eis que já me estendo demais, mas tenho, ainda, últimas palavras: agradeço a você, membro da minha banca, as correções, as sugestões e questionamentos, que farão com que eu me aprimore na profissão escolhida e na pesquisa realizada.

## RESUMO

O presente trabalho procura estudar o instituto da mediação, numa abordagem dedutiva e sistêmica, fazendo uso da pesquisa bibliográfica; culminando com breve análise da legislação pertinente ao tema, ainda em tramitação no Congresso Nacional. Iniciou-se o estudo pela abordagem histórica e principiológica, fazendo uso do direito comparado e constitucional a fim de subsidiar \_pelo uso do método dedutivo\_ a compreensão deste meio alternativo de solução de conflitos de interesses, relativamente novo no direito positivo nacional. Destaque-se que a presente dissertação tem como linha mestra o princípio da dignidade da pessoa humana, a ser atingido pela via da concretização do direito da personalidade de acesso à Justiça e ao Poder Judiciário; o qual, dentro das especificações do Pacto Republicano visa oferecer à sociedade um Poder Judiciário mais célere, ágil, efetivo, acessível e, sobretudo, justo.

**Palavras-chave:** mediação; constitucionalidade; justiça, acesso judiciário.

## RESUMEN

Este trabajo quiere estudiar el instituto de la mediación, por una abordage deductiva, haciendo una pesquisa bibliográfica; para al final hacer una breve analisis de las ley, aunque discutidas en lo Congresso Nacional Brasileño. Este estudio empezóse por la abordage histórica e de los principios jurídicos; haciendo uso de lo derecho comparado y constitucional para suportar, através del método deductivo, la comprensión de lo MARC mediación; nuevo em nuestro país. la presente dissertación quiere pautarse por El principio de la dignidad de la persona humana por una justicia que realice los derechos de la personalidad por médio de un real acceso a la Justicia e al Poder Judiciário; dentro de las especificaciones del Pacto Republicano, por ofrecer a la sociedade una justicia mas rapida, mas agil, mas concreta y, mas importante, mas justa com todos.

**Palavras-Ihave:** mediación; constitucionalidad; justicia, acceso al judiciario.



## LISTA DE ABREVIATURAS

AAA\_ Associação Americana de Arbitragem

ADR\_ Alternative Disputes Resolution \_ Meio Alternativo de Resolução de Litígios

AMESCO \_ Câmara Arbitral AMESCO - Arbitragem & Mediação Soluções de Conflitos

CMA \_ Centro de Mediação e Arbitragem da PUC

CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem

CF/88 \_ Constituição Federal de 1988

CPC \_ Código de Processo Civil

FMCS – Serviço Federal de Mediação e Conciliação

GT Arbitragem da UnB \_ Grupo de Pesquisa e Trabalho em Arbitragem, Mediação e Negociação

IBEF \_ Instituto Brasileiro de Executivos Financeiros

IMAB - Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil

MARC\_ Métodos Alternativos de Solução de Conflitos

MP \_ Ministério Público

PLC \_ Projeto de Lei advinda da Câmara dos Deputados

RADs\_ Resolución Alternativas de Disputas

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 ESTUDO DE DIREITO COMPARADO DA MEDIAÇÃO .....</b>	<b>14</b>
2.1 A TRADIÇÃO ESPANHOLA .....	14
2.2 A MEDIAÇÃO ESTADUNIDENSE .....	16
2.3 A MEDIAÇÃO EM ALGUNS PAÍSES LATINO-AMERICANOS E NA AMÉRICA CENTRAL .....	19
2.4 A EXPERIÊNCIA ARGENTINA .....	21
2.5 O MODELO FRANCÊS .....	22
2.6 NOTÍCIAS DE OUTROS PAÍSES .....	25
<b>3 DA CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES.....</b>	<b>27</b>
3.1 DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E SEUS PROBLEMAS.....	31
3.2 DOS MEIOS ALTERNATIVOS COMO UMA RESPOSTA À CRISE DA JUSTIÇA.....	33
<b>4 MEDIAÇÃO: CARACTERES CONCEITUAIS.....</b>	<b>37</b>
4.1 DAS ORIGENS .....	37
4.2 DO CONCEITO .....	39
4.3 DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS .....	45
<b>4.3.1 Princípios gerais da mediação .....</b>	<b>45</b>
<b>4.3.2 Princípios voltados às partes .....</b>	<b>46</b>
<b>4.3.3 Princípios aplicados ao mediador .....</b>	<b>47</b>
4.4 DO PAPEL DO MEDIADOR .....	50
4.5 DAS ESPÉCIES DE MEDIAÇÃO .....	54
4.6 DA NATUREZA JURÍDICA DA MEDIAÇÃO .....	59
<b>5. MEDIAÇÃO E CONSTITUCIONALIDADE .....</b>	<b>62</b>
5.1 DA CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIAÇÃO A PARTIR DO PRÉMBULO DA CARTA MAGNA DE 1988.....	66

5.2 DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DO PODER JUDICIÁRIO .....	70
5.3 DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA MEDIAÇÃO .....	72
<b>5.3.1 Da constitucionalidade do acesso à Justiça por meio da mediação facultativa .....</b>	<b>75</b>
<b>5.3.2 Da constitucionalidade do acesso à Justiça por meio da mediação obrigatória .....</b>	<b>78</b>
<b>6 ESTATIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO .....</b>	<b>81</b>
6.1 DOS ANTEPROJETOS DE LEI SOBRE MEDIAÇÃO NO BRASIL .....	81
<b>6.1.1 O papel do mediador de acordo com o projeto de lei .....</b>	<b>89</b>
<b>6.1.2 Das espécies de mediação previstas no projeto .....</b>	<b>93</b>
<b>6.1.3 Da previsão da atuação do advogado .....</b>	<b>94</b>
<b>6.1.4 Da obrigatoriedade da mediação .....</b>	<b>95</b>
<b>6.1.5 Da co-mediação e sua obrigatoriedade .....</b>	<b>97</b>
<b>6.1.6 Do termo de mediação .....</b>	<b>98</b>
<b>6.1.7 Do processo legislativo .....</b>	<b>99</b>
6.2 DA NATUREZA JURÍDICA DA MEDIAÇÃO À LUZ DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL.....	102
<b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>105</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>107</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>113</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O objeto de estudo da presente dissertação encontra sua justificativa na necessidade de aprofundamento dos estudos acerca dos *meios alternativos de solução de conflitos de interesses*, constatados há muito, mas intensificados na contemporaneidade pela crise que assola a nossa sociedade, atingindo a eficácia das decisões proferidas pelo Poder Judiciário; e mesmo desqualificam sua atuação como representante estatal do direito da *jurisdictio*.

Almeja-se subsidiar estudos tendentes a fomentar uma atuação judiciária capaz de efetivar a Justiça, compreendida como valor capaz de efetivar valores historicamente relevantes, conquistados e defendidos no processo civilizatório das culturas humanas. Espera-se que a representação abstrata de Justiça possa tornar-se, por meio da utilização dos métodos alternativos de conflitos de interesses, cada vez mais, uma realização concreta.

Inicia-se o estudo por uma breve análise da mediação em alguns países da Europa, Ásia, América do Norte, Central e do Sul, tornando-se possível compreender o processo de desenvolvimento do instituto além do evidente atraso legal que o Brasil deverá reverter, uma vez que o projeto de lei disciplinando a matéria data dos anos 90, encontrando-se, atualmente, parado no Congresso Nacional.

Em seguida, elabora-se para um breve esboço teórico das formas de solução de conflitos de interesses desenvolvidas pelos agrupamentos humanos, destacando os entraves da atual oferta jurisdicional, por parte do Estado-juiz, partindo-se do distanciamento entre o Estado e seus jurisdicionados; passando por questões como morosidade, sistema de justiça inacessível, falta de efetividade da prestação jurisdicional; prejudicando o próprio acesso universal à justiça; burocracia e complexidade exacerbadas, chegando-se, por fim, à importância sociológica, antropológica e jurídica da técnica de mediação, componente dos movimentos de resolução alternativa de conflitos. O intuito desses métodos não é afastar a atuação estatal, mas substituí-la, ; quando possível, de modo a oferecer uma prestação jurisdicional mais eficaz, baseada no espírito não-adversarial e sempre em busca da

consecução da Justiça, pois, afinal de contas, num Estado Social Democrático de Direito, como é o nosso modelo, clama-se por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo.

O homem da modernidade precisa retomar o diálogo capaz de realizar os direitos individuais, coletivos, sobretudo os direitos da personalidade, tão defendidos e tão ameaçados neste contexto de crise dos serviços prestados pelo Estado-juiz.

Optando-se pelo estudo da mediação; na condição de método/técnica alternativa de resolução de conflitos de interesses; esboçam-se conceitos basilares para compreensão do instituto (do qual não se observa unanimidade doutrinária) apontando suas origens e desenvolvimento histórico; passando pelos princípios informadores, tanto do instituto quanto dos elementos envolvidos. Assim, por intermédio dos conhecimentos interdisciplinares usuais na mediação, atua o mediador, figura de destaque na realização do procedimento mediatório.

Oferecem-se, em seguida, os contornos mínimos das diversas espécies de mediação tratadas pela doutrina e pela prática internacional. Donde surge a necessidade de oferecer um estudo de direito comparado sobre o tema; o que servirá como suporte ao estudo da legislação nacional, ainda em formação, e estudado adiante.

No intuito de subsidiar os estudos sobre a mediação, aborda-se a questão da sua constitucionalidade, na sua forma facultativa e obrigatória; discutindo a legalidade, a ampla defesa e o contraditório a partir do preâmbulo da Carta Magna de 1988. Trata-se, em última análise, de acesso à Justiça mais do que apenas a garantia do acesso ao Poder Judiciário.

Diante da existência de projeto de lei, já discutido na Câmara dos Deputados e no Senado Federal (PLC 94/02 de 11/07/06), do crescente interesse acadêmico pelo tema e pelo aumento da oferta privada da mediação; finaliza-se a discussão com breve análise do projeto de lei ora inerte no Congresso Nacional e suas implicações na seara processual civil, pinçando questões como o papel do mediador, a função do advogado, a obrigatoriedade, ou não, do uso do instituto; assim como procedimentos administrativos previstos no projeto de lei.

Impossível esgotar o tema, pretende-se ao final do trabalho, ter oferecido um panorama genérico do instituto na atualidade, esclarecendo equívocos conceituais no escopo de reavivar o ânimo acadêmico em defesa de uma positivação eficiente da mediação, a fim de que esta cumpra seu papel de pacificação e agente de comunicação entre indivíduos que se encontram em conflito de interesses; e não mera letra morta que viria a perturbar o já maltratado Poder Judiciário.

No escopo de concretizar os objetivos propostos, foram adotadas, como opção de pesquisa, as abordagens dedutiva e sistêmica na perspectiva do procedimento histórico-comparativo, a partir de pesquisa bibliográfica; a fim de demonstrar a viabilidade da mediação de conflitos no direito brasileiro. Para a breve análise da legislação, optou-se pelo procedimento hermenêutico \_ o qual possibilitou a compreensão de que o uso da mediação no Brasil é possível e desejável\_ desde que se procedam a alguns ajustes conceituais e alguma reestruturação legislativa.

Como referencial teórico, foram utilizadas obras de direito processual civil; desde a clássica teoria da lide de Francesco Carnelutti e, basicamente, obras sobre mediação de autores nacionais e internacionais, como Kazuo Watanabe, Roberto Portugal Bacelar; Gladys S. Alvarez, Elena I. Highton entre outros; assim como sítios de pesquisa e artigos das revistas especializadas voltados ao estudo da mediação no Brasil e no mundo. Destaque-se a preocupação em tratar do acesso universal à justiça sob a perspectiva da concretização dos direitos da personalidade.

## 2. ESTUDO DE DIREITO COMPARADO DA MEDIAÇÃO

Embora recente no Brasil, a utilização da mediação como meio alternativo para solução de disputas tem firmado fortes alicerces em vários países do mundo, onde práticas pioneiras ou ainda iniciais vão formando um rol de experiências a serem consultadas. Desta feita, o estudo do panorama internacional tem por objetivo alicerçar a implementação e a ampliação do uso deste recurso (técnica) entre nós, oportunizando-se estudos sobre o tema, além de conhecimentos basilares acerca da matéria, a fim de levar ao conhecimento de todos o *modus operandi* da mediação; a qual exige uma mudança no modo de pensar sobre a situação conflituosa que se deseja ver resolvida, substituindo a contenda pela pacificação.

Tratando-se de um estudo de direito comparado, indubitavelmente, serão necessárias muitas referências sobre o tema, infelizmente estes dados são ainda escassos, motivo pelo qual o uso da *web* foi de grande valia, pois oportunizou o acesso aos textos que não estão disponíveis ou não são acessíveis por outro modo. Note-se que, doravante, “fala-se” em nome de outros estudiosos do assunto com as devidas referências em nota de rodapé.

### 2.1 A TRADIÇÃO ESPANHOLA

Vários autores explicam que desde 1239, existiam regras de mediação para regular conflito de interesses ligados ao uso da água, utilizadas no antigo Tribunal de Águas de Valência, o qual era constituído por indivíduos respeitados na comunidade.

Em 1737 e 1776, as ordenações de Bilbao e Burgo, respectivamente, já demonstravam os antecedentes da mediação, de carácter voluntário e preventivo para assuntos comerciais. A partir da Constituição espanhola de 1812, veda-se a atuação jurisdicional antes de qualquer tentativa

de acordo extrajudicial, sendo o texto do Real Decreto de 1827, do seguinte teor<sup>1</sup>:

Quando qualquer pessoa comparece a este tribunal impetrando alguna ação ou mandato, não se admite, nem se poderia admitir demandas ou petições por escrito sem que, primeiro, o Prior e os Cônsules tenham recebido diante de si as partes, ouvindo-as nas suas alegações e defesas, procurando ajustas ao pleito a diferente que haveria com maior brevidade e, não logrando êxito, seriam admitidas suas petições escritas. (livre tradução da mestranda).

Já no século XX, a *Ley de Arbitraje* (1953) delinea as competências a serem desempenhadas pelo árbitro, ligado à administração da justiça. De acordo com Elena I. Highton e Gladys S. Álvarez<sup>2</sup>, no ano de 1984, a mediação passa a ter caráter facultativo, o que ocorre em função da crescente insatisfação da população com os resultados da conciliação.

Enfim, a partir de 1988, com a nova *Ley de Arbitraje*, a Espanha substitui o regime jurídico anterior, considerado inadequado para aspectos mercantis e internacionais. Com a introdução de alterações legislativas, consagra-se o princípio da liberdade formal no compromisso arbitral além de ampla margem para a autonomia da vontade, entre outras novidades, estendendo-se, inclusive, o uso da mediação à área de família.

Lilia Maia de Moraes Sales<sup>3</sup> e a doutrinadora lusa, Joana de Deus Pereira<sup>4</sup>, realizaram minudente estudo sobre a mediação no país basco. Explicam elas que, atualmente, na Espanha não há legislação específica sobre mediação; entretanto, a Lei do divórcio de 1981, representou o início da instauração da mediação. Ao contrário, na Catalunha legislação específica, a Lei de Mediação Familiar de Catalunha. (Lei n. 01, de 15 de março de 2001).

Todos os dados compilados demonstram que a mediação, um recurso que historicamente acompanhou a pessoa, com o advento do positivismo foi relegado a segundo plano. Séculos mais tarde, a mesma

---

<sup>1</sup> HIGHTON, Elena e ÁLVAREZ, Gladys. *Mediación para resolver conflictos*, p. 162-163. “*Cuando cualquiera persona compareciere en este tribunal intentar alguna acción, mando que no se le admita ni pueda admitir demandas ni peticiones algunas por escrito, sin que primero el Prior y Cónsules hagan comparecer ante si a las partes y oyéndolas verbalmente sus excepciones y defensas, procuren ajustar el pleito y diferencia que hibiere con la mayor brevedad; y no pudiéndolo conseguir, les admitirán sus peticiones por escrito*”.

<sup>2</sup> HIGHTON, Elena e ÁLVAREZ, Gladys. *Mediación para resolver conflictos*, p. 162-163.

<sup>3</sup> SALES, Lilia Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*, p. 121.

<sup>4</sup> COSTA ET all. *Julgados de paz e mediação: um novo conceito de justiça*, p. 71-76.



sociedade retoma o método, agora, chamando-o de alternativo, não só na Espanha, mas na Argentina, no Brasil, na França, dentre outros.

Não obstante a retomada do uso da mediação é importante destacar a empolgação que o povo espanhol tem demonstrado com a lei, pois, segundo os doutrinadores citados, ainda restam muitas questões a resolver a fim de se chegar a uma lei melhor e com menos erros.

## 2.2 A MEDIAÇÃO ESTADUNIDENSE

De acordo com Giane Q. Dias<sup>5</sup>, nos Estados Unidos houve grande desenvolvimento dos meios de solução de conflitos familiares na comunidade judaica, a qual foi influenciada pela Associação Beneficente Chinesa. O movimento ampliou-se, atingindo questões trabalhistas, sendo que em 1929 foi utilizada como forma de aliviar o Poder Judiciário, surgindo a idéia de propor a mediação como recurso conciliatório anterior ao próprio processo (Juiz Ira W. Jayne e auxiliares). Os resultados animadores popularizaram o uso da mediação sendo que o “Tribunal do Homem Comum”<sup>6</sup> se utilizava dela previamente. Em 1947 foi criado o FMCS – Serviço Federal de Mediação e Conciliação, agência subordinada ao Presidente e que visava proporcionar apoio governamental às técnicas de conciliação, mediação e arbitragem. Em 1934, no Estado de New York, começou a se desenvolver o ancestral mais próximo do nosso Juizado Especial de Pequenas Causas, as *Small Claims Courts*, hoje conhecido como o Tribunal do Homem Comum, revestido do mais amplo sucesso.

Durante as décadas de 70 e 80 do século XX, os Estados Unidos enfrentaram um excesso de casos levados ao Poder Judiciário. Cortes abarrotadas tornaram a prestação jurisdicional morosa e insatisfatória. De acordo com Edward P. Davis, “os casos levavam mais de cinco anos para serem resolvidos na Corte Judicial, em primeira instância. Além disso, os

---

<sup>6</sup> Em 1934, no Estado de New York, começou a se desenvolver o ancestral mais próximo do nosso Juizado Especial de Pequenas Causas, as *Small Claims Courts*, hoje conhecido como o Tribunal do Homem Comum, revestido do mais amplo sucesso.

juízes, advogados e, principalmente, os litigantes estavam ficando cada vez mais frustrados com a demora na resolução de suas disputas”<sup>7</sup>.

Esta situação exigia uma resposta rápida, que veio na forma de solicitação de aumento de salas de audiência e pessoal. Entretanto, como explica o próprio Davis, o pedido foi negado, sendo que magistrados, advogados e o pessoal da justiça tiveram que criar uma solução:

Em grande parte, a solução baseou-se no chamado “gerenciamento de casos”, o qual, na realidade, é algo muito simples e foi a chave para resolver, dentro da nossa esfera, os problemas com atrasos enfrentados pelos Estados Unidos. Em poucas palavras, significa que o juiz controla sua sala de audiências e resolve os casos que lhe são apresentados [...] isso exige que os litigantes usem algum meio alternativo de resolução de litígios – ADR. A forma mais aceita de ADR em quase todo o país é uma forma de mediação, que é a chave entre gerenciamento de caso e mediação.

Naquele país, a mediação era utilizada para questões de família, na busca de acordos em conflitos raciais, em disputas empresariais entre outros e, de acordo com Giane Q. Dias<sup>8</sup>:

Na década de 70 surgiram a Sociedade de Profissionais de Resolução de Disputas, formadoras de profissionais e a Associação Americana de Arbitragem - AAA, que desenvolveu a Mediação, conciliação e arbitragem voltada para a relação de consumo, família e comunidade. A Associação Americana – ABA formou comitê de meios alternativos de Resolução de Disputas, formado por advogados e consultores, objetivando pesquisar novas formas de reduzir custos judiciais.

A década seguinte encontra o Congresso dos Estados Unidos preocupado com a aprovação de um “programa nacional para resolução de disputas a ser administrado pelo Departamento de Justiça”, o que fez com que os meios alternativos de solução de conflitos repercutissem positivamente e encontrassem terreno fértil para sua expansão. Nos anos noventa já havia mais de trezentos centros de resolução de conflitos, baseados na fórmula da mediação, arbitragem, conciliação e mediação<sup>9</sup>.

Tais centros de resolução de conflitos oferecem serviços de arbitragem, conciliação e mediação adaptados a cada caso, o que reduz a

---

<sup>7</sup> DAVIS, Edward P. Mediação no direito comparado, p. 17.

<sup>8</sup> DIAS, Giane Q. Panorama Mundial Da Aplicação Dos Meios Alternativos, fl. 04.

<sup>9</sup> DIAS, Giane Q. Idem, ibidem.

demanda judicial aqueles casos de difícil solução. As faculdades encamparam a idéia e cada vez mais gente atua, estuda ou procura os centros de resolução de conflitos. Para Giane Dias<sup>10</sup>, deve-se destacar:

Esse sistema, desde sua criação e implantação, há 40 anos, tem sofrido investigação, análise, preparo de juizes e servidores da justiça, apoio e intervenção comunitária visando aperfeiçoamento do sistema.

Muito grande foi a evolução desse tema; organizações foram criadas; movimentos de apoio e estímulo surgiram; técnicas, autores, princípios, estatutos e regulamentos foram desenvolvidos. O estudo, a prática e a divulgação do trabalho fizeram consolidar as técnicas de solução alternativa de disputas – RAD.

Edward P. Davis assevera que, nos Estados Unidos, mediação “é um esforço de procurar resolver os litígios por meio de consenso mútuo entre os litigantes, os quais têm de concordar em resolvê-lo”<sup>11</sup>, havendo em cada litígio um ponto que pode ser negociado. Reside no fato de encontrar este ponto o papel do mediador. Ainda segundo Edward P. Davis, um dos pontos fundamentais para o sucesso da mediação está na obediência ao julgamento realizado na mediação, pois caso não ocorra, deverão as partes se socorrer do processo judicial convencional. E finaliza:

O resultado é que o juiz não precisa mais perder tempo se preocupando com o excesso, ou com o fato de ter apenas cinco ou dez minutos por caso por dia. Ele pode concentrar seus esforços naquilo para o que estudou, ou seja, decidir os casos. Este é o resultado observado nos Estados Unidos: demos mais tempo aos juizes para se concentrarem nos casos que precisam de sua qualificação, inteligência e habilidade para serem resolvidos. Isso, na minha opinião, é justiça sendo feita<sup>12</sup>.

Observe-se que a divulgação e utilização da mediação, assim como dos demais meios alternativos passou pela análise da população, pela teorização dos doutrinadores, pelo crivo dos professores da área, bem como pelo desenvolvimento de um conjunto de regras, princípios e regulamentos que deram, além de notabilidade, transparência aos feitos, além de um sentimento de concretização da justiça.

---

<sup>10</sup> DIAS, Giane Q. Panorama Mundial da aplicação dos meios alternativos, fl 04.

<sup>11</sup> DAVIS, Edward P. Mediação No Direito Comparado, p. 18.

<sup>12</sup> DAVIS, Edward P. Idem, p. 20.

### 2.3 A MEDIAÇÃO EM ALGUNS PAÍSES LATINO-AMERICANOS E NA AMÉRICA CENTRAL

A reforma judicial está atrelada a aspectos de acesso à justiça, ética do Poder Judiciário, independência, imparcialidade e integridade deste Poder, constantes motivos de debate, sendo que esta tendência evidencia a necessidade de reformas legislativas, a captação das transformações por parte da legislação, a necessidade de criação de organismos de capacitação, bem como uma revisão e informatização da gestão judicial e, segundo Gladys Stella Álvarez, a incorporação das RADs<sup>13</sup>.

Desse modo, a troca de informações legais e doutrinárias, todo o rol de estudos de Direito Comparado favorecem tanto a qualidade quanto a divulgação dos trabalhos em mediação. Assim, passa-se ao estudo desse tema em alguns países latinos, com destaque para a Argentina. Na Europa, a mediação já foi explorada na Espanha, a qual também encaminha seus primeiros passos na legislação sobre mediação.

Gladys Stella Álvarez<sup>14</sup> salienta que, nos últimos cinco anos, tem aumentado na América latina e na América Central o uso das RADs aplicadas ao direito objetivo e à administração da justiça. A autora passa a detalhar os procedimentos alternativos de solução de conflitos nos países da América Latina, destacando, brevemente, os abaixo elencados.

A Bolívia institucionalizou a prestação de arbitragem, conciliação e mediação, por meio de Centros de Conciliação, abaixo da órbita do Ministério da Justiça, seu controlador; tais centros são utilizados como canais não formais de acesso à justiça.

Já na Colômbia, optou-se por um modelo descentralizado e desjuridicizado de solução de conflitos, judicial e extrajudicial. Serviços prestados por centros de conciliação e arbitragem, conectados aos tribunais e utilizados como monitores do sistema no Ministério da Justiça e do Direito.

Também organizado em Centros de mediação e arbitragem, o sistema do Equador, segundo a autora, permite balancear adequadamente a

---

<sup>13</sup>ÁLVAREZ, Gladys Stella. La mediación y El acceso a justicia, p. 17.

<sup>14</sup>ÁLVAREZ, Gladys Stella. Idem, p. 223.

atividade de resolução de alternativa de conflitos de interesses no setor público e no privado. É por ela considerado o melhor modelo para o desenvolvimento adequado da mediação, sendo acessível, inclusive, às comunidades indígenas.

No Peru, a lei institucionalizou a conciliação extrajudicial e criou um requisito de procedibilidade da ação judicial (que em 2003 ainda não tinha entrado em vigência). O modelo tem a vantagem de haver regulado a prestação dos serviços por intermédio de centros supervisionados pelo Ministério da Justiça, não somente no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos legais, mas também em relação à qualidade dos serviços e cumprimento de todas as normas éticas.

Na Costa Rica, os tribunais não têm ingerência direta, salvo as comissões de fiscalização, que representam o Poder Judiciário. Os acordos são concretizados por sentença.

Na Guatemala desenvolveu-se um sistema denominado bifrontal: por um lado, anexo aos tribunais onde se atendem casos advindos dos juízes ou a requerimento de pessoas individuais, instituições públicas ou privadas. Quando se tratar de mediação penal requer-se a homologação judicial para sua validade. Possibilitou-se, também, o desenvolvimento de centros privados ou públicos que oferecem os serviços de RAD, além de centros comunitários que atendem com mediação os conflitos de interesses dos povos indígenas.

Na Nicarágua, a mediação foi adotada, em matéria de conflitos de terra, como procedimento obrigatório, uma vez integrada a lide; ou o uso da arbitragem quando solicitado pelos sujeitos. A mediação prévia obrigatória é, muitas vezes, descartada para economia do tempo do juiz, salvo quando se tratar de medidas penais ou de ordem pública.

Para Gladys Stella Álvarez e Elena I. Highton<sup>15</sup>, os programas de mediação têm por missão promover a paz social e ampliar o acesso à justiça.

---

<sup>15</sup> ÁLVAREZ, Gladys Stella. La mediación y El acceso a justicia, p. 10 e p. 223.

## 2.4 A EXPERIÊNCIA ARGENTINA

Buscando auxílio na experiência estadunidense, magistrados e funcionários do Poder Judiciário argentino entraram em contato com o Centro de Resolução de Disputas da Flórida (EUA), que os auxiliou preparando funcionários, advogados, magistrados, assistentes sociais e psicólogos, contribuindo, ainda, na organização de campanhas informativas em rádio, televisão e jornais.

Sem dúvida, uma das maiores estudiosas do assunto no país vizinho é a juíza e pesquisadora Gladys Stella Álvarez<sup>16</sup>, para quem a Argentina experimentou, nos últimos cinco anos, significativo aumento na procura por meios alternativos de solução de conflitos (RADs), como forma de solução de conflitos; o que também acontece em outros países das Américas Latina e Central.

Atualmente, é muito comum o uso da mediação, na Argentina, estando o instituto regulado em caráter prévio ao processo judicial. O mediador é um servidor público, assistido por um juiz que celebra a audiência. Caso não haja acordo na mediação, a lei prevê a possibilidade de se recorrer, com consentimento das partes, à arbitragem<sup>17</sup>. A lei argentina<sup>18</sup> prevê a mediação extrajudicial quando as partes, sem iniciar processo judicial, aderirem voluntariamente ao procedimento de mediação, seja ante um mediador, um centro de mediação público ou um centro de mediação privado, habilitado para tal fim.

Em 1991<sup>19</sup> iniciou-se o Plano Nacional de Mediação, seguido pela Lei Nacional de Mediação (1995-1996). A autora trata da utilização da mediação em diversos setores, bem como a importância do processo de difusão e implementação da mediação na Argentina, com destaque para o Projeto Piloto elaborado com a ajuda do Instituto de Justiça Estatal (*State Justice Institute*) do Centro para Resolução de Conflitos (*Center for Dispute Settlement*), com sede em Washington, D.C. e do Instituto de Administração

---

<sup>16</sup> ÁLVAREZ, Gladys Stella. La mediación y El acceso a justicia, p. 223.

<sup>17</sup> ÁLVAREZ, Gladys Stella. Idem, p. 247.

<sup>18</sup> Lei 24.635/96.

<sup>19</sup> ÁLVAREZ, Gladys Stella. Idem, p. 224.

Judicial (*Institute of Judicial Administration*), com sede em Nova York<sup>20</sup>. O êxito do projeto, segundo ela, se deve ao trabalho conjunto dos envolvidos, pois não basta um acordo, mas se deve considerar uma multiplicidade de fatores.

Conforme lição de Gladys Stella Alvarez<sup>21</sup>, na Argentina, a mediação trata questões de família e ambientais, instaurada obrigatoriamente antes do processo judicial, é optativa para o requerente nos processos de execução e despejo; mas se solicitada é obrigatória ao requerido. O pedido de mediação judicial deve ser formalizado nos distribuidores dos respectivos tribunais, havendo custas a serem pagas, as quais serão encaminhadas a um fundo próprio. Formalizado o pedido diante de um órgão oficial, fica suspensa a prescrição desde então. O mediador, o juiz e o membro do MP serão sorteados a partir da lista disponível confeccionada pelo Registro de Mediadores do Ministério da Justiça. As partes serão atendidas pelo mediador em um escritório (juntas ou separadamente), cabendo-lhe fixar datas para audiências, podendo atribuir multa à parte que não obedeça a tal disposição.

As atuações dos mediadores são sempre confidenciais havendo previsão de prazo de 60 (sessenta) dias para o trâmite da mediação obrigatória e 30 (trinta) dias para a optativa, salvo disposição das partes em sentido contrário. O convênio celebrado tem força executiva e só requer homologação judicial quando estiverem em jogo interesses de menores e incapazes.

O mediador tem direito ao recebimento de um valor fixo, estabelecido por regulamento, a ser pago pelas partes quando lograr êxito o acordo. Entretanto, se assim não ocorrer, os honorários serão pagos por um Fundo de Financiamento criado para com este objetivo. Na Argentina estão excluídos alguns casos penais, casos em que o Estado ou seus entes forem parte e também algumas questões de família.

---

<sup>20</sup> ÁLVAREZ, Gladys Stella. *Idem*, p. 223.

<sup>21</sup> ÁLVAREZ, Gladys Stella. *La mediación y El acceso a justicia*, p. 283.

## 2.5 O MODELO FRANCÊS

Pesquisa de Luiz Guilherme Marques<sup>22</sup> sobre a Justiça na França, traz dados sobre a organização judiciária naquele país. Cita o autor que “pesquisa de opinião pública promovida em 1991 pela Comissão Senatorial Haenel-Arthuis concluiu que 75% dos franceses entendem que a Justiça francesa não cumpre a contento seu papel, entendendo 66% da população que o problema maior é a demora das soluções jurisdicionais”. Refeita a pesquisa em 1997, foram confirmadas as reclamações e reivindicações. Para os franceses, existe “dificuldade de acesso à Justiça, custo alto, tratamento diferenciado em detrimento dos pobres”.

Este estado de coisas tem feito crescer e se desenvolver as “formas alternativas de regramento dos litígios”. Para Luiz Guilherme Marques, a contemporaneidade é marcada pela diminuição do papel desempenhado pelas jurisdições; incentivam-se a conciliação e a mediação, mas a última não é tão utilizada na França, como acontece nos Estados Unidos.

Também no Brasil a prestação jurisdicional é insatisfatória. Ada Pellegrini Grinover<sup>23</sup>, não tem dúvidas em afirmar que se vivencia um processo de crise gerado pelo distanciamento do Estado; pelo excesso de processos, pela falta de celeridade e pelos altos custos dos processos; além de toda a burocracia que dificulta o acesso à justiça.

De acordo com Luiz Guilherme Marques<sup>24</sup>, em 1998 a então Ministra da Justiça, Elisabeth Guigou, tratou do acesso à Justice e ao Direito, defendendo este acesso como fundamental as cidadãos; salientando a necessária evolução cultural dos profissionais do Direito e defendendo que “para a solução dos litígios devem ser priorizados os acordos”.

Observa-se entre os franceses a intenção de incrementar o acesso à Justiça; o que tem sido feito por intermédio da “ajuda ao acesso ao direito”, um serviço que se ocupa de assegurar um serviço que permita “obter informações sobre a extensão dos direitos e das obrigações, conselhos sobre

---

<sup>22</sup> MARQUES, Luiz Guilherme. A justiça na França, p. 127.

<sup>23</sup> GRINOVER, Ada Pelegrini. A conciliação extrajudicial no quadro participativo, p.115.

<sup>24</sup> MARQUES, Luiz Guilherme. A justiça na França, p. 140.



os meios de fazer valer os direitos e uma assistência em via de estabelecimento de um ato jurídico ou uma assistência diante das comissões não-jurisdicionais”<sup>25</sup>.

Foram criadas as Casas da Justiça e do Direito, as quais visam aproximar a população do acesso ao Direito, fazendo justiça de modo mais rápido, acessível e compreensível; sobretudo como forma de resposta à pequena delinqüência. As Casas da Justiça e do Direito são campos de desenvolvimentos dos mecanismos alternativos de acesso à justiça. São palavras do autor<sup>26</sup>:

Afora a coordenação da intervenção judiciária sobre uma comunidade e o reforço da participação entre magistrados, eleitos, professores, policiais, associações e assistentes sociais, a implantação de uma Casa de Justiça visa objetivos precisos: responder, de maneira adaptada, à pequena delinqüência cotidiana (mediação penal, acompanhamento das penas, etc.); responder aos pequenos litígios de ordem civil (problemas de vizinhança, familiares, etc. [resolvidos pela mediação].); permitir o acolhimento, a ajuda e a informação do público e, notadamente, das vítimas (permanência jurídicas e associativas, etc.).

Esclarece Luiz Guilherme Marques, que as Casas da justiça francesa não obtiveram o êxito e a continuidade esperadas, mas já indicam uma nova visão do Poder Judiciário sobre si mesmo. Apesar da mediação não ser muito comum naquele país, tem se mostrado um meio atraente aos profissionais da área jurídica, com ampliação de sua incidência. Entendem os franceses que a mediação pode lhes oferecer a rapidez esperada, maior eficácia, além de economia (não só processual, mas também no aspecto financeiro); embora ainda não confiem plenamente na figura do juiz não-profissional (mediador). Alerta o autor, que a mediação é vista como mais interessante a “pequenas causas”; não devendo, segundo o pensamento francês, ser muito utilizada sob pena de banalizar o ato Poder Judiciário. Conclui o autor que embasou esta pesquisa<sup>27</sup>:

O interesse que inspira o recurso aos juizes não-profissionais num número crescente de espécies é grande. Uma tal inovação leva a uma melhor abertura do mundo judiciário para o mundo social, a introdução de um elemento de "compreensão intuitiva" no processo

---

<sup>25</sup> MARQUES, Luiz Guilherme. *Idem*, p. 141.

<sup>26</sup> MARQUES, Luiz Guilherme. *Idem*, p. 142.

<sup>27</sup> MARQUES, Luiz Guilherme. *A justiça na França*, p. 190.

de julgamento e de um fator de pacificação nos litígios assim como uma oportunidade de expor e de regular as frases de pré-litigiosos nos delitos menores. Mas as reservas são, entretanto manifestas. Parece assim necessário dar uma formação teórica aos juizes não-profissionais e de aquartelar a ação deles nos domínios que não tocam as liberdades públicas.

Do exposto, observa-se que a mediação na França encontra terreno fértil, mas ainda não se desenvolveu como em outros países do mundo.

## 2.5 NOTÍCIAS DE OUTROS PAÍSES

Escrevendo sobre a mediação nos conflitos consumeristas, Giane Q. Dias<sup>28</sup>, apresenta um interessante apanhado do panorama mundial da mediação, elencando países de todos os continentes com destaque para os apresentados a seguir.

China, Coréia e Japão são países que cultivam desde muito tempo a tradição da mediação sendo que a China, eivada da filosofia confucionista aplica uma mediação dirigidas pelos mais velhos e sábios tanto em situações que envolvam questões familiares quanto assuntos comunitários. Atualmente, há Comitês Populares de Mediação espalhados por todo o país. No Japão, o mediador é um líder da comunidade que tem por função auxiliar as pessoas na solução de seus conflitos, evitando contendas judiciais desnecessárias. Por último, na Coréia, o alto custo dos processos judiciais impulsionou o desenvolvimento de formas alternativas, havendo o compromisso, a mediação e a arbitragem, esta última promovida em fase preliminar ao processo.

Devido à proximidade com os Estados Unidos, o Canadá também tem desenvolvido a prática da mediação, valendo-se dela, sobretudo, na seara familiar, “estendendo-se, posteriormente, como preliminar às decisões judiciais”.

No continente sul-americano, destacam-se a Colômbia e a Argentina (já citada). A Colômbia tem, hoje, um dos sistemas mais avançados

---

<sup>28</sup> DIAS, Giane Q. Panorama mundial da aplicação dos meios alternativos, fl. 04.

de utilização dos meios alternativos, com destaque para arbitragem comercial e a conciliação privadas. Na Bolívia, Costa Rica, El Salvador, Porto Rico e México igualmente se observa o crescimento da busca pelo acesso à justiça por intermédio dos meios alternativos. Peru e Equador têm recebido incentivos internacionais para fomentar a prática da mediação, bem como dos demais meios alternativos. Afirma Dias<sup>29</sup>:

O Equador tem recebido incentivo do Banco Mundial e Banco Interamericano de Desenvolvimento para criar e implantar o programa de ADR's. O Peru, também com a ajuda do Banco Interamericano de Desenvolvimento, formou, em 1994, a Associação Peruana de Negociação, Arbitragem e Conciliação e está por instalar sete centros de Mediação e arbitragem, projetando um centro de Mediação específico para a proteção da propriedade industrial.

Ainda de acordo com Giane Q. Dias, a partir dos anos 90, a Inglaterra fundou o Centro de Resolução de Disputas “para formar mediadores e para atuarem como eliminadores de conflitos através da Mediação”. Também a partir de 1990, a Austrália elaborou trabalho propondo a dos meios alternativos de resolução de conflitos e nos tribunais, “em razão dos bons resultados obtidos na prática, realizadas pelo Centro Comercial de Disputas e pela Entidade de Advogados Engajados em Resoluções Alternativas de Disputas, que apregoa a utilização dessas técnicas como substitutivo do processo judicial”<sup>30</sup>. Por último, tem-se notícia que na África do Sul também existe um projeto para o desenvolvimento e implantação de ADR's, embora figure isolado.

Também se aprofundando nos programas de resolução alternativa de conflitos estão a Turquia e Israel, promovendo conferências internacionais sobre o assunto e “programas alternativos de Mediação familiar, trabalhista e de vizinhança”, chegando a existir, no Oriente Médio, uma organização voltada para resolver conflitos de propriedade intelectual por Mediação e arbitragem.

Resta evidente que a mediação, assim como os demais meios alternativos de solução de conflitos, tem encontrado campo propício para propagação, atuando como resposta social aos anseios da população, do

---

<sup>29</sup> DIAS, Giane Q. Idem, ibidem.

<sup>30</sup> DIAS, Giane Q. Panorama mundial da aplicação dos meios alternativos, fl. 05.

Estado e do Poder Judiciário no intuito de fazer prevalecer o acordo e a pacificação.

### 3. DA CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES

Cumpra, inicialmente, destacar que o termo “justiça” comporta gama bastante variada de interpretações sendo possível citar, ao menos, duas possibilidades<sup>31</sup>: justiça como virtude, tal como preferiam os filósofos da Antiguidade; ou como instituição, entendida como sinônimo de Poder Judiciário. Contudo, independentemente da perspectiva, permanece o sentimento de descontentamento em relação à sua realização. Esta insatisfação se repete no mundo todo, em maior ou menor grau, conforme o caso.

No Brasil, a crise da virtude da justiça, aliada ao descrédito institucional, tem gerado governos e “justiças” paralelas, normalmente ligadas à marginalidade, sobretudo ao tráfico de armas e entorpecentes. O que não se consegue negar é que, estando o senso de Justiça em crise, entra em colapso o sistema Judiciário pois, ineficiente, moroso, burocrático e distante da população, constitui-se em verdadeiro problema em relação ao sentimento de justiça, que deveria brotar de uma decisão adequada proferida pelo órgão competente.

Para Milton Segurado<sup>32</sup> a justiça “é um sentimento que não se pode definir, já que se constitui em ideal que o Direito não atinge [...]. Enquanto o homem pertence ao campo do SER, a Justiça alteia-se e ultrapassa os limites do SER e do NÃO SER para situar-se no plano do DEVER SER”.

Para Hans Kelsen<sup>33</sup>, a justiça é uma qualidade ou atributo que pode ser afirmado de diferentes objetos: como atributo individual ou, ainda, como qualidade moral. Na condição de atributo pessoal, exterioriza-se pela conduta social do cidadão, correspondendo à obediência a uma prescrição. Logo, será injusto o indivíduo que contrariar a prescrição. No seu livro “Teoria da Justiça”, o autor explicita que nem toda norma guarda um âmbito moral ou

---

<sup>31</sup> Não se desconhece ou renega os estudos dos tipos clássicos de justiça: distributiva, comutativa, social, geral e como equidade; mas opta-se pela noção comum, corrente até entre os leigos.

<sup>32</sup> SEGURADO, Milton Duarte. Introdução ao Estudo do Direito, p. 13.

<sup>33</sup> KELSEN, Hans. O problema da Justiça, p. VII a X.

constitui um valor de justiça, motivo pelo qual, o único meio de se aferir a justiça do ser humano em sociedade é considerando-a em relação aos outros homens; note-se a grande influência do aspecto moral. Conclui ele:

A justiça é, portanto, a qualidade de uma conduta humana específica, de uma conduta que consiste no tratamento dado a outros homens. O juízo segundo o qual tal conduta é justa ou injusta representa uma apreciação, uma valoração da conduta. A conduta, que é um fato da ordem do ser existente no tempo e no espaço, é confrontada com uma norma de justiça, que estatui um dever-ser [...] Por outras palavras: o que é avaliado, o que pode ser valioso ou desvalioso, ter um valor positivo ou negativo é a realidade.

Talvez esteja aí o cerne do problema: dever ser e realidade! Todos entendem como deve ser vivida a virtude da Justiça, todos reconhecem a boa justiça aplicada, sabendo o que esperar de um poder, especialmente constituído para promovê-la, entretanto, é outra a realidade que se impõe.

Não obstante a confusão de valores pelas quais passa a sociedade contemporânea, a justiça é desejada como condição de efetivação de todos eles: *dignidade, bem-estar coletivo e individual, liberdade, segurança, integridade física*, enfim, a justiça é a condição transcendental<sup>34</sup> para concretização fática de valores caros à humanidade por meio dos tempos.

Na condição de idéia/virtude, justiça é valor ideal, representação abstrata do desejado equilíbrio da vida em sociedade, da aspiração de realizar a convivência harmônica. Compreendida como valor, é a idéia traduzida em emotividade, a qual encarna a própria noção do desejado equilíbrio das relações humanas. Assim, seja como idealização ou como emoção, a Justiça é sempre almejada.

Um dos filósofos que mais desenvolveu os temas ligados à Filosofia Jurídica foi Aristóteles. Para ele, o Estado representava a expressão acabada da sociedade humana, sendo impossível ao homem, viver só. Como parte da *polis*, o homem foi chamado de animal político (*zoon politikon*), uma vez que seu instinto de vida gregária, ao mesmo tempo em que o obrigava a conviver, favorecia essa vivência coletiva, entendida como necessidade primordial humana. É que para ele, como se pode constatar tanto na “Política”,

---

<sup>34</sup> No kantismo, transcendental é aquilo que se diz quer do que se refere ao conhecimento das condições a priori da experiência, quer do que ultrapassa os limites dessa experiência.

quanto em “Ética a Nicômaco”, “o homem é por natureza um animal político”, ou seja, é um ser vivo (*zoon*) que, por natureza (*phusei*), é feito para a vida da cidade (*bios, politikós*, derivado de polis, a comunidade política).

Para Aristóteles, a constatação fática da sociedade legitimava o regime de classes, pois a cidade necessitava tanto dos escravos quanto dos intelectuais. Tal divisão era considerada perfeitamente natural. Embora esta sociedade esteja bastante distante do mundo greco-latino, não parece que tais padrões tenham se alterado muito. O Brasil ainda possui uma camada social privilegiada social, econômica e culturalmente, para quem a igualdade é de difícil aceitação. Apesar dos esforços do Cristianismo, acentua-se, a cada dia, o abismo social, cultural e econômico entre ricos e pobres, o que implica em noções de Justiça completamente diferentes e, por vezes, equivocadas, de ambos os lados.

A convivência em sociedade traz como consequência a existência de conflitos de interesses, os quais precisam ser solucionados, porquanto as pessoas têm interesse em viver num ambiente harmônico, de paz social, e não em um estado de beligerância. A evolução da convivência desenvolveu necessidades, meios de produção, teorias sociais, psicológicas e modos de solucionar, sem derramamento de sangue, questões que afligem os indivíduos que vivem em comunidade. Neste aspecto, é possível esboçar um quadro que exponha tal evolução:

CONFLITOS DE INTERESSES	MODOS DE SOLUCIONÁ-LOS	Autotutela
		Autocomposição { Conciliação Negociação Mediação
		Heterocomposição { Arbitragem Jurisdição/processo)

Numa linha evolutiva, não de forma linear, surge, em um momento inicial, a autotutela. Em seguida, instala-se a autocomposição,

representada pela conciliação, a mediação e a negociação. Enfim, chega-se à heterocomposição, manifestada tanto na arbitragem quanto no processo judicial.

Todas essas formas têm por escopo solucionar o conflito de interesses. Esses métodos, sempre existiram. Registre-se que o “processo judicial”<sup>35</sup> passou a existir com a criação do Estado. Com tripartição do Poder, um deles – Poder Judiciário – tem a função jurisdicional (solucionar os conflitos e realizar o direito). O modelo oficial, hoje, é a jurisdição, que se utiliza do processo judicial.

Atualmente, o Poder Judiciário não vem cumprindo a contento sua função, encontrando-se em conflito com a sociedade, motivo pelo qual cumpre destacar a persistente indagação sobre os fatores geradores da crise, os entraves seculares: lentidão<sup>36</sup>, baixa qualidade do serviço, recursos financeiros, excesso de burocracia, falta de recursos, de boa vontade, de pessoal, de preparo e de respeito ao jurisdicionado; aliando-se a estes fatores as conhecidas mazelas do Brasil, como corrupção, desvio de finalidade, improbidade, falta de justiça social, abismos econômicos e culturais. Diante desse quadro, reaparecem antigos métodos, tratados como alternativos ao modelo oficial. Note-se que não se trata de mera substituição de um sistema por outro, mas, antes, de uma tentativa paralela de busca da justiça. Por isso se fala em mediação paraprocessual (ou parajurisdicional), ou seja, ao lado do processo judicial.

Para Álvaro Ragoni e Juan Copani<sup>37</sup>, devem ser considerados alguns antecedentes históricos contemporâneos dos movimentos atuais em torno dos meios alternativos de resolução de conflitos:

---

<sup>35</sup> Entre aspas, pois o processo como instrumento da jurisdição, só poderia ser perante o Poder Judiciário. Daí processo judicial, ou, simplesmente, e, a nosso ver, mais correto, “processo”. Mas, com a palavra processo é polissêmica, comportando vários sentidos, v.g., “processo de produção”, “processo químico”, etc., utiliza-se, então, a locução “processo judicial” entre aspas.

<sup>36</sup> É de se observar que, recentemente, precisamente em data de 13 de abril de 2009, no Brasil, foi assinado pelos representantes dos três Poderes da República, o II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO.

<sup>37</sup> RAGONE, Alvaro J. Pérez e COPANI, Juan. Los (llamados) medios alternativos de resolución de conflictos vistos desde el Proceso Civil: ¿ la justa realización del derecho material vs. La resolución de conflictos, p. 454. *“Las formas no-jurídicas de solucionar controversias tienen importancia sociológica, antropológica e histórica con antecedentes en sociedades primitivas, tribales y muy especialmente vigentes en la cultura oriental japonesa y China.*



As formas não-jurídicas de solucionar controvérsias têm importância sociológica, antropológica e histórica, cujos antecedentes encontram-se nas sociedades primitivas, tribais e, especialmente, nas culturas orientais, como a japonesa e a chinesa.

A partir dos anos 70 ganham destaque os estudos sociológicos que, junto com a psicologia social, oferecem base ao estudo sobre a resolução de conflitos e a chamada justiça processual. O tratamento das questões vinculadas à justiça processual, à resolução de conflitos mediante o processo judicial e outros meios, dando destaque aos maiores interessados, concentrando-se nos próprios interesses, mais do que nas diferenças, abrem caminho para um aporte disciplinar do direito até então pouco explorado. Um mesmo resultado poderia ser conseguido mediante um sistema normativo não-jurídico que fomentasse, com incentivos, as soluções consensuais". (livre tradução da mestrand)

Como visto, a proposta é de se concretizar um sistema normativo jurídico que fomente a pacificação dos conflitos na busca de soluções consensuais que não anunciem um vencedor do litígio, mas a solução comum encontrada.

Para efeito de estudo desta dissertação, serão considerados os problemas da justiça pelo viés institucional, questões relativas ao Poder Judiciário, o que não significa esquecer as causas e concausas sociais que contribuem para o agravamento do problema da efetivação da realização da justiça social; mas antes, uma opção didática e metodológica tendo em vista o objeto de estudo que se propõe a analisar, que é o âmbito jurídico.

### 3.1 DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E SEUS PROBLEMAS

Restringindo-se a discussão da justiça ao âmbito do funcionamento do Poder Judiciário, é fácil constatarem-se os problemas funcionais e ideológicas que permeiam um sistema falho e de difícil acesso; não obstante os esforços dos operadores em torná-lo eficiente, coerente e

---

*"A partir de la década de los 70 tienen especial importancia los estudios sociológicos, junto com la psicología social, sobre la resolución de conflictos y la denominada justicia procesal. El tratamiento de cuestiones vinculadas a la justicia procesal, la resolución de conflictos mediante el proceso judicial y otras vías dando el mayor rol a los propios interesados concentrándose em los propios "intereses" más quen em las diferencias abren el camino a um aporte disciplinario al derecho hasta entonces desatendido. Um mismo resultado podría ser logrado mediante un sistema normativo no jurídico que fomente com incentivos las soluciones consensuales".*

satisfatório. Desse modo, o panorama da justiça brasileira é de crise, a qual passa pelo campo ético para estender-se no âmbito social.

Ada Pellegrini Grinover<sup>38</sup>, ciente desta crise, elenca diversos fatores, desde o afastamento entre os órgãos e os jurisdicionados, até o excesso de processos altamente burocráticos, morosos e complicados; sem esquecer dos custos que, não raro, impossibilitam o melhor acesso ao sistema jurídico. Muito já foi dito sobre as mazelas do Judiciário nacional, tanto que qualquer afirmação aqui aventada corre o risco de ser compreendida como “*déjà vécu*”<sup>39</sup>.

Um problema frequentemente apontado pelos estudiosos é o da “mentalidade” reinante neste meio capitalista: uma sociedade hierarquizada e desigual, dotada de uma noção adversarial muito forte, que busca a justiça do vencedor, sem dar manutenção ao equilíbrio das relações. Na melhor das hipóteses, almeja-se a justiça da concretização da regra positivada, sem preocupação com a justiça interpessoal. Muito já se evoluiu, é claro, sendo exemplo disso a criação dos Juizados Especiais (estaduais e federais). Mas também estes começam a dar sinais de cansaço, arrastando as correntes da crise: lentidão, insuficiência de recursos humanos e materiais, má formação profissional, inexistência do patrocínio gratuito, ofertado pelo Estado, enfim, os velhos problemas adaptados à nova fórmula, que já se mostra tão ineficaz quanto a antiga.

De acordo com Kazuo Watanabe, desembargador aposentado no estado de São Paulo, os Juizados Especiais Cíveis (antigos Juizados de Pequenas Causas), nasceram na tentativa de darem novo alento ao cansado sistema judiciário, resgatando a credibilidade popular, revigorando o Judiciário, fazendo renascer no povo, sobretudo nas camadas menos privilegiadas, a confiança na Justiça e o sentimento de que o direito, o qual, “sempre deve ser defendido”<sup>40</sup>.

Para este autor, garantir a todos, acesso pleno ao Poder Judiciário é garantir democracia, “cujos princípios basilares compreendem o da

---

<sup>38</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A conciliação extrajudicial no quadro participativo, p. 115.

<sup>39</sup> Forma de ilusão da memória que leva o indivíduo a crer já haver visto determinada coisa ou situação de fato desconhecida ou nova para si In: Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa.

<sup>40</sup> WATANABE, Kazuo. Filosofia e características básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas. In: WATANABE, Kazuo (coord.). Juizado especial de pequenas causas, p. 2-3.

proteção judiciária aos direitos individuais”, inclusive da [...] “gente humilde, desprovida de capacidade econômica para enfrentar os custos e a demora de uma demanda judicial”. Desse modo, segundo ele, destacava-se na Lei 7244, de 7 de novembro de 1984, uma expectativa pedagógica. Seus formuladores compreenderam que a vida social pode ser aperfeiçoada<sup>41</sup>.

É o que se tenta, agora, fazer com os meios alternativos, com destaque para a mediação.

Diante desse quadro, é cada vez maior a corrente dos defensores da utilização de meios alternativos para resolução de conflitos a fim de ver superada a crise do Poder Judiciário. Nesta esteira de pensamento, é que atuou a reforma do CPC de 1973, a partir de 1994, alargando as possibilidades de conciliação, expressamente garantida por meio da Lei n. 10.444/02, quanto a “direitos que admitam transação, abandonando a idéia de direitos disponíveis, de menor alcance, no que concerne ao objeto da conciliação”<sup>42</sup>.

### 3.2 DOS MEIOS ALTERNATIVOS COMO UMA RESPOSTA À CRISE DA JUSTIÇA

Antes mesmo da configuração estatal que vige atualmente, o homem vivia em grupo e, como era de se esperar, havia conflitos de toda ordem que precisavam ser resolvidos.

Na Espanha, data do século XI, a existência de tribunais para solução de conflitos sobre a água, por meio da apreciação dos casos por indivíduos idôneos da comunidade. Na China, o uso da mediação de conflitos é milenar, compondo a base de uma sociedade que buscava resolver seus problemas com a ajuda de um terceiro imparcial; o que demonstra boa-vontade por parte dos contendores, além de confiança nos homens que iriam analisar a situação concreta.

---

<sup>41</sup> WATANABE, Kazuo (coord.). Idem, p. 5-6.

<sup>42</sup> TAVARES, Fernando Horta. Mediação e Conciliação, p. 117.

Ângela Harada Buonomo Mendonça, em artigo elaborado para a Revista de Arbitragem e Mediação, cunha a feliz expressão: “reinvenção da tradição”<sup>43</sup>. Esta aparente contradição denota a necessidade que tem a sociedade atual de retomar caminhos e acepções do passado a fim de encontrar neste, as possibilidades para o presente e para o futuro. Nesse diapasão, a utilização de meios alternativos de solução de conflitos, oferece a oportunidade de resgatar a tradição dos povos no trato com seus problemas a partir do diálogo, da educação, da tomada de consciência, que não apenas deseja ver seus direitos assegurados, mas entendendo que à outra parte assistem, igualmente, direitos. Assim, conclui-se a possibilidade de concessões recíprocas em nome do bem comum e para dirimir os conflitos das próprias partes.

Já se sabe que o direito processual civil tem buscado meios alternativos para solução de controvérsias, entre elas o resgate dos meios tradicionais utilizados por diversas culturas ao longo da história da humanidade. Muitos países, no mundo todo, têm encontrado nos meios não judiciais ou menos burocráticos utilizados dentro do Poder Judiciário, uma forma de resgatar o processo dialógico que a humanidade esqueceu, à medida que atribuiu ao Estado o direito exclusivo de decidir sobre seus conflitos.

Neste aspecto, cumpre destacar o entendimento de Roberto Portugal Bacellar<sup>44</sup>, quando afirma que “é necessário e recomendável o incentivo aos meios extrajudiciais de solução de conflitos. Sem a necessidade de afastar o monopólio da atividade jurisdicional, desprestigiá-lo ou criticá-lo para valorizar as soluções alternativas”.

Roberto Portugal Bacellar, no livro “Juizados Especiais: a Nova Mediação Paraprocessual” defende a tese que o Poder Judiciário enfrenta, em nossos dias, o desafio de atender às perspectivas do cidadão, na medida em que precisa fazer justiça. Um dos meios apontados como escape ao entrave do acesso à justiça está na negociação, outro, na mediação (tanto a comum

---

<sup>43</sup> MENDONÇA, Ângela Hara Buonomo. A reinvenção da tradição do uso da mediação, p. 57.

<sup>44</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos, p. 122-134.

quanto a especial) quando destaca a importância do resgate dos valores éticos que possibilitarão verdadeiro acesso à justiça como condição de democracia<sup>45</sup>.

Vários estudiosos têm se dedicado ao tema da crise do Poder Judiciário, encontrando nos meios alternativos, as fontes de pesquisa e concretização do Direito em nome de uma justiça mais célere, menos onerosa, mais justa, com resultados projetados para a pacificação no futuro, não mero meio de contenda adiada. Cresce a utilização da arbitragem, da conciliação, da negociação e da mediação, sempre com o intuito de dar, senão solução, ao menos uma resposta ao indivíduo que se sente lesado; efetivando a bilateralidade atributiva própria da norma jurídica.

Muitas vezes os historiadores disseram que a história da humanidade é cíclica. Assim, com variações de enfoque e de prioridades, o ser humano sempre acaba retomando alguns costumes, modismos, teorias, modelos de conduta, enfim; quando lhe falta a efetivação de algo considerado essencial para a convivência, ou quando flagra a inconsistência de sua vida, recorre a um processo de imersão cultural, onde a busca de respostas para o futuro encontra sua chave no passado, sem esquecer a perspectiva a ser considerada. E faz isso tanto para o bem quanto para o mal, pleno de nobres motivos ou movido pelo interesse particular.

O que se vislumbra, atualmente, é a retomada da tradição do diálogo interpessoal, como forma de solução de conflitos, em uma busca que alia o homem do passado – gregário, mítico, dono de sua vontade e de sua justiça – ao homem atual – individualista, mas obrigado a conviver; perdido nos valores da nova moral e sem conseguir acesso ao que entende ser seu por direito. Talvez seja necessário reaprender a conversar, a ver e a ouvir o próximo a fim de continuar vivendo em sociedade.

Vive-se um período de destaque para os Direitos da Personalidade, como a imagem, o nome, a integridade física, a vida e a dignidade, esta última tomada como valor fundamental de todo sistema jurídico, corolário principiológico da construção jurídica; uma vez que é o homem, o foco da atenção do direito, é o centro do sistema jurídico, o homem que vive em sociedade e que precisa da tutela estatal para resolver seus conflitos. Tais

---

<sup>45</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. Juizados Especiais: a Nova Mediação Paraprocessual, p. 67.

direitos são relativamente disponíveis ou absolutamente indisponíveis, dada a primazia dos bens jurídicos que visam proteger.

Neste contexto, onde os grupos humanos submetem-se a uma vontade estatal; mas já não conseguem dele (Estado) os resultados esperados, poderiam os homens valer-se dos princípios particulares em busca da solução de suas contendas? Caberia ao indivíduo decidir acerca do método a ser utilizado para resolver uma questão? Aliás, poderia o Estado impor outra forma de resolução que não fosse a juridicizada? Como ficaria a legitimidade dessas relações? Viveu-se, não há pouco tempo, em decorrência do movimento Neoliberal, a privatização de diversos setores, antes administrados pelo Estado (também chamada de desestatização), ocorreria o mesmo com a aplicação da justiça? Poder-se-ia falar em Justiça Privada? São questões que merecem atenção e cuidado, pois o Direito é ciência da sociedade<sup>46</sup> e, por isso, sofre oscilações, eis o motivo de se buscar, dentro da perspectiva processual, uma alternativa para dirimir conflitos, sem que, contudo, arrisque-se a estrutura já solidificada, a qual, apesar dos problemas já apontados, é fruto de uma elaboração milenar que não deve ser abandonada<sup>47</sup>.

<sup>46</sup> É inegável que o Direito é ciência, mas uma ciência peculiar. Em recente palestra proferida pelo Professor Doutor Eduardo Veracruz Pinto, da Universidade de Lisboa (07/04/2009 no auditório do Bloco 06 do Cesumar); quando indagado pela platéia sobre o tema; afirmou que Direito é, sim, uma ciência, mas antes, uma ARTE, dada sua peculiaridade, a qual permite oscilações não admitidas nos pressupostos científicos de outras ciências; chamadas convencionais. Além do mais, há dois mil anos se discute a cientificidade do Direito e, não obstante, continua a atuar no seio social como atuam as mais nobres ciências, como a Filosofia e a Medicina. Dizer, em poucas linhas, o que vem a ser Direito é tarefa inglória e infrutífera, dada a amplitude de seu objeto; este mesmo motivo de discussão e questionamento. Assim, partindo do modelo positivista, o objeto do Direito será a lei. Numa concepção naturalista, é inegável que seu objeto reside na sociedade que gera as regras aplicáveis em determinados contextos. Resta, ainda, a abordagem da teoria crítica do Direito, que atua na perspectiva da reflexão acerca da aplicação do direito, aproximando-se da hermenêutica; enfatizando o caráter ideológico do Direito, constituindo-se este em instrumento de legitimação do poder.

<sup>47</sup> Digesto de Justiniano, líber primus: introdução ao direito romano / Imperador do Oriente Justiniano, p. 19.

A respeito da conceituação do direito como arte, é ela bastante antiga, vindo do Digesto de Justiniano. Confira-se:

“I

De iustitia et iure

D.1.1.1pr.

ULPIANUS livro primo institutionum

Iuri operam daturum prius nosse oportet, unde nomen iuris descendat. Est autem a iustitia appellatum: nam, ut eleganter Celsus definit, ius est ars boni et aequi

II

Da justiça e do direito

É preciso que aquele que há de se dedicar ao direito primeiramente saiba de onde descende o nome “direito” (ius). Vem, pois, de “justiça”.

De fato, como Celso elegantemente define, direito é a arte do bom e do justo”.

Estudar novas possibilidades de resolução de disputas não significa menosprezar todo o esforço teórico e prático já executado por estudiosos de todos os povos e tempos, mas antes, reforçar tais estudos, tornando a justiça viva no seio da sociedade.

## 4 MEDIAÇÃO: CARACTERES CONCEITUAIS

### 4.1 DAS ORIGENS

Estudos sobre a origem do instituto da mediação apontam para a China, em torno de quatro séculos antes do início da era cristã. Registrada no seio de culturas milenares como a judaica, a cristã, a islâmica, a hindu e a budista, mostrava-se, para estes povos, como meio mais comum e adequado para a solução dos conflitos. Considerada uma prática bastante antiga, pode ser percebida em passagens do Velho Testamento, na Torá e na Filosofia oriental<sup>48</sup>.

Contemporaneamente, a mediação ressurgiu nos Estados Unidos, nos anos setenta, tornando-se procedimento pré-judicial obrigatório em alguns Estados.

Adolfo Braga explica que a partir da década de setenta do século XX, alguns estudiosos passaram a se ocupar de experiências ligadas à mediação, adaptando-as à realidade moderna. Tais estudos, realizados pela Escola de Direito da Universidade de Harvard, no âmbito do Projeto de Negociação, deram início ao processo de teorização da mediação, oferecendo-lhe estrutura, dotando-lhe de uma série de técnicas de comunicação “para sua institucionalização como método de resolução de conflitos”<sup>49</sup>.

Em seguida, tornou-se obrigatória em alguns estados como procedimento pré-judicial. No final desta mesma década, a mediação chegou à Inglaterra, passando a ser aplicada por alguns advogados independentes<sup>50</sup>.

No Brasil, sua primeira manifestação (ainda sem a nomenclatura atual) remonta às Ordenações Filipinas, tendo sido, em 1824, regulamentada na Carta Constitucional do Império. Na ocasião, era reconhecida a atuação conciliatória do Juiz de Paz, à semelhança do que faz um mediador ante o desenvolvimento dos processos. Embora não se

---

<sup>48</sup> SCHNITMAN, Dora Fried (org.). Novos paradigmas em mediação, p.17.

<sup>49</sup> BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de Conflitos e Políticas Públicas – A experiência com a mediação comunitária em distritos de alta vulnerabilidade da Grande São Paulo, p. 81.

<sup>50</sup> CAETANO, Luiz Antunes. Arbitragem e mediação: rudimentos, p. 105.



confundam conciliação e mediação, trata-se, aqui, de demonstrar o caminho percorrido até se chegar ao atual *status* da mediação: forma alternativa e independente de solução de conflitos, dotada de contornos próprios. A aproximação verificada se deve, talvez, aos resultados obtidos e à forma de realização dos procedimentos, ao comportamento do sujeito.

Mais de um século depois, quando da reformulação do Código de Processo Civil (1994), a idéia da mediação permaneceu, mas transmutou-se no que hoje chamamos de audiências de conciliação prévia, bem como na legislação atinente aos Juizados Especiais; numa clara tentativa de introduzir o diálogo nas situações de conflito.

Na União Européia está em curso uma Diretiva Comunitária a respeito da mediação de conflitos, tendo resultado como efeito prévio, em Portugal (Lei nº 78/2001), a criação dos "Julgados de Paz". Em parte inspirados nos Juizados Especiais do Brasil, estes "Julgados" direcionam para a mediação, incentivando-a e buscando a "justa composição dos litígios por acordo das partes"<sup>51</sup>.

A província da Catalunha, na Espanha, editou a Lei n. 1/2001, disciplinando a utilização da mediação na seara de família. Já na França, Jean-François Six, declara que os anos noventa do século XX representaram a década da mediação, caracterizada pelo valor que o instituo ganhou em todas as áreas e direções<sup>52</sup>.

José Alcebíades de Oliveira Júnior destaca que o direito tradicional, este que ainda é utilizado, oferece uma solução legal para o conflito apresentado ao Judiciário; não havendo qualquer preocupação ou responsabilidade com a extinção dos motivos da animosidade/descontentamento das partes. Para este autor, a utilização da mediação cumpre uma função sócio-psicológica e supralegal que resgata a pretensão de pacificação.

A utilização da mediação, em diversos países do mundo, tem se mostrado bastante ampla; indo desde as questões de família, até relações entre vizinhos, problemas condominiais ou ambientais; dada sua peculiaridade

---

<sup>51</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. Teoria Jurídica e Novos Direitos, p. 165.

<sup>52</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. Idem, p.166.

de favorecimento do acordo; o qual não é obrigatório, mas possível. Feitas essas considerações, passa-se à conceituação da mediação.

## 4.2 DO CONCEITO DE MEDIAÇÃO

Atualmente, são várias as possibilidades de entendimento do instituto da mediação e, por consequência, a confusão conceitual. Para Águida Arruda Barbosa<sup>53</sup>, é indiscutível a natureza jurídica da mediação como um equivalente jurisdicional. Apoiada na lição de Sidnei Agostinho Beneti, a autora explica que a mediação “agasalha-se” na equidade, mostrando-se, até mesmo, “superior à jurisdição estatal na realização da justiça”. Concomitantemente, contudo, admite-se que a convivência entre os dois sistemas seria o mais conveniente.

Na concepção esposada por Arruda Barbosa, os profissionais que trabalham com a mediação não podem olvidar seu singular papel no trato de relações humanas, pois o que se busca é a “transformação dos conflitos” e não somente uma solução reducionista que não leve em conta as emoções e sentimentos envolvidos, sobretudo quando se está na seara familiar<sup>54</sup>.

Estudando os procedimentos alternativos de resolução de disputas, Marilene Marodin e Stella Breitman<sup>55</sup> conceituam a mediação como:

[...] processo de gestão de controvérsias no qual um profissional \_ o mediador \_ intervém de forma imparcial e neutra, facilitando a comunicação entre os envolvidos, com vistas à solução da disputa. Esta solução, de benefício mútuo, será construída pelos próprios participantes, a partir da identificação dos seus interesses e necessidades, e será legitimada através de um acordo voluntário que consubstanciará o seu cumprimento. O mediador pode ser oriundo de diferentes campos profissionais, distinguindo-se pelo fato de possuir capacitação teórica e metodológica específica.

A mediação pode ser vista como um meio alternativo de solução de controvérsias, um modo de resolução de conflitos que se vale de

---

<sup>53</sup> BARBOSA, Águida Arruda. *Prática da Mediação: Ética Profissional*, p. 57.

<sup>54</sup> BARBOSA, Águida Arruda. *Idem*, p. 56.

<sup>55</sup> MARODIN, Marilene e BREITMAN, Stella. *A Prática da Moderna Mediação: Integração entre a Psicologia e o Direito*, p. 499.

um conjunto coerente de técnicas baseadas em conhecimentos interdisciplinares, especialmente da Psicologia da Comunicação, da Negociação e do Direito. Por intermédio desses conhecimentos, utilizando-se dessas técnicas e conhecimentos, um profissional, terceiro imparcial e neutro, auxilia as partes a entenderem os seus conflitos e a encontrarem os seus reais interesses. Marcam a mediação as características da informalidade, sigilo e celeridade; as quais proporcionam um ambiente favorável ao acordo e à condução pacífica dos conflitos.

Observe-se que as origens da mediação apontam para uma existência “pré-judicial”, **fora** do processo; motivo que, inclusive, justifica sua denominação como **meio alternativo**, ou seja, alternativo ao processo. Entretanto, não há consenso entre os autores e estudiosos da matéria. Para efeitos deste estudo, neste item mais precisamente, fala-se de mediação como opção ao processo convencional ou, ao menos, anterior a ele, com se verá adiante.

Juan Carlos Vezzula<sup>56</sup> entende que a mediação alicerça as partes na busca da salvaguarda de seus interesses, obtidos por intermédio de um acordo onde não se vislumbram as tradicionais figuras do ganhador e do perdedor, mas antes, existe a possibilidade das duas partes ganharem. Esta postura de favorecimento ao diálogo e à cooperação permite que as soluções encontradas atinjam mais profundamente a satisfação de todos os envolvidos.

A AMESCO (Arbitragem & Mediação Soluções de Conflitos), uma Câmara Arbitral privada, independente, especializada na administração de conflitos extrajudiciais, define a mediação como técnica cuja aplicabilidade se dá entre partes envolvidas num conflito, as quais objetivam alcançar um acordo. Para tal, devem contar com o auxílio de um ou mais mediadores, que são terceiros imparciais, de confiança, livremente escolhidos pelas partes, sem poder de decisão, mas que facilitam o alcance da melhor solução da controvérsia para as partes envolvidas.<sup>57</sup>

Inicialmente, o projeto de lei da deputada Zulaiê Cobra (PL 4.827/98), o qual tinha como objetivo instituir a mediação como método de

---

<sup>56</sup> VEZZUELLA, Juan Carlos. Teoria e prática da mediação, p. 73.

<sup>57</sup> AMESCO\_Arbitragem e Mediação. Disponível em <<http://www.amesco.com.br/?OVRW=media%C3%A7%C3%A3o%20arbitragem&OVKEY=mediacao%20arbitragem&OVMTc=standard&OVADID=5078598021&OVKWID=53823662521>> Acesso 11 nov. 2007.

prevenção e solução consensual de conflitos, conceituava a mediação como atividade técnica exercida por terceira pessoa, que, escolhida ou aceita pelas partes interessadas, as escuta e orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual, previnam ou solucionem conflitos<sup>58</sup>.

Na doutrina, encontram-se posicionamentos semelhantes. Segundo Gustavo Kloh Muller Neves, “A mediação pode ser definida como um meio alternativo de resolução de conflitos no qual uma terceira pessoa neutra facilita a resolução da controvérsia entre duas partes, informalmente, sem poderes decisórios”<sup>59</sup>. Já Juan Carlos Vezzulla<sup>60</sup> assevera:

A mediação é uma técnica de solução de conflitos não adversarial, que, sem imposições de sentenças ou de laudos e com um profissional devidamente formado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo criativo onde as duas partes ganhem.

Aliás, essa é uma das principais características que distinguem a mediação da arbitragem. Segundo Rozane Cachapuz a arbitragem é “uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada<sup>61</sup>”; enquanto na arbitragem terceira pessoa recebe poderes para decidir, na mediação não há a vinculação das partes ao resultado apresentado.

Neste contexto, a mediação funciona como forma hábil de solucionar os conflitos sociológicos viabilizando a efetiva pacificação social além de promover o exercício da cidadania, uma vez que o próprio indivíduo passa a exercer sua autonomia no sentido de dirimir seus conflitos e gerenciá-los. No momento em que duas ou mais pessoas se ocupam da capacidade de se autodeterminarem, o princípio da autonomia da vontade das partes passa a ser o embasamento teórico essencial da mediação.

Tecnicamente, a terapêutica da mediação está na busca dos interesses ao fundo do conflito, os quais ficam encobertos pelo teatro dos

---

<sup>58</sup> Vide art. 1º do PL 4.827/98 – “Art. 1º Para os fins desta Lei, mediação é a atividade técnica exercida por terceira pessoa, que, escolhida ou aceita pelas partes interessadas, as escuta e orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual, previnam ou solucionem conflitos”.

<sup>59</sup> NEVES, Gustavo Kloh Muller. Et al. Acesso à justiça, p. 129.

<sup>60</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. Teoria e Prática da mediação, p. 16.

<sup>61</sup> CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Arbitragem: alguns aspectos do processo e do procedimento na lei n. 9.307/96, p. 22.

antagonismos, agressões e valores econômicos em disputa. Isso é possível pelo estudo no âmbito da realidade intersubjetiva, dentro do contexto terapêutico acerca dos desequilíbrios pessoais, em razão dos quais resultou aquele litígio.<sup>62</sup> Interessante destacar as palavras de Kazuo Watanabe<sup>63</sup>:

Numa sociedade como a nossa, para lançarmos uma semente tão generosa como a mediação, precisaríamos preparar muito bem o terreno e as nossas academias para que os futuros profissionais do Direito entrem no mundo prático com uma mentalidade mais compromissada com a sua atuação social.

.....  
A mediação tem de ser praticada como uma forma de pacificação da sociedade e não apenas como uma forma de solução de conflitos.

Cumprir frisar, na mediação, que os conflitos tratados são, geralmente, patrimoniais disponíveis ou direitos relativamente indisponíveis. Isso porque apenas esses direitos podem ser objeto de acordo; uma vez que, em regra, prescindem de homologação judiciária. Destaque-se a percepção que Adolfo Braga Neto<sup>64</sup> tem da esfera de aplicação mediação:

Convém ressaltar que se pode fazer uso da mediação em diversos âmbitos. Costuma-se afirmar que é eficaz na resolução de qualquer tipo de controvérsia, onde existam vínculos ou laços passados entre duas ou mais pessoas. Conduz a bons resultados em conflitos familiares (casais, pais e filhos, irmãos, primos, tios, sobrinhos, etc.) empresariais (contrato de diversas espécies, societário, etc.), cíveis (obrigações, marcas, patentes, etc.) trabalhistas (empresa e empregados, entidades profissionais e entidades patronais, entidades profissionais e empresas, etc.), profissionais (profissional de uma área e profissional originário de outra área), organizacionais (questões entre departamentos de uma mesma empresa, entre profissionais de uma mesma empresa), internacionais (estados e estados, organismos internacionais, bloco econômico, etc.), escolares (alunos e escola, escola e pais, etc.), meio ambiente (entidades públicas e empresas, ambientalistas e entidades públicas, etc.) e comunitários (moradores de um mesmo bairro, rua ou quarteirão, grupos, etc.). Enfim, em todas as esferas que envolvam uma relação passada vinculativa e continuada ou não a futuro entre pessoas físicas, bem como pessoas jurídicas.

Configura-se, assim, o objetivo primeiro da mediação: o apaziguamento das partes envolvidas na controvérsia, seja ela de qualquer espécie, sendo indispensável que os indivíduos se percebam como cidadãos,

<sup>62</sup> FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Arbitragem, jurisdição e execução, p. 84-92.

<sup>63</sup> WATANABE, Kazuo. In: DELGADO, José et. Al. Mediação: um projeto inovador, p. 59-60.

<sup>64</sup> BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de Conflitos e Políticas Públicas – A experiência com a mediação comunitária em distritos de alta vulnerabilidade da Grande São Paulo, p. 83.

na mais ampla acepção do termo. As partes envolvidas; ao mesmo tempo em que mantêm o controle da relação; são chamadas a oferecer os caminhos da resolução pacífica do mesmo; brota entre elas um sentimento de autonomia que legitima as soluções apontadas<sup>65</sup>.

Trata-se de método consensual de solução de conflitos, que visa a facilitação do diálogo entre as partes, para que melhor administrem seus problemas e consigam, por si só, alcançar uma solução. Administrar bem um conflito é aprender a lidar com o mesmo, de maneira que o relacionamento com a outra parte envolvida não seja prejudicado.

A utilização do paradigma da mediação provoca, de acordo com Marilene Marodin e Stella Breitman<sup>66</sup>, um “fortalecimento dos vínculos e uma maior possibilidade de as pessoas resolverem positivamente situações de crise, mediante a priorização de uma filosofia intercomunicativa que preconiza a co-participação responsável”. E completam:

[...] os conflitos são administrados pelos próprios interessados através de decisões conjuntas, porém reconhecendo a singularidade de cada pessoa. Os envolvidos se tornam protagonistas das decisões assumidas, adquirindo habilidades para gerir suas próprias diferenças. Questões legais, financeiras, psicológicas, paternas, maternas e filiais são cuidadas sob uma perspectiva [...] não individualista.

A mediação é um método por meio do qual, um terceiro imparcial auxilia os envolvidos em um litígio a se comunicarem. Da ampliação do diálogo torna-se possível a compreensão das motivações intrínsecas do conflito. Passível de ser aplicada nos mais diversos contextos, a mediação tem merecido a preocupação da doutrina pátria, bem como das instituições de Ensino Superior; sobretudo a partir a década de noventa; quando surgiram entidades voltadas para o estudo, a prática, sistematização e teorização da mediação<sup>67</sup>.

---

<sup>65</sup> MEDIAÇÃO Disponível em <<http://www.cambra.com.br/navegacao.php?pagina=mediacao>> Acesso 30 ago 2007.

<sup>66</sup> MARODIN, Marilene e BREITMAN, Stella. A Prática da Moderna Mediação: Integração entre a Psicologia e o Direito, p. 499.

<sup>67</sup> O CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – foi fundado em 1997 por representantes de várias instituições sediadas em diversos Estados brasileiros. Dessa iniciativa resultou a elaboração de dois documentos fundamentais à Arbitragem e à Mediação no Brasil – os “Regulamentos – Modelo” – harmonizadores da prática daqueles

Um dos mais respeitados estudiosos brasileiros sobre o tema, André Gomma de Azevedo<sup>68</sup>, salienta que ainda não se pode conceber sem divergências doutrinárias quais variáveis permeiam o instituto da mediação; tanto no que diz respeito à natureza do processo ou à qualificação do mediador; entre outras questões; o que, segundo ele, se deve ao ainda escasso conhecimento sobre a matéria. É este motivo, também, que justifica o estudo mais atento e comprometido do tema no meio jurídico.

Até agora a maioria dos doutrinadores, bem como mediadores, advogados e outras pessoas que trabalham com mediação, não têm uma imagem definida do que é, ou deveria ser, a mediação. Em razão disso, quase toda troca de idéias sobre mediação sofre de ambigüidade – é o problema do ser e do dever ser. [...] As regras de ética formal não tratam com clareza, tampouco coerentemente desse assunto. [...]. Pessoas bem intencionadas discutem se a mediação deve ser empregada nos casos que envolvam direitos constitucionais, violência doméstica ou atividade criminosa. Planejadores de programas de mediação diferem na maneira de selecionar mediadores. Instrutores desentendem-se sobre a escolha do lugar das reuniões privadas. Doutrinadores discutem se o mediador deveria assumir responsabilidade sobre as conseqüências de mediação que verse sobre o meio-ambiente. Advogados e juízes discutem sobre a possibilidade de um juiz poder ordenar que as partes realizem uma conferência conciliatória, acompanhados de seus advogados. Partes temem uma postura parcial do árbitro, que pode também não ser um especialista no assunto. E muitos advogados e clientes perguntam-se o que exatamente é a mediação e no que ela difere dos outros métodos de resolução.

Para concluir a proposta de conceituação do instituto da mediação, destaca-se o entendimento de Ágüida Arruda Barbosa<sup>69</sup>:

A mediação é diferente de conciliação e arbitragem porque ela é um princípio, um comportamento, a experiência humana que assegura o livre desenvolvimento da personalidade, capacitando os sujeitos de direito à conquista da liberdade interna \_ e não política \_ de ser humano, e à igualdade contida no princípio da dignidade da pessoa humana, representando a reunião simbólica de todos os homens naquilo que eles têm de comum \_ a igualdade de ser

---

institutos, bem como os respectivos "Códigos de Ética", os quais são de observância obrigatória pelos Árbitros e Mediadores das Instituições associadas ao CONIMA.

<sup>68</sup> GOMMA, André de Azevedo. Estudos em arbitragem, mediação e negociação. (org.). – Brasília : Brasília Jurídica, 2002. (Este artigo foi publicado na Harvard Negotiation Law Review Vol. 1:7, 1996; o direito de tradução e reprodução no Brasil foi concedido ao Grupo de Pesquisa e Trabalho em Arbitragem, Mediação e Negociação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília pelo Autor e pela Harvard Negotiation Law Review. Tradutor: Henrique Araújo Costa).

<sup>69</sup> BARBOSA, Ágüida Arruda. Prática da Mediação: Ética Profissional, p. 58-59.

humano \_ permitindo o reconhecimento de uma pertença a um mesmo gênero: o gênero humano.

Para a autora, a mediação se define sob o enfoque da cultura da paz, configurando-se em processo de regramento do vínculo social, uma situação de troca de experiências que visa operacionalizar conflitos, melhorando as relações interpessoais. Esse processo, aliado à linguagem adequada, pode levar a um acordo durável, mutuamente aceito e dentro de um espírito de responsabilidade e colaboração.

### 4.3 DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À MEDIAÇÃO

#### 4.3.1 Princípios gerais da mediação

Como todo instituto de Direito, há, na mediação, princípios a serem considerados, os quais não podem fugir aqueles vigentes no país, necessitando, conforme explicam Marilene Marodin e Stella Breitman<sup>70</sup>, harmonizarem-se com os demais que regem o sistema judiciário; fato este que concederá à mediação a possibilidade de reconhecimento legal, uma vez que respeita os paradigmas traçados para a convivência harmônica em sociedade.

Existe muita confusão no estabelecimento de princípios ligados à mediação, o que dificulta a compreensão e o estudo. Tal fato, provavelmente, se deve à proximidade entre as partes, e pelo papel singular do mediador (e da própria mediação em si), uma vez que muitos princípios são comuns a vários envolvidos. Assim, em nome da técnica, proceder-se-á a uma divisão para efeitos didáticos.

O **sigilo** das tratativas configura-se em uma das garantias da mediação, à semelhança do sigilo das comunicações ou do segredo de justiça, e tem por objetivo resguardar as partes para que estas possam expressar-se

---

<sup>70</sup> MARODIN, Marilene e BREITMAN, Stella. A Prática da Moderna Mediação: Integração entre a Psicologia e o Direito, p. 504.



mais livremente. Também estarão as partes resguardadas de terceiros, alheios ao “processo de mediação”; com exceção do mediador, é claro.

A **confidencialidade**, de acordo com José Carlos de Mello Dias, torna a mediação extremamente agradável às partes, uma vez que os temas discutidos em sede de mediação, não valerão como prova em outros setores<sup>71</sup>.

Uma vez que, no Brasil, ainda não se encontra submetido a nenhuma legislação, o “processo de mediação” é caracterizado pela **informalidade**. “O mediador não anota, não se ouvem testemunhas, nem se tem de produzir provas”<sup>72</sup>. Cumpre, contudo, destacar que os órgãos que trabalham com os meios alternativos de solução de conflitos organizaram-se em conselhos e tribunais.

O Congresso Nacional tem um projeto de lei em desenvolvimento; além de haver grupos de trabalho e pesquisa voltados para os temas, os quais delineiam os princípios elementares a serem aplicados; inclusive oferecendo cursos, modelos de contrato, padrões de cobrança de honorários, publicações especializadas, enfim, toda sorte de material tendente a traçar contornos éticos mínimos ao bom andamento da mediação.

Como as partes têm a oportunidade de discutir os problemas, esclarecendo pontos de vista, favorecendo-se um debate sadio, a **oralidade** é, também, um princípio da mediação.

Facilitado o processo de comunicação, aumentam as chances de se chegar a um acordo considerado bom por ambas as partes. Assim, aliando-se à informalidade e à flexibilidade, a oralidade ainda confere à mediação um tom de “busca de soluções” intermediadas.

Enfim, por envolver aspectos emocionais, relacionais, negociais, legais, sociológicos, entre outros; a mediação norteia-se pelo princípio da **interdisciplinariedade**. Essa confluência de fatores possibilita que sejam observadas e atendidas as peculiaridades de cada caso, o que em muito contribui para a construção da noção de legitimidade.

---

<sup>71</sup> DIAS, José Carlos de Mello. In: DELGADO, José et. Al. Mediação: um projeto inovador, p. 67.

<sup>72</sup> DIAS, José Carlos de Mello. Idem, ibidem.

### 4.3.2 Princípios voltados às partes

Doravante, tratar-se-á dos mediados, pois lhes cabe, em situação de mediação, uma atitude comprometida e em harmonia com o instituto do qual pretendem se valer. Para Marodin e Breitman<sup>73</sup>, há princípios básicos a serem seguidos, cabendo às partes dois deles: a **voluntariedade** e a **livre decisão**. A **voluntariedade** pode ser subdividida.

O primeiro princípio será concretizado quando as partes, por iniciativa própria ou por intermédio de um terceiro \_ seja ele familiar, profissional da saúde ou amigo \_ sugerir o encaminhamento a um mediador não ligado ao judiciário a fim de mediar a disputa em questão. Ainda em se tratando do princípio da voluntariedade, pode haver um encaminhamento feito por um juiz, o qual sugere a mediação como um recurso. Nesse caso, a voluntariedade reside na aceitação ou não da utilização desse recurso.

Como, tradicionalmente, a mediação representa uma opção das partes; podendo estas, a qualquer tempo e sem ônus, dela desistir; fica marcado o princípio da **voluntariedade** (ou autodeterminação). É essa mesma voluntariedade que garante aos envolvidos o espírito de colaboração para solução amigável do litígio, podendo as decisões serem tomadas em qualquer etapa das negociações, e não obrigatoriamente, ao final, como num processo tradicional; o que leva, necessariamente, ao princípio da **autonomia das decisões**, característica marcante dos métodos autocompositivos. Destaque-se que tal autonomia não implica no desrespeito a normas cogentes.

O segundo princípio ligado às partes é o da **livre decisão**. Uma vez iniciado o procedimento de mediação, os envolvidos tomarão decisões de sua exclusiva responsabilidade; cabendo ao mediador o papel de facilitador da comunicação, um administrador das discussões levadas a termos. Para Marodin e Breitman “este livre-arbítrio é o princípio que fundamenta o cumprimento dos acordos, diferenciando a Mediação substancialmente da Arbitragem, da Conciliação e do Juízo”.

---

<sup>73</sup> MARODIN, Marilene e BREITMAN, Stella. A Prática da Moderna Mediação: Integração entre a Psicologia e o Direito, p. 504.

### 4.3.3 Princípios aplicados ao mediador

Grande parte da doutrina elenca, como princípios aplicáveis à atividade do mediador: confidencialidade/sigilo; voluntariedade; oralidade e interdisciplinariedade.

De acordo com Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA), é possível apontar como caracterizadores do processo de mediação, diligência, a boa fé, a lealdade, a clareza, a concisão e a simplicidade; tanto na linguagem utilizada quanto nos procedimentos. Todos estes cuidados serão capazes de oferecer legitimidade ao processo de mediação, além da credibilidade que gera segurança jurídica e adesão social.

Marodin e Breitman<sup>74</sup> explicam que os princípios ligados ao mediador referem-se, diretamente, à sua conduta; a qual é fundamental para o sucesso da empreitada. Para as autoras, a postura de um mediador deve primar pela imparcialidade; neutralidade; confidencialidade e profissionalização.

A **imparcialidade**, como o nome já diz, diz respeito à atuação não tendenciosa, uma vez que o mediador não patrocina nenhuma das partes, mas antes, pode-se dizer, atua em nome de ambas.

A **neutralidade** diz respeito à capacidade do mediador de atuar respeitando particularidades do caso, peculiaridades da situação, idiossincrasias pessoais, atuando sem interferir ou impor sua escala de valores<sup>75</sup>.

A **confidencialidade**, como já se comentou, aplica-se à atitude de respeito às confidências e relatos feitos para o mediador; com exceção dos casos de maus tratos, agressões que a lei exige outra postura, para a própria segurança do lesado.

Por fim, e de extrema importância, está o princípio da **profissionalização**. Marodin e Breitman<sup>76</sup> explicam que “a mediação requer do profissional uma formação adequada no manejo dos conflitos, na administração

---

<sup>74</sup> MARODIN, Marilene e BREITMAN, Stella. A Prática da Moderna Mediação: Integração entre a Psicologia e o Direito, p. 505.

<sup>75</sup> MARODIN, Marilene e BREITMAN, Stella. Idem, ibidem.

<sup>76</sup> MARODIN, Marilene e BREITMAN, Stella. Idem, ibidem.

de disputas e na busca de soluções que equalizem direitos e responsabilidades das partes. Quem a exerce deverá passar por uma formação teórica prévia e receber treinamento específico”.

A competência do Mediador também se constitui como uma característica importante, a qual poderá ser obtida pela formação adequada e permanente deste profissional. Existe a preocupação que o mediador tenha plena consciência de suas funções, psicológica e sociológica. Salienta Delgado<sup>77</sup> que:

[...] sua tarefa não é impor uma solução ou uma decisão, ou encontrar o melhor caminho para as partes, mas, essencialmente, convencê-las, pacientemente, sabendo ouvi-las, interpretando suas reações, sem, no entanto, envolver-se, de modo que as distorções da realidade do conflito não contaminem sua maneira de buscar um consentimento entre as partes.

Tal assertiva leva à conclusão lógica que, para perseguir tal intento, a formação do mediador deve ser a mais abrangente possível, ultrapassando os aspectos jurídicos (sem negá-los) e adentrando na seara da psicologia e da sociologia. Não é fácil a tarefa de promover um acordo entre opositores, um acordo programado para o futuro, onde haja, ao final do procedimento, a sensação de que ambos saíram vencedores. Destaque-se a observação de José Delgado<sup>78</sup>:

[...] a preparação cultural do mediador deve ser feita de modo diferenciado, possibilitando que as partes em litígio, ao término do conflito, sintam-se vencedoras, compreendendo o acordo celebrado por livre manifestação de vontade satisfaz ambas permitindo a paz em definitivo.

Quando se trata de conflitos familiares, o perfil do mediador é, ainda, mais complexo. De acordo com o desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Régis Fernandes de Oliveira<sup>79</sup>:

É difícil encontrar pessoas que se enquadrem nesse perfil, mas é preciso alguém preparado para esse tipo de confronto; alguém inteligente, culto que tenha um certo conhecimento, sensibilidade e tenacidade para tentar obter a composição.

---

<sup>77</sup> DELGADO, José et. Al. Mediação: um projeto inovador, p. 12.

<sup>78</sup> DELGADO, José et. Al. Idem, ibidem.

<sup>79</sup> OLIVEIRA, Régis Fernandes de. Mediação: um projeto inovador, p. 41.

Evidentemente, aliam-se a estas, noções elementares de proporcionalidade e flexibilidade, sem as quais seria impossível falar-se em “acordo”. Lembrando-se que o termo acordo vem do latim, onde *cor/cordis* significa coração. Assim, um acordo é uma tratativa que, literalmente, provém do coração.

Não se desconhece que a razão, no aspecto científico, reside na cabeça (cérebro/intelecto) e não no coração, mas a tradição greco-romana associou, há séculos, a emotividade e o sentimento ao coração. Não fosse assim, por que ainda, em pleno século XXI, manter-se-ia o costume das alianças de casamento no dedo anular esquerdo?<sup>80</sup>

E tratando-se de razão, destaca-se um último princípio: o da imparcialidade/neutralidade. Tanto o processo quanto o mediador devem primar pela máxima neutralidade; assim como se espera do juiz togado no correr do processo. Pensa-se que a principal marca da diferença da neutralidade em um e outro caso \_ processo convencional e mediação\_ esteja na postura dos sujeitos envolvidos; no primeiro caso, as partes buscam a vitória uma sobre a outra, ainda que momentânea; ao passo que na mediação existe, desde o princípio, a busca pela melhor solução para ambos.

A reunião dos princípios elencados, dos envolvidos: partes e mediador(es) é capaz de fornecer a linha condutora do raciocínio da mediação: um complexo processo em busca da harmonia.

#### 4.4 DO PAPEL DO MEDIADOR

O mediador não representa nenhuma das partes, cabendo-lhe acompanhar e gerir as etapas do processo com imparcialidade, exigindo-se que não haja qualquer conflito de interesses ou relacionamento capaz de afetar a atuação do mediador. Deve ele procurar compreender a realidade dos mediados, sem que nenhum preconceito ou valores pessoais venham a interferir no seu trabalho. Ainda, não poderá o mediador permitir que suas

---

<sup>80</sup> A aliança surgiu entre os gregos e os romanos, que acreditavam passar pelo quarto dedo da mão esquerda a veia d'amore, a qual estaria diretamente ligada ao coração.

opiniões e valores morais influenciem a condução do processo, deve buscar a neutralidade.

João Batista e Mello e Souza Neto<sup>81</sup> propõe que seja dada uma nova abordagem à atividade dos operadores do Direito. Para ele:

A solução eficaz para os conflitos contemporâneos passa por advogados e juízes preparados para atuarem de sorte a conduzir as partes no sentido de buscarem a solução negociada, economizando tempo, dinheiro e, especialmente obtendo paz de espírito (sensação que, normalmente, não acompanha aquele que está esperando ou tem que esperar vários anos para ver a solução de seu problema).

Do mesmo modo deve ser a atuação do mediador, tendo como função estabelecer um canal de comunicação entre os mediandos, a fim de levá-los a uma solução que preserve os reais interesses das mesmas. O acordo resultante do processo de mediação tem o efeito de transação, pois as partes cedem ou renunciam reciprocamente a algumas de suas pretensões com vistas ao fim do litígio. Há que se observar que o papel do mediador varia de acordo com o conceito de mediação adotado, o qual pode ser mais ativo; sugerindo, propondo alternativas; ou mais passiva: atuando como aproximador, num processo mais psicológico e menos incisivo. Quanto à função do mediador, Carl Slaikeu<sup>82</sup> explica:

Os mediadores não tomam decisões pelas partes (como fazem os árbitros e os juízes); ao contrário, ajudam as partes a estruturar um procedimento de comunicação e negociação que lhes permite analisar problemas, gerar soluções e, eventualmente, combinar uma série de passos para chegar a resolver um problema". (tradução livre da mestrand).

São do mesmo entendimento, Juan Luís Colaiácovo e Cynthia A. Colaiácovo, para quem a função primordial do mediador consiste na ajuda oferecida às partes para que estas possam avaliar a situação, compreender os

---

<sup>81</sup> SOUZA NETO, João Batista e Mello e. A prática da moderna mediação: uma integração da Psicologia com o Direito, p. 515.

<sup>82</sup> SLAIKEU, Carl. Para que la sangre no llegue al río, p. 30. "*Los mediadores no toman decisiones por las partes (como lo hacen los árbitros y los jueces); en cambio ayudan a las partes a estructurar un procedimiento de comunicaciones y negociaciones que les permita analizar problemas generar soluciones y eventualmente acordar una serie de pasos a seguir para resolver un problema*".

prováveis resultados e os custos inerentes a qualquer trâmite judicial<sup>83</sup>. Ainda nesta linha, afirma José Delgado que a função primordial do mediador é “aproximar, conscientizar e estabelecer a paz”<sup>84</sup>. Note-se que, não obstante a utilização de termos diferentes, a noção basilar se mantém: a da pacificação entre beligerantes.

Para os Colaiácovos, o movimento em favor das ADR/MARC encontra motivação na evolução social, a qual tem desenvolvido uma cultura mais participativa na busca de soluções, almejando uma “justiça rápida, confiável, econômica e ajustada às mudanças sociais, tecnológicas e sociais em curso”<sup>85</sup>.

A sistemática da mediação atribui ao mediador um relevante papel no desempenho de seu labor, sendo este considerado um verdadeiro “facilitador” do diálogo a ser desenvolvido pelas partes. No entanto, para desenvolver sua tarefa, reduzindo distâncias entre as partes, buscando motivações para os entraves observados e, com o intuito de proporcionar a reflexão acerca do conflito em si (bem como das posturas assumidas); deverá o mediador pautar sua atividade nos princípios doutrinários da imparcialidade/neutralidade, credibilidade e competência.

O mediador não decide sobre o conflito, não emite juízo de valor e não interfere nas emoções das partes envolvidas, apenas sugere formas de solução do litígio. O mediador é, na realidade, um facilitador das emoções e suas implicações permitindo às partes envolvidas descobrirem as verdadeiras motivações do conflito e, nesse contexto, conseguirem encontrar as soluções de comum acordo, que atendam aos interesses de ambas as partes.

Para tanto, conhecimentos como da Antropologia, Pedagogia, Psicologia e Sociologia apresentam-se como fontes complementares de investigação. Neles, o mediador pode encontrar subsídios à atuação transdisciplinar para a paz social, escopo último do Direito. Isso implica na propositura de novas formas de capacitação do operador do Direito, com um

---

<sup>83</sup> COLAIÁCOVO, Juan Luis e COLAIÁCOVO, Cynthia Alexandra. Negociação, mediação e arbitragem: teoria e prática, p. 73.

<sup>84</sup> DELGADO, José et. Al. Mediação: um projeto inovador, p. 13.

<sup>85</sup> COLAIÁCOVO, Juan Luis e COLAIÁCOVO, Cynthia Alexandra. Idem, p. 60.

fim específico: ser um solucionador eficaz de conflitos, enquanto assistente da paz intersubjetiva e social.

Espera-se que a atuação do mediador seja eivada de imparcialidade, uma vez que não representa nenhum dos envolvidos, mas deseja levá-los à resolução do conflito de interesses apontado, sua postura deve ser a da neutralidade, eximindo-se de emitir opinião que possa influenciar a condução do processo. Ressalte-se que o mediador deve contar com credibilidade, a qual deve ser um objetivo perseguido pelo mediador. É requisito necessário para que as partes tenham confiança nesse profissional e permitam que este as auxilie na busca do diálogo, sendo obtida (e mantida) por meio de uma atuação independente, franca e coerente por parte do mediador.

Daniel J. Bustelo Eliçabe-Urriol<sup>86</sup> explica que não é necessária apenas a figura do mediador único, mas, antes, há que se observa o tipo de conflito, quando assevera:

Conforme as necessidades detectadas pelo mediador, podem intervir dois mediadores de diferentes sexos, se, por exemplo, a questão de gênero for demais acirrada; ou ainda algum especialista da equipe especializado neste tipo de conflito interdisciplinar. [...] Sua intervenção (da equipe) tem por fim oferecer diagnósticos, dar informações ou delimitar campos de trabalho que o mediador, sozinho, não poderia fazer. Além disso, a figura do mediador tem, atrás de si, como já se disse, uma equipe que coopera com ele na análise do caso e na manutenção de uma distância justa entre as partes e suas próprias projeções ou tendências. (tradução livre da mestrandia).

Não cabe ao mediador equipar-se ao juiz, tampouco envolver-se com o mérito do conflito de interesses entre os sujeitos; cumpre-lhe ser o que os demais operadores do Direito não têm sido: um instrumento de aproximação e pacificação; o qual, agindo cuidadosa e pacientemente, vai buscando a “composição”, a paz; sem a qual não há falar-se, na República

<sup>86</sup> ELIÇABE –URRIOL, Daniel J. Bustelo. Ensaio La Mediación Familiar Interdisciplinaria, p. 8.

*“Conforme las necesidades detectadas por el mediador, pueden intervenir dos mediadores de distintos sexos, si el problema de géneros está muy presente en el conflicto, o algún especialista del equipo formado en este criterio interdisciplinario y mediador.*

*Su intervención tendrá por objeto aportar diagnósticos, suministrar información o delimitar campos de trabajo que el mediador solo no podría hacer. Además, detrás de la persona del mediador, como se ha dicho, está el equipo que coopera con él en el análisis del caso y en el mantenimiento de una justa distancia entre las partes y sus propias proyecciones o tendencias”.*



Federativa do Brasil, que se constitui, em Estado Democrático de Direito, que prima pela solução pacífica das controvérsias.

A moderna mediação, no entendimento de João Batista e Mello Souza Neto<sup>87</sup>, “não pode prescindir de uma preparação dos profissionais envolvidos, no sentido de estudarem as técnicas de negociação que permitam otimizar as condições para obtenção de justa solução acordada”.

Esta solução pacífica das controvérsias está prevista no Preâmbulo<sup>88</sup> de nossa Constituição Federal de 1988. E, se, para tanto, necessitar-se de uma equipe multidisciplinar, esta deve ser composta, pois sua finalidade é o melhor atendimento às partes. Serão estes, que, em última análise, buscarão a promoção da justiça.

A solução de controvérsias, como bem lembra José Delgado, não é exclusividade do Poder Judiciário, mas, antes, um dos caminhos possíveis: o estatal.

#### 4.5 DAS ESPÉCIES DE MEDIAÇÃO

A inexistência de litigância na mediação possibilita a utilização de diversos conhecimentos técnicos tendentes a levar as partes a um acordo. A questão conflituosa é discutida tendo em vista os aspectos jurídicos envolvidos, bem como o complexo de relações intersubjetivas, as quais geram a desestabilização dos envolvidos, sobretudo nas questões de maior envolvimento emocional.

O que se observa é que, ainda que resolvidos os problemas de cunho jurídico, sejam ordenados, as partes podem estar absorvidas por questões muito menos jurídicas e mais emocionais, movidas pela dor, pela

---

<sup>87</sup> SOUZA NETO, João Batista e Mello e. A prática da moderna mediação: uma integração da Psicologia com o Direito, p. 516.

<sup>88</sup>“PREÂMBULO Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

vingança, pela tristeza, pela decepção, frustração, enfim, uma gama de possibilidades que as impede de ver a questão com clareza, enfocando apenas o aspecto jurídico, ou se satisfazendo com a letra fria da lei.

Estes fatores são considerados de extrema relevância quando se trata da mediação, uma vez que o mediador deseja que a “solução” encontrada possa refletir-se para o futuro, evitando desgastes que, novamente, poderão se tornar motivo de demandas. Este não é, de modo algum, o desejo do “processo de mediação”, afinal, almeja-se à criação de uma nova cultura, capaz de levar os seres humanos ao diálogo e à compreensão mútua.

De acordo com Adolfo Braga Neto, os anos setenta foram marcantes para a mediação, a qual se desenvolveu e ampliou seu campo de atuação; tanto no aspecto teórico como prático. A década seguinte viu o crescimento da política liberal, que buscava afastar-se das suas tradicionais tarefas, devolvendo ao indivíduo a responsabilidade pelos seus atos. São palavras de Braga Neto<sup>89</sup>:

Na realidade, na década seguinte à de setenta, a mediação passou a se desenvolver como um movimento mundial vocacionado para o auxílio às pessoas envolvidas em controvérsias, constituindo-se fruto de uma tendência liberal em escala mundial, com a retirada cada vez maior do Estado nos assuntos afetos aos interesses dos particulares. Resulta, também, do reconhecimento da plenitude do cidadão como objeto de deveres e direitos, que por si só poderá melhor administrar, transformar ou resolver seus próprios conflitos. Decorre da constatação de que fórmulas tradicionais formais de resolução de controvérsias não mais satisfazem os usuários, que cada vez mais se envolvem em conflitos de distintas naturezas e formas diante da complexidade das inúmeras inter-relações existentes nos tempos pós-modernos.

Para atender ao dinamismo das relações globalizadas da pós-modernidade, os teóricos e estudiosos apresentam a mediação subdividida em tipos, as quais variam de acordo com o contexto e com a prática. Marlene Marodin e Stella Breitman<sup>90</sup> indicam cinco modalidades paralelas de mediação:

- 1) mediação global e mediação parcial;
- 2) mediação fechada e mediação aberta;
- 3) mediação intrajudicial e mediação extrajudicial;

---

<sup>89</sup> BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de Conflitos e Políticas Públicas – A experiência com a mediação comunitária em distritos de alta vulnerabilidade da Grande São Paulo, p. 81 a 90.

<sup>90</sup> MARODIN, Marilene e BREITMAN, Stella. A Prática da Moderna Mediação: Integração entre a Psicologia e o Direito, p. 506.

- 4) mediação pública e mediação privada;
- 5) mediação simples e co-mediação.

Está-se diante da **mediação global** quando existe acordo sobre todas as questões referentes à disputa e, **mediação parcial**, quando apenas alguns tópicos forem aludidos. A **mediação fechada** ocorre quando as informações obtidas durante o processo não são passíveis de revelação; ocorrendo o oposto com a **mediação aberta**, na qual os dados, se necessário, poderão ser revelados.

A **mediação pública** é aquela oferecida por órgão estatal, ao passo que a **mediação privada** é oferecida por entidade privada, por profissional autônomo ou associação de mediadores. Enfim, o último tipo refere-se ao número de mediadores envolvidos; se se tratar de apenas um profissional, tem-se a **mediação simples**; caso haja um corpo de envolvidos, uma equipe multidisciplinar, por exemplo, diz-se **co-mediação**.

É possível, ainda, falar-se em **mediação comunitária** (ou social). Como é de se supor, está voltada para as relações sociais estabelecidas e, conseqüentemente, para os conflitos dela oriundos. A dinâmica atual, construída desde meados do século passado, tem por escopo, neste tipo de mediação, uma redefinição social. Objetiva-se redesenhar a dinâmica das relações, de modo a favorecer a participação, promover a criação de espaços dialógicos, facilitadores da comunicação, da participação e da reflexão. Proporciona-se “um espaço de criatividade pessoal e social, possibilitando a realização da cidadania plena e, conseqüentemente, da justiça”.<sup>91</sup>

Cumpre, aqui, lembrar que cada época histórica tem a sua imagem ou a sua idéia de justiça, dependente da escala de valores dominante nas respectivas sociedades, mas nenhuma delas abrange completamente a noção do justo.

Tida, inicialmente, como uma qualidade subjetiva, uma virtude ou um hábito, como enunciado pelos juriconsultos romanos; no desenrolar da história da humanidade, não foram poucas as noções e acepções assumidas pelo termo “justiça”, sempre perseguido pela humanidade e discutido pelos

---

<sup>91</sup> SIX, Jean-François. Dinâmica da Mediação, p. 67.

filósofos; até que, com o predomínio das concepções naturalistas, passou a ser vista sob a ótica da ordem social. Desta feita, a compreensão plena da justiça na experiência histórica do Direito exige uma postura dialógica, bem nos moldes da mediação social.

A Justiça Social tem como objetivo a função social do Estado, que preside as relações de comunhão e integração. O direito de solidariedade se constitui a partir de uma concepção de justiça social, na qual o direito é referido à sociedade, ou ao social. É no equilíbrio dialético entre o indivíduo e o grupo, e não na oposição entre o indivíduo e o grupo, que se encontra a condição de exercício da liberdade e da justiça. Gonçalves<sup>92</sup> afirma:

A justiça social é a parcela que cada um (membro da comunidade) oferece à sociedade, o que lhe é devido (contribuição), para promover o bem comum a todos com uma igualdade proporcional ou relativa. A justiça social pode ser aplicada em diversos setores, uma vez que sua razão última é equacionar as questões sociais, visando ao bem comum.

No discurso da justiça social, o problema da justiça é posto precisamente a partir do momento em que se admite a discordância entre “harmonia” do ideal moral e a desordem da vida real, pois a justiça é chamada a “conciliar ou a “equilibrar” os conflitos reais entre valores individuais e coletivos reconhecidos como equivalentes. Tomados como bases estes pressupostos, é possível concluir que é necessário a harmonia para a convivência e para a paz, encontra-se na **mediação comunitária**, amplo campo de desenvolvimento, mostrando-se como resposta eficaz a uma sociedade que deseja participar, mas se vê alijada do fundamental acesso à justiça.

Destaque-se que não se nega a ocorrência do conflito de interesses, mas oferecem-se caminhos diversificados para, ao menos, buscar saídas; os quais não precisam ser, exclusivamente, aqueles submetidos ao Estado. É muito importante lembrar aqui o relevo da disposição de ânimo; dos mediadores em alcançar equilíbrio e pacificação, administrando o conflito; e das partes, decididas a encontrar o melhor caminho para resolver o que lhes aflige.

---

<sup>92</sup> GONÇALVES, Wilson José. Lições de Introdução ao Estudo do Direito, p. 116.

De acordo com Nato, Querejazu e Carbajal<sup>93</sup>, a **mediação comunitária** poderá ser utilizada em diversos contextos, mas para uma exposição didática, é possível que os conflitos sejam agrupados em três eixos fundamentais. O primeiro trata dos conflitos da comunidade, envolvendo os indivíduos nas mais variadas situações de interdependência e proximidade (família, vizinhança, problemas de condomínio, questões de gênero). O segundo contexto dado pelos autores pertence ao âmbito conflito público, segundo eles, são relações que se envolvem “um grande número de atores e interesses envolvidos, que repercutem com grande impacto sobre a comunidade, sociedade, região ou cidade. Poderão, eventualmente, envolver órgãos de governo”, ou ainda, entidades civis, como organizações de bairro, associações ou empresas.

Enfim, o último tipo de conflito, chamado de “intercultural”, envolve situações que pertinem ao trato de minorias, imigração e exclusão social. Observe-se que a diversidade cultural pode ser, muitas vezes, a única motivação para o conflito, uma vez que a intolerância é reinante entre os homens. Valendo-se das idéias de Nato, Carbajal e Querejazu, sobre mediação comunitária, Adolfo Braga Neto<sup>94</sup> finaliza:

A mediação comunitária ou social nestes casos, por intermédio de sua gestão acolhedora em todos os sentidos, proporciona um aprendizado de convivência mais harmônica e pacífica entre essas diferenças, que será tomado como modelo a ser seguido a partir de sua intervenção.

.....  
 [...] já há algum tempo vêm sendo defendido por especialistas brasileiros a importância de a mediação comunitária ser inserida em diversos contextos em especial em políticas públicas a exemplo de países como Inglaterra, França, Espanha, Portugal, Argentina, Colômbia, Austrália, África do Sul, para não dizer outros. Todos esses países vêm se utilizando da mediação comunitária com a implementação de projetos direcionados para cidades, regiões, comunidades ou sociedades específicas, apresentando resultados alentadores. Com a iniciativa tornou-se possível reais inovações nas comunidades, sociedades, regiões ou cidades com inúmeros benefícios, resultando conseqüentemente a diminuição da violência em áreas consideradas perigosas para a população. Além disso, incorporou-se a cultura da mediação na rotina dos cidadãos comuns. Tal fato acabou por promover a elaboração de extensa doutrina sobre

<sup>93</sup> NATÓ, Alejandro M., CARBAJAL, Liliana María e QUEREJAZU, María Gabriela Rodríguez. *Mediación: un aporte a la transformación de las relaciones sociales*, p. 17.

<sup>94</sup> BRAGA NETO, Adolfo. *Mediação de Conflitos e Políticas Públicas – A experiência com a mediação comunitária em distritos de alta vulnerabilidade da Grande São Paulo*, p. 81a 90.

o tema no exterior, sendo objeto de temas centrais em congressos e eventos diversos na área e fora dela.

A existência de espécies, contudo, não restringe a aplicação da mediação no meio social. Entende-se que a legislação e os órgãos com ela envolvidos possam dar-lhe contornos particulares, visando melhor atender à lide que se propõe resolver ou, ao menos, discutir. Deve ficar clara a intenção da mediação, como forma de diálogo e pacificação tendente a diminuir conflitos futuros oriundos da mesma situação fática já discutida e, que, ocasionalmente, tenha ficado mal resolvida. Interessante destacar, neste tópico, a afirmação de Braga Neto<sup>95</sup>:

Desta feita, o mais elevado escopo da mediação não é a busca do direito a ser aplicado ao conflito, mas sim, o apaziguamento das partes envolvidas na controvérsia percebendo-se como indivíduos sociais. As partes envolvidas no conflito mantêm, em todos os momentos, o controle da relação conflituosa, buscando de próprio punho, o caminho da resolução pacífica do mesmo.

Do exposto, é possível compreender que, seja qual for a modalidade escolhida para se proceder à mediação, importa fazer justiça, no sentido lato; bem como de garantir os direitos dos indivíduos que convivem. Este acesso à justiça implica, em última análise, ao acesso aos direitos humanos, por isso Ingo W. Sarlet explica que não se trata mais “de liberdade perante o Estado, e sim, de liberdade por intermédio do Estado”<sup>96</sup>, o que leva ao entendimento de que cabe à governança estatal o papel de garantir a todos os indivíduos e a cada um, acesso ao rol de direitos humanos, estejam eles positivados ou não.

---

<sup>95</sup> BRAGA NETO, Adolfo. *Idem*, *ibidem*.

<sup>96</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. p. 51.

## 5. MEDIAÇÃO E CONSTITUCIONALIDADE

Durante algum tempo, no Brasil, foi discutida a constitucionalidade dos meios alternativos de resolução de conflitos, entre eles, a mediação. Os críticos da utilização das propostas alternativas viam nas ADRs/RADS/MARCs uma forma não convencional de solução de litígios, que não dispunha do requisito da legalidade em face de uma alegada falta de ampla defesa e de contraditório; como se sabe, princípios consagrados. Outro argumento bastante comum era o formulado pelos advogados militantes, os quais viam na utilização da mediação a ampliação da omissão estatal, numa espécie de privatização do Judiciário. Era a inserção da chamada Justiça Privada. Assim, o Estado, detentor do *jurisdictio* acabaria por não oferecer os serviços que lhe competiriam, substituindo a atuação estatal pela particular. Este pensamento se consolidava graças a um dos argumentos apontados para a utilização dos meios alternativos: o inchaço do Poder Judiciário, cada dia mais inoperante, burocrático e moroso. Nesse aspecto considere-se a contundente afirmação de Águida Arruda Barbosa<sup>97</sup>:

A mediação não é um instrumento hábil para desafogar o Judiciário; portanto, não serve para agilizar a justiça.

.....  
A mediação é um conhecimento que se agrega a qualquer ética profissional, como ferramenta de ampliação de seu campo de eficácia.

A resistência e os argumentos, entretanto, estão cedendo, pouco a pouco, diante dos resultados alcançados e da satisfação conferida no caso concreto. José Delgado, durante o Seminário “Mediação: Um projeto Inovador”<sup>98</sup>, explica que não falta, de modo algum, aos meios alternativos, legalidade ou, ainda, legitimidade mas, ao contrário, são eles prioritariamente, formas de acesso à Justiça, aqui compreendida não como mero sinônimo de Poder Judiciário; mas sim, como possibilidade de se chegar à Justiça concreta, na concepção de Justiça Social. Em que pesem os argumentos de Águida Arruda Barbosa, no sentido de que a mediação não seria um instrumento hábil

<sup>97</sup> BARBOSA, Águida Arruda. *Prática da Mediação: Ética Profissional*, p. 64.

<sup>98</sup> DELGADO, José. *Constitucionalidade da mediação. Seminário Mediação: Um projeto Inovador*. Disponível em <<http://www.cjf.gov.br/revista/seriecadernos/vol22/artigo01.pdf>>.

para desafogar o Poder Judiciário e, conseqüentemente, não servindo para agilizar a Justiça, assim não se pensa, pois, como método alternativo, que é utilizado fora contexto jurisdicional e do próprio processo<sup>99</sup>, tem contribuído para que não chegue ao Poder Judiciário uma avalanche de processos que, em tese, mais tarde poderiam chegar. A mediação, assim, utilizada fora do âmbito do Poder Judiciário tem funcionado como um filtro para o não ingresso junto a esse Poder, porquanto se resolve os conflitos de interesses antes da movimentação da máquina estatal. Observe-se que a mediação não é um mecanismo inerente ao próprio Poder Judiciário, mas, que bem utilizado, reflexamente permite diminuir a carga de serviços do Poder Judiciário, o que, por outras palavras, acaba permitindo que esse Poder Judiciário venha ser mais ágil, pois, certamente, terá a quantidade de processos bastante reduzida.

Ademais, não custa lembrar que as estatísticas até agora realizadas, têm demonstrado resultado totalmente diverso da conclusão da autora acima mencionada. Ainda, não custa lembrar as inúmeras obras<sup>100</sup> que tratam a mediação como forma de acesso à Justiça. E acesso, aqui, não, simplesmente, como acesso ao Poder Judiciário \_ ingresso com ação judicial \_, mas, sobretudo, como **acesso à justiça**, numa forma de pacificação social, nos seus aspectos teleológicos, como resultado último da resolução dos conflitos de interesses.

Propugna-se, assim, por uma nova atitude, mais tolerante e voltada para a concretização dos *direitos fundamentais constitucionais*, com destaque para os *direitos da personalidade*. A dogmática não deve ser a única solução para o Direito mas, antes, uma das suas possibilidades. Apoiados na Hermenêutica constitucional, os autores que tratam da mediação não estão preocupados com

---

<sup>99</sup> Muito embora o Projeto de lei que trata da mediação no Brasil, atualmente em trâmite no Congresso Nacional, trate a mediação de duas formas: a) mediação prévia (fora do processo) e mediação incidental (no curso do processo). Diz o art. 3º, do referido Projeto de lei: "Art. 3º A mediação paraprocessual será prévia ou incidental, em relação ao momento de sua instauração, e judicial ou extrajudicial, conforme a qualidade dos mediadores".

<sup>100</sup> Confira-se, dentre outras, as seguintes obras: ÁLVAREZ, Gladys Stella. *La mediación y el acceso a justicia*. Rubinzal: Culzoni, 2003; MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. *Meios alternativos de solução de conflitos. O cidadão na administração da justiça*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2004; CHIARLONI, Sérgio. *Conciliazione, fuga dalla giustizia ingiusta In tutti i Paesi, la crisi della giustizia statale favorisce strumenti alternativi. Ma per il successo della conciliazione organi Specializzati. E non tutto si può conciliare*. Disponível em: <[http://impresa-stato.mi.camcom.it/im\\_34/chiaroni.htm](http://impresa-stato.mi.camcom.it/im_34/chiaroni.htm)>. Acesso em: 06 abril 2002; e DONATO, Messias Pereira. *Perspectivas para Solução Extrajudicial dos Conflitos Trabalhistas*, In: Revista do Direito do Trabalho, n. 84, dezembro de 1993, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.



a crítica inócua dos sistemas positivos; optaram por melhorá-los utilizando os métodos disponíveis no próprio sistema, ou seja, os meios alternativos de resolução de conflitos. Sociólogos, economistas, psicólogos e cientistas sociais em geral podem ajudar o Direito, e o Direito Constitucional a atingir seus fins.

Mesmo porque, evidencia-se que o juiz não pode, sozinho, resolver toda a gama de casos que lhe são apresentados, porquanto a sua formação, é preponderantemente jurídica/positiva; e não tão ampla, em outras áreas do conhecimento, quanto o rol de conflitos que lhe são apresentados, e se assim fosse, seria exigido desse profissional uma super-formação, a qual deveria, obrigatoriamente, passar pela Psicologia, pela Psicanálise, pela Economia, pelos costumes morais e religiosos, enfim, todo o rol de situações que repercutem no trato dos processos levados ao seu conhecimento. A oferta da mediação ou da arbitragem poderia ser um meio de desafogamento da máquina judiciária estatal; mas não é esse seu objetivo primordial, pois, antes de mais nada, reflete a busca pela realização dos anseios de indivíduos que desejam sair do conflito de interesses; os quais, antes de se valerem das próprias forças, concordam em chamar um terceiro isento para facilitar e intermediar a retomada do equilíbrio das relações, clareando perspectivas, oportunizando que sejam sanadas dúvidas à pacificação. É demonstração de civilidade, proposta de diálogo, manifestação de boa-vontade e de espírito de harmonia; ainda que gerado pela discórdia. Prova disso é que não se fala em partes ou opositores, mas em mediandos.

A alegação da privatização dos serviços que deveriam ser oferecidos pelo Estado também não encontra amparo, uma vez que o próprio ente governamental pode se valer das técnicas da mediação. Não se deve perder de vista que se trata de uma relação humana e que o advogado não é o único apto a exercer esta atividade; antes é aquele preparado para tomar partido de um dos envolvidos. Diz-se isso sem demérito do labor causídico; mas como constatação da diferença de postura exigida; além deste aspecto, há que se considerar que o trabalho do advogado na mediação não está descartado, funcionando este como uma espécie de fiscal do direito do mediando, a fim de que este não seja enganado em sua boa-fé, uma vez que procurou a via do diálogo como forma de transformar a situação em que se encontra. Poder-se-

ia, falar, aqui, de uma Justiça Coexistencial<sup>101</sup>. Aliás, é próprio do Estado Social Democrático de Direito, vigente no Brasil, a adoção de métodos de solução pacífica dos conflitos de interesses, consoante se pode verificar da redação do art. 4º, inc. VII<sup>102</sup>, da CF/88. Mas não para aí, no texto constitucional, pois também o Código de Ética da Advocacia, no Título que trata Da Ética do Advogado, no Capítulo Das regras deontológicas fundamentais, precisamente no art. 2º, parágrafo único, inc. VI<sup>103</sup>, quando trata do advogado, como indispensável à administração da Justiça, estabelecendo como um dos deveres dos advogados, *o estímulo à conciliação entre os litigantes*, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios em juízo.

Jürgen Habermas<sup>104</sup> defende um direito reflexivo, flexibilizado e que confira ao ser humano, titular de direitos, a possibilidade de participação; cabendo ao Estado oferecer as condições procedimentais para que os grupos que compõem o espectro social se vejam representados, atendidos e respeitados. São reflexões do autor:

Surge, assim, a indicação de um *direito reflexivo*, baseado em uma maior *flexibilização* do anterior caráter autoritário do direito, bem como sua dispersão em vários níveis de formulação. Este fenômeno refere-se à delegação de poder de negociação das instituições jurígenas clássicas (poder legislativo, que encarna a vontade geral) para partidos políticos em disputa e a introdução de processos quase-políticos da formação da vontade e do compromisso. Com esse tipo de regulação, o legislador deixa de atingir imediatamente objetivos concretos; ao invés disto, as normas procedimentais que orientam o processo devem colocar os atores envolvidos no processo de negociação jurígena em condições de regular seus assuntos diretamente. A legislação perderia seu caráter detalhista para limitar-se a um direito mais geral e flexível. O Estado, neste contexto, teria um papel de guia da sociedade, assegurando procedimentalmente um espaço onde os diversos grupos sociais (dentro da perspectiva pluralista) auto-regular-se-iam com base nos preceitos gerais do direito estatal.

<sup>101</sup> Na obra de THEODORO JÚNIOR, Humberto. O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, Rio de Janeiro, Forense, 1999, a matéria vem tratada.

<sup>102</sup> “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) VII – solução pacífica dos conflitos; (...)”.

<sup>103</sup> “Art. 2º. O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Parágrafo único. São deveres do advogado: (...) VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios; [...]”.

<sup>104</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia, p. 204.

Diante deste quadro social e jurídico, a mediação se mostra, cada vez mais, instrumento de acesso à Justiça.

## 5.1 DA CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIAÇÃO A PARTIR DO PREÂMBULO DA CARTA MAGNA DE 1988

Vários estudiosos se debruçaram sobre o estudo da mediação, destacando-se dois argumentos básicos: a existência dos meios dialógicos na história da humanidade, apresentados no capítulo dois, e a perspectiva constitucional, discutida a seguir, com a apresentação do texto vestibular da Constituição Federal de 1988, ora vigente:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, **fundada na harmonia social** e comprometida, na ordem interna e internacional, com a **solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (grifou-se).

Para Sérgio Luiz Souza Araújo<sup>105</sup>, o preâmbulo constitucional é “claríssima demonstração de fé na democracia, de fé no povo como fonte de todo o poder. É este, aliás, o objetivo imediato afirmado pelo Preâmbulo e imposto pela História: a instituição do Estado Democrático”. Trata-se de reafirmar a confiança no homem, o qual pode viver em sociedade, numa ordem durável, livre e democrática. Para ele, a democracia não deve ser entendida “apenas como um sistema de regulação formal da vida política, mas, sobretudo, como imposição de objetivos comuns”, voltados à realização da igualdade.

---

<sup>105</sup> ARAÚJO, Sérgio Luiz Souza. O Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 e sua ideologia. Disponível em <[www.senado.gov.br/web/cegraf/rii/Pdf/pdf\\_143/r143-01.PDF](http://www.senado.gov.br/web/cegraf/rii/Pdf/pdf_143/r143-01.PDF)> Acesso 13 abr. 2009.

Antonio Carlos Wolkmer<sup>106</sup>, citando pesquisas de Willis Santiago Guerra Filho<sup>107</sup>, explica que na perspectiva deste último, a Constituição “não é um corpo estático de normas, mas sim um verdadeiro processo, que cotidianamente proporciona a realização dos objetivos por ela fixados”. Nesse diapasão, a moderna Teoria do Direito não pode negar algumas incursões da psicanálise no campo do Direito, as quais complementam os estudos acerca do processo constitucional e dos direitos fundamentais.

O compromisso da pós-modernidade jurídica está na concretização do Estado Democrático de Direito visando à harmonização de interesses das esferas pública, a esfera privada; e a esfera do terceiro setor. Tais grupos, reunidos para consecução de objetivos comuns devem ser chamados a participar da discussão do Direito a fim de favorecer a concretização do ideal democrático e libertário previsto na Constituição Federal de 1988.

A preocupação com a efetivação do Direito para uma sociedade mais justa, gerou recentemente (13/04/2009) a assinatura do II Pacto Republicano do Estado. O presidente do Supremo, Gilmar Mendes, afirmou que “o foco do trabalho estará difundido em todo o sistema de Justiça com ações concretas para fortalecer as Defensorias Públicas, o Ministério Público, a advocacia e as forças policiais”<sup>108</sup>. Entende ainda o Presidente do Supremo, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) cumprirá importante papel no pacto, devendo ser encarado como coordenador e planejador das atividades da Justiça; assumindo assim, o Poder Judiciário, o “compromisso com a melhoria constante de suas estruturas, como protagonista de suas próprias mudanças”.

Desta feita, a utilização da mediação, na qualidade de meio alternativo de resolução de conflitos, se coaduna perfeitamente com a perspectiva contemporânea de realização do ideário constitucional.

---

<sup>106</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico, p. 139.

<sup>107</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. O Estado de Direito e o Judiciário na Pós-Modernidade. Revista Nomos, Fortaleza: UFC, 11-2:13-29. Disponível em <<http://br.monografias.com/trabalhos/pdf903/o-constitucionalismo-visao-constitucionalismo-visao.pdf>>. Acesso 24 mar. 2009.

<sup>108</sup> PACTO REPUBLICANO. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1000600/Pactorepublicano>>. Acesso 14 abr. 2009.

Conforme preleciona Willis Santiago Guerra Filho<sup>109</sup>, a concepção pós-moderna oferece uma *concepção procedimental* da Constituição. Para ele:

Essa concepção 'procedimental' da Constituição se mostra adequada a uma época como a nossa, apelidada já de 'pós-moderna', em que caem em descrédito as 'grandes narrativas', legitimadoras de discursos científicos e políticos, não havendo mais um fundamento aceito em geral como certo e verdadeiro, a partir do qual se possa postular 'saber para prever'. Radicaliza-se, assim, a inversão da perspectiva temporal em que se legitima o direito, com a introdução, nos sistemas políticos modernos, de uma constituição, quando o juridicamente válido o é não mais porque se encontra argumentos num passado, histórico ou atemporal (ordem divina, estado de natureza ou outra coisa do tipo), para justificá-lo. Ao contrário, como aponta Niklas Luhmann, a partir de uma constituição se dá uma 'abertura para o futuro' na forma de legitimar-se o direito, o qual passa a 'prever as condições de sua própria modificabilidade e isso juridicamente, acima de tudo, através de regras procedimentais.

Nesse contexto, a utilização da mediação, na condição de *solução pacífica das controvérsias*, torna-se instrumentos hábeis à realização dos preceitos e princípios constitucionais, como a liberdade, a isonomia, o consentimento, a participação e a "fé nos homens e no progresso".

Luciano Nascimento Silva<sup>110</sup>, no ensaio publicado no site Jusnavigandi, elabora observações sobre a natureza jurídica dos preâmbulos constitucionais. Para ele, tal estudo encontra sua importância no fortalecimento das bases teórico-doutrinárias da Teoria do Estado, a qual se configura como uma exigência política e sócio-material da pós-modernidade. O autor entende que a base doutrinária do preâmbulo da Constituição Federal de 1988 está voltada para "a garantia da dignidade da pessoa humana e para a realização dos direitos sociais"; buscando-se a construção de um arsenal jurisprudencial capaz, não só, de reconhecer os direitos, mas de concretizá-los. Conclui o autor:

A Constituição, seja como norma primária do ordenamento jurídico, ou como norma fundamental, exige com a sua vigência a

<sup>109</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. O Estado de Direito e o Judiciário na Pós-Modernidade. p. 11-2:13-29. Disponível em <<http://br.monografias.com/trabalhos-pdf903/o-constitucionalismo-visao-constitucionalismo-visao.pdf>>. Acesso 24 mar. 2009.

<sup>110</sup> SILVA, Luciano Nascimento. O poder normativo do preâmbulo da Constituição (ensaio acerca da natureza jurídica dos preâmbulos constitucionais). Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5033>>. Acesso em 10 abr. 2009.

certeza do direito, pois, tanto se trata de um documento jurídico, quanto político. [...] O 'preâmbulo' encerra, assim, os pressupostos ideológicos da constituição [...], pode ser considerado como a premissa fundamental da ordem jurídico-política do Estado. Essa parte consta de normas programáticas, de diretrizes, que deverão inspirar o legislador ordinário<sup>111</sup>.

Pode-se, com certeza, afirmar que, ao menos no campo teórico, os valores de uma sociedade justa e igualitária estão confirmados. E, conseqüentemente, legitimado o uso da mediação como forma de oferecer ao cidadão acesso à Justiça, à Paz e ao próprio Poder Judiciário.

Álvaro Ragoni e Juan Copani admitem que o uso dos meios alternativos pode servir de instrumento para aliviar a carga do Poder Judiciário; mas para eles não se trata apenas disso, mas da necessidade de "controle, ordem e paz social", tomada como ponto de partida. Também a demanda por acesso à justiça é uma visão parcial da realidade. Trata-se, na verdade, de democratização e de Estado de Direito. É a Constituição, garantidora do rol de direitos fundamentais, que oferece suporte para "reconstruir", em nossos dias, os contornos dos MARC<sup>112</sup>. Segundo os autores, os meios alternativos atuam no sentido de "atender as demandas da justiça":

São necessárias regras mais sólidas e eficientes capazes de resolver conflitos conforme as mudanças sociais, políticas e econômicas permanentes. As reformas das leis processuais e a reestruturação da justiça no Japão, na Alemanha, Inglaterra, Áustria, Espanha, Itália e Estados Unidos (sem esgotar a lista) mostram a insuficiência do processo judicial para atender as demandas da justiça.

Em relação ao preâmbulo da Constituição de 1988, Sérgio Luiz Souza Araújo<sup>113</sup> esclarece:

---

<sup>111</sup> SILVA, Luciano Nascimento. Idem.

<sup>112</sup> RAGONE, Alvaro J. Pérez e COPANI, Juan. Los (llamados) medios alternativos de resolución de conflictos vistos desde el Proceso Civil: ¿ la justa realización del derecho material vs. La resolución de conflictos? p. 453. "se necesitan reglas más sólidas y eficientes capaces de resolver conflictos acorde a los cambios sociales, políticos y economicos permanentes. Las reformas a las leyes procesales y restruturación de la justicia em Japón, Alemania, Inglaterra, Austria, Espana, Itália, USA (sin agotar la lista) muestran la insuficiênci del proceso judicial para atender las demandas de justicia".

<sup>113</sup> ARAÚJO, Sérgio Luiz Souza. O Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 e sua ideologia. Disponível em <[www.senado.gov.br/web/cegraf/rii/Pdf/pdf\\_143/r143-01.PDF](http://www.senado.gov.br/web/cegraf/rii/Pdf/pdf_143/r143-01.PDF)> Acesso 13 abr. 2009.

Entre os objetivos impostos pelo Preâmbulo para serem assegurados pelo Estado Democrático estão: o exercício dos direitos sociais e individuais; a liberdade; a segurança; o bem-estar; o desenvolvimento; a igualdade e a justiça. São esses os valores supremos a serem garantidos pela Constituição. De todos esses valores, em primeiro plano, é colocado o exercício dos direitos sociais e individuais. É importante notar que, em relação a esses direitos, em primazia, são situados os direitos sociais. Com efeito, o homem do nosso tempo não é um ser abstrato, como o imaginou a burguesia na Revolução Francesa. O homem de hoje requer educação, saúde, trabalho. Está aqui o objetivo supremo, a inspiração normativa do decidido intervencionismo estatal, a fim de que o poder cumpra seus deveres para com a sociedade e, assim, seja possível a plena realização dos direitos e liberdades. **A plenitude humana somente se concretizará se a sociedade proporcionar as bases e reais condições de sua efetivação.** (grifou-se)

Diante de tal quadro, de concretização da plenitude do ser humano, cabendo ao Estado este papel, somente pode ser constitucional a ampliação<sup>114</sup> da aplicação da mediação no Ordenamento Jurídico pátrio. Seja a mediação proposta nos moldes do projeto de lei que tramita no Congresso Nacional, ou seja, analisada a opção do modelo argentino, que prevê a mediação prévia a todo juízo, uma vez que o escopo colimado seria alcançado.

Já se usa a mediação no Brasil, sendo possível traçar-se um paralelo com as “Comissões de Conciliação Prévia”, no âmbito do Direito do Trabalho; as quais, para Ivan Aparecido Ruiz, seriam mais adequadamente tratadas se chamadas de “Comissões de Mediação Prévia”<sup>115</sup>. Igualmente constitucional é a obrigatoriedade prevista no âmbito do Direito do Trabalho,

<sup>114</sup> Já bastante usada no Direito do Trabalho e em projetos piloto de mediação familiar e vicinal.

<sup>115</sup> O Poder Judiciário Especializado do Trabalho, mormente do Tribunal Superior do Trabalho tem se manifestado a respeito. Confira-se, dentre outras, a decisão do TST: Ementa: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA – CARÊNCIA DE AÇÃO. A exigência de submissão prévia à CCP não se constitui em pressuposto processual para aforamento de demanda laboral ou mesmo de condição da ação, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, mas sim mecanismo extrajudicial de solução de conflitos. Recurso de revista conhecido e improvido. DEPÓSITO RECURSAL – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 899, § 1º, DA CLT (alegação de violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, -a-, XXXV, LIV e LV, e 92 da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra -c- do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. VERBAS RESCISÓRIAS. Não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que a decisão transcrita é inservível à demonstração do dissenso, a teor do disposto na alínea -a- do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque originária de Turma desta Corte. Recurso de revista não conhecido. COMPENSAÇÃO. De plano, afasta-se a análise do tópico, por ausência de fundamentos. A recorrente não apontou qualquer violação à Constituição ou à lei federal, nem tampouco transcreveu jurisprudência, não atendendo ao disposto no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR – 4631/2002-016-09-00.4, data de julgamento: 08/10/2008, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 31/10/2008.)

uma vez que se objetiva atingir camadas cada vez maiores da população, ainda que, inicialmente, pela via da obrigatoriedade.

## 5.2 DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DO PODER JUDICIÁRIO

Sérgio Luiz Souza Araújo<sup>116</sup> traduz com maestria a concepção atual acerca da necessidade de atender aos anseios sociais. Para ele, é indispensável a concretização dos valores fundamentais e, acrescente-se; dentro da perspectiva desta dissertação; a realização do pleno acesso à Justiça e ao Poder Judiciário pela mão da mediação. Afirma o autor:

Os direitos individuais são valores objetivos em normas jurídicas que atendem às aspirações e às necessidades do homem. São valores fundamentais para a realização do homem e a convivência das pessoas. A proposta de uma sociedade comunitária, tolerante, tem como idéia diretora e vinculante o credo nos direitos do homem.

Verificada a desconstrução de entidades seculares, como a família e a igreja, as mazelas do processo tradicional não são consequência exclusiva da atuação estatal, mas do próprio homem que, não raro, falha na tarefa de conviver. Absorvido por processos de produção, pelo modelo individualista do capitalismo, o ser humano da contemporaneidade vive o paradoxo da pós-modernidade: a negação de tudo (sonhos, ideais, valores) e a busca por novas motivações, cada vez mais ligadas ao transcendental e sobrenatural (nunca se viu tantos livros e programas de autoajuda), num movimento claramente egocêntrico. Nessas condições, como enfrentar a máquina estatal que não “olha” para as necessidades de cada um como a coisa mais importante da face da Terra?

A mediação, aliada ao processo tradicional pode trazer enorme ganho para esta sociedade com a realização do ideário constitucional e a consequente realização da almejada justiça social.

---

<sup>116</sup> ARAÚJO, Sérgio Luiz Souza. O Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 e sua ideologia. Disponível em <[www.senado.gov.br/web/cegraf/rii/Pdf/pdf\\_143/r143-01.PDF](http://www.senado.gov.br/web/cegraf/rii/Pdf/pdf_143/r143-01.PDF)> Acesso 13 abr. 2009.



Os estudos realizados por Álvaro Ragoné e Juan Copani apontam para a atual discussão sobre os modelos institucionais. Para eles, tais modelos, associados ao mau funcionamento e pouca eficiência do Poder Judiciário abarca e compromete o acesso à justiça, os mecanismos alternativos e até mesmo a legitimidade e aceitação das decisões prolatadas. Observam, ainda, que os meios alternativos diferem nas experiências e origens; sendo, portanto, necessária uma análise pontual do tema. Tampouco acreditam os autores que seja possível pensar-se em alternatividade pura e simplesmente; uma vez que “o processo tem que alcançar suas metas segundo a “justiça processual”, que oferece uma teoria adequada para o resguardo do direito material e a resolução de conflitos”. Evidenciando-se, neste esteio, que a paz social é resultado do próprio aperfeiçoamento do Direito<sup>117</sup>.

Apesar destas observações, reconhecem na alternatividade uma forma de atingir o direito concreto, apelando para a realidade massificadora do Poder Judiciário no mundo todo. Os mecanismos paralelos de justiça privada, cooperativa ou não confrontacionista, como alternativos à justiça estatal estão no centro das discussões processuais contemporâneas, sobretudo nos últimos dez anos; difundindo-se instituições que oferecem a implantação legislativa de vias extrajudiciais. Na Alemanha, por exemplo, a reforma de 2002 tratou o tema como prioritário, pois não só interessa às partes como ao Estado “[...] que se veria aliviado e descongestionado em muitas áreas desde a civil e laboral até a penal e administrativa”<sup>118</sup>.

Neste trabalho insiste-se na idéia de que não se propõe a supressão, o afastamento ou a exclusão<sup>119</sup> do Poder Judiciário, ou menos ainda de sua estrutura e garantias secularmente conquistadas. É um remédio a mais que se coloca à disposição do cliente doente para curar o mal de que se queixa. Não se deseja, igualmente, oferecer a mediação como tábua de salvação para o desafogamento do Poder Judiciário; outrossim, o desejo da

---

<sup>117</sup> RAGONE, Alvaro J. Pérez e COPANI, Juan. Los (llamados) medios alternativos de resolución de conflictos vistos desde el Proceso Civil: ¿ la justa realización del derecho material vs. La resolución de conflictos? p. 449.

<sup>118</sup> RAGONE, Alvaro J. Pérez e COPANI, Juan. Idem, Ibidem.

<sup>119</sup> Aliás, nem pode, diante do teor do inc. XXXV, do art. 5º, da CF/88, excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de direito, pois se assim se procedesse, a norma que viesse a ser editada, estaria maculada pela eiva da inconstitucionalidade. Não é por outra razão, que a *mediação prévia*, ao todo e qualquer juízo, não pode ser obrigatória, mas sim, facultativa.

sociedade e dos estudiosos caminha no sentido de concretizar as propostas contidas na Constituição Federal; sobretudo a beleza dos direitos e garantias insculpidos no art. 5º da CF/88; que ficarão ainda mais belos e reais se se efetivarem no seio da coletividade. Tal concretização passa pela efetivação da solução pacífica de controvérsias, prevista no preâmbulo constitucional.

### 5.3 DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA MEDIAÇÃO

Cumprido destacar, neste tópico, que o termo “justiça” não está sendo usado como sinônimo de Poder Judiciário, mas, antes, da virtude da Justiça como a defendiam os filósofos clássicos.

Hans Kelsen, por sua vez, via na justiça uma questão de ordem prática, insuscetível de qualquer indagação teórico-científica. Ao passo que Miguel Reale destaca que é no âmbito da axiologia que se encontra a discussão da teoria da justiça. Parte o autor da observação de que toda regra de Direito visa realizar um valor, os quais podem ser entendidos como componentes de uma pluralidade de valores na experiência jurídica, tais como, utilidade, tranquilidade, saúde, conforto, intimidade e tantos outros valores, encontrados no cerne que fundamenta as normas jurídicas; as quais têm por pressuposto os valores da liberdade, da igualdade, da ordem e da segurança, sem os quais o fim último de convivência ordenada não se realizaria.

Desse modo, é inevitável a conclusão de que a justiça é a condição primeira de realização dos valores mais caros à sociedade na perspectiva de sua atualização histórica. Falar em justiça equivale a falar na busca da harmonia social peculiar a cada época, posto ser resultado da escala de valores dominantes. Assim, não se trata de justiça absoluta e atemporal, mas a justiça possível nas condições reais de existência da sociedade.

E ainda que se retome a visão subjetiva clássica de justiça (virtude humana), é preciso que se fale a partir de um ponto de vista objetivo, dada a necessidade de sua realização na esfera da ordem social justa. A justiça, em suma, pode ser compreendida como experiência histórica concreta, como valor primeiro do Direito ao longo do dialógico processo da história.

Ragoni e Copani<sup>120</sup> entendem as soluções alternativas (como a mediação) na condição de mecanismos paralelos que têm por objetivo a efetiva solução dos conflitos. As forças alternativas atuam nas questões mais simples enquanto ao Judiciário restariam aquelas de maior grau de dificuldade e indagação. Afirmam textualmente:

As soluções amigáveis – sejam judiciais ou extrajudiciais – como bem se diz: alternativas – seriam um caminho paralelo com o mesmo destino que o processo jurisdicional, contando-se que garantiriam a efetiva solução de conflitos com celeridade, eficiência e aceitação social. São os próprios interessados que chegam a uma solução partindo da confiança, do consenso, da autonomia e da cooperação. Trata-se da superação da clássica visão confrontacionista do ‘advogado litigante’ [...] Os meios alternativos brindariam a justiça com a possibilidade de aceder a mecanismos que melhor satisfaçam seus interesses, tanto qualitativa quanto quantitativamente e, ao mesmo tempo, ajudem ao Poder Judiciário a se concentrar naquelas questões que requerem uma intervenção mediante sentença

Os autores deixam claro que os MARCS não são substitutivos ao processo judicial, ao contrário, são complementares e até necessários. Funcionam como mecanismos de descongestionamento do Judiciário, possuindo um efeito pacificador.

Para John W. Coolley<sup>121</sup>, a mediação faz com que o indivíduo utilize mais “a parte direita do cérebro”, ou seja, mecanismos mais criativos, simbólicos e emocionais; lidando o mediador com o aspecto mais subjetivo. Assim, ao contrário do juiz ou do árbitro, cabe ao mediador (ou mediadores) um papel mais ativo no sentido de promover a concórdia, uma vez que não está procurando quem está certo ou errado. A mediação assemelha-se a uma “conferência judicial conducente a um acordo”. Os envolvidos “acreditam razoavelmente que poderão chegar a um acordo com o auxílio de um terceiro

<sup>120</sup> RAGONE, Alvaro J. Pérez e COPANI, Juan. Los (llamados) medios alternativos de resolución de conflictos vistos desde el Proceso Civil: ¿la justa realización del derecho material vs. La resolución de conflictos? p. 450. “Las soluciones amistosas, sean judiciales o el extrajudiciales \_bien lo dice la nota de “alternativas”\_ serían no solo un camino paralelo com um mismo destino com relación al proceso jurisdiccional, sino que garantizarían la efectiva solución de conflictos com celeridad, eficiencia y aceptación social. Son los propios interesados quienes arriban a una solución partiendo de la confianza, el consenso, la autonomía y la cooperación. Esto es celebrado como la superación de la clásica visión confrontacionista del “abogado litigante” [...]. Los medios alternativos brindarían al justiciable la posibilidad de acceder a mecanismos que satisfagan mejor sus intereses cualitativa y cuantitativamente y que al mismo tiempo ayuden al poder judicial a que se concentre em aquellas cuestiones que requieren a como de lugar su intervención mediante una sentencia”.

<sup>121</sup> COOLEY, John W. A advocacia na mediação, p. 27.

desinteressado [...] as partes vão manter uma relação contínua após a resolução do conflito”.

O mesmo John W. Cooley<sup>122</sup> aponta algumas vantagens e desvantagens no uso da mediação. Tratando das vantagens considera que a mediação pode ser uma ótima alternativa quando os envolvidos desejam “privacidade de procedimentos e para seu resultado”. Outro ponto favorável seria a iniciativa de acordo; além do ambiente que, com “poucas ou nenhuma limitação procedimental” favorecesse a comunicação entre os mediandos, favorecendo a manutenção de possíveis relações futuras.

Por último, aquele estudioso aponta o estímulo a “soluções criativas que permitam ganhos mútuos e um alto grau de acato às decisões”. Assim, entende-se que o acesso à justiça, no sentido mais amplo, estaria sendo concretizado.

São apontadas, contudo, desvantagens, as quais devem ser consideradas sempre que se opta pela mediação. O primeiro ponto negativo, segundo John W. Cooley<sup>123</sup>, estaria na reduzida autoridade do mediador, o qual não pode impor resultados – a exemplo do que faria um juiz convencional. “Ademais, na mediação não há aplicação ou o desenvolvimento de normas públicas”. Aponta, ainda, desvantagens processuais: a inexistência da salvaguarda do devido processo legal; a falta da intimação ou da citação. Por fim, aponta como ponto negativo o fato do resultado alcançado não ser obrigatório, a não ser quando previsto em legislação própria.

Em relação às desvantagens pode-se comentar que, embora o mediador não disponha de força coercitiva, é ele escolhido pelas partes (ou indicado por um juiz), o que lhe confere legitimidade. Quanto à aplicação de normas públicas, destaque-se o reforço constitucional que conta a mediação, o que a qualifica, ao menos, como substituto da norma pública. Também a salvaguarda processual pode ser garantida, principalmente em se tratando de medida facultativa pré-judicial. Por último, a obrigatoriedade da mediação encontra-se na certeza que as partes mediandas tema acerca da justeza dos procedimentos e acordos realizados. Contudo, é sempre interessante, estar-se

---

<sup>122</sup> COOLEY, John W. *Idem*, p. 29.

<sup>123</sup> COOLEY, John W. *Idem*, p. 31.

preparado para possíveis desvantagens de qualquer procedimento Poder Judiciário.

### **5.3.1 Da constitucionalidade do acesso à justiça por meio da mediação facultativa**

Cada vez mais, o Direito se preocupa com a dignidade da pessoa humana, elevada ao *status* de sobreprincípio constitucional ou, como defende Wanderlei de Paula Barreto (e aqui se concorda), “valor fundante do ordenamento jurídico”. Nesta perspectiva, o estudo dos direitos da personalidade têm ganhado destaque.

Temas como a imagem, o direito ao nome, à vida privada, o direito sobre o próprio corpo (seja ele vivo ou morto), à integridade física e psicológica, o direito à intimidade, enfim, uma série de direitos antes compreendidos num emaranhado confuso, hoje seguem pelo caminho do esclarecimento. E qual a melhor maneira de garanti-los senão pela via da ampla discussão? Oferecendo aos indivíduos, às pessoas (considerado o termo na sua acepção jurídica) a possibilidade de utilizar novos meios de defesa e garantia de tais direitos. Eis um dos caminhos propostos em termos de mediação.

A proposta de lei sobre a utilização da mediação no Direito brasileiro conta com as opções de oferta facultativa e obrigatória da mesma. Esta possibilidade de escolha, por si só, confere ao procedimento, *status* de pacificador; uma vez que o indivíduo envolvido em contenda (ou qualquer outra situação constrangedora, vexatória, irregular) que atinja seus direitos, bens, patrimônio, tem a opção de resolver a questão ou minimizar seus efeitos, buscando a visão de um terceiro imparcial, a exemplo da figura do juiz imparcial, constitucionalmente garantido. Para Águida Arruda Barbosa<sup>124</sup>, a mediação (com destaque para a realizada no âmbito familiar) é um processo de gestão de conflito, no qual se aceita a participação de um terceiro que ajudará

---

<sup>124</sup> BARBOSA, Águida Arruda. Prática da Mediação: Ética Profissional. In: Família e Dignidade Humana. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. IBDFAM. Coord. De Rodrigo da Cunha Pereira, p. 59.

os mediandos a encontrar, por eles mesmos, as bases para um acordo durável; pois levará em conta as necessidades dos envolvidos.

Há que se observar, contudo, que o sistema, embora ofereça a opção facultativa e a obrigatória, por essa mesma razão, demonstra problemas de ordem prática, pois, diferentemente da mediação realizada na Argentina, o sistema brasileiro encontra-se pouco ágil. Mas o tema será abordado adiante.

Ora, se o Direito pode identificar o *animus necandi* em uma ação humana, por que não identificaria, igualmente, o que poderia ser chamado de *animus cordis*? Não se trata apenas de afastar uma prestação jurisdicional (morosa, burocrática, defeituosa, cara...) como afirmam alguns; mas se realizá-la em um âmbito que respeita profundamente os direitos da personalidade; posto ser o titular do direito a optar pela intervenção do mediador na condição de facilitador do diálogo em busca da condução pacífica das negociações, mais célere, menos burocrática, mais eficiente e menos onerosa; tanto em termos financeiros quanto no aspecto do desgaste emocional que permeia qualquer relação jurídica.

A já citada Águida Arruda Barbosa, comentando a mediação familiar, dá relevo a um aspecto bastante peculiar: a linguagem a ser utilizada durante o procedimento de mediação. Para esta estudiosa, o pensamento ternário, peculiar ao universo oriental, mostra-se superior ao pensamento binário, típico das culturas ocidental capitalistas. A mediação constituir-se-ia em fonte de mudança de postura na busca de uma solução; assumindo o mediador um papel catalisador; dado seu objetivo de levar as partes a assumirem e compreenderem suas divergências<sup>125</sup>. A linguagem ternária ofereceria o *tertium genus*, pois não haveria falar-se em ganhador e perdedor, mas ambos sairiam vitoriosos da discussão. A posição esposada encontra respaldo na filosofia habermasiana, a qual destaca o papel da comunicação e do diálogo como fonte de todo arsenal intelectual da humanidade.

A grande preocupação do filósofo de Jurgen Habermas está na *Teoria do agir comunicativo*. Para ele, existe uma precedência dos aspectos cognitivos e intelectuais, utilizados para comunicação; sendo atribuído papel fundamental à linguagem, dada a possibilidade de influência de um ser humano

---

<sup>125</sup> BARBOSA, Águida Arruda. *Prática da Mediação: Ética Profissional*, p. 60.

sobre o outro por intermédio do discurso. Para ele, a linguagem fundamenta o discurso e intermedia o conhecimento. Jürgen Habermas defende uma teoria do conhecimento que valorize os interesses envolvidos, tido este como um *a priori* do próprio conhecimento<sup>126</sup>.

Se, ontologicamente, o interesse move o ser humano; o que precederia a própria noção de conhecimento; “trabalho, interação e poder” são áreas cognitivas prontas a aceitar o processo de mediação, pois se identificam com o controle que se tem (ou se deseja ter) do ambiente (trabalho), da socialização humana (interação) e da possibilidade de reflexão que leva, incontestemente, ao auto-conhecimento (poder). É, pela concepção do filósofo de Frankfurt, conhecimento prático e emancipatório.

Nesta linha de raciocínio, “o processo evolutivo da sociedade depende, pois, do desenvolvimento das capacidades e competências dos indivíduos que a ela pertencem”.

Note-se que a possibilidade de oferecer ao indivíduo uma outra via de acesso à possível solução dos problemas que o afligem (ou aos seus, ou à sua empresa) não exclui o poder conferido ao Judiciário de levá-lo a transigir, discutir, admitir outras possibilidades de discussão, visualizar outros pontos de vista; apenas demonstra que a pessoa estará se valendo das capacidades e competências de que dispõe para atuar em sociedade<sup>127</sup>. Assim, a mediação facultativa é constitucional e, até, aconselhável.

Há, entretanto, outra via de acesso à mediação, que representa o extremo oposto ao até agora apresentado, trata-se da mediação realizada pela via obrigatória, discutida no item a seguir.

### **5.3.2 Da constitucionalidade do acesso à justiça por meio da mediação obrigatória**

---

<sup>126</sup> MEDEIROS, Arilene Maria Soares de, MARQUES, Maria Auxiliadora de Resende Braga. Habermas e a teoria do conhecimento. Disponível em <<http://www.pgdp.uff.br/?q=node/70>> acesso 24 mar. 2007.

<sup>127</sup> DELUIZ, Neise. Formação do sujeito e a questão democrática em Habermas. Disponível em <[http://www.infoamerica.org/documentos\\_pdf/habermas03.pdf](http://www.infoamerica.org/documentos_pdf/habermas03.pdf)> Acesso 01 maio 2007.

Anteriormente, discutiu-se a proposta de mediação facultativa, no entanto, cumpre destacar que não só das vontades que aportam no mesmo ancoradouro é feita mediação. Há indivíduos que sequer cogitam qualquer negociação, talvez por entenderem o acordo como fraqueza; confundem a oportunidade de diálogo com um caráter cediço. Assim, pouco afeitos a vislumbrar a realidade sob outra ótica que não a própria, recusam-se a avaliar a questão sob outro prisma, por outros meios e modos.

Há séculos o Estado chamou para si a missão de dizer o Direito, e agora, quando parece se afastar, há aqueles que se agarram à sua estrutura como se pisassem em areia movediça e quando vão ao Poder Judiciário não buscam conciliar divergências, mas ganhar, impondo sua vontade ao vencido que, não necessariamente, estaria errado. Perdeu-se a tradição do diálogo na família, na vizinhança, nas relações de trabalho, na sociedade... e eis o mundo que nos mostra: meio ambiente devastado, famílias desestruturadas, vizinhos que não são mais que desconhecidos, patrões e empregados que se tornam, a cada dia, inimigos mais ferozes. É preciso retomar a força da palavra, pois o argumento deve ser mais contundente que a força; a vontade de fazer da paz o caminho deve ser maior que o desejo de impor ideologias pela guerra.

Nessas condições, seria necessário, em alguns casos, impor a mediação como forma de fazer reviver a oportunidade de avaliar a situação em que aqueles indivíduos se encontram. Não se cogita em excluir o acesso ao processo tradicional, posto que a mediação obrigatória seria endoprocessual; tampouco de negar as divergências entre os envolvidos na lide; mas fala-se em oportunizar a troca de idéias e, quiçá, o esclarecimento do ponto de vista da outra parte que, afinal, também se sente agredida em seus direitos. Trata-se de uma mudança de concepção, uma proposta que envolve a oferta de caminhos e perspectivas.

Os estudos de John W. Cooley<sup>128</sup> apontam para uma crescente positivação do instituto da mediação com a introdução de sua obrigatoriedade.

---

<sup>128</sup> COOLEY, John W. A advocacia na mediação, p. 34.



Tal posicionamento é criticado por impor coercitividade a um instituto de natureza mais autônoma; correndo-se o risco de levar as partes a abrir mão de “substanciais direitos em termos de devido processo que de outra forma gozariam nos procedimentos tradicionais de julgamento”.

Da análise do exposto, pode-se afirmar que assiste razão ao autor, advogado militante na área da mediação e estudioso do assunto; entretanto, entende-se, igualmente, que o gênero humano não tem demonstrado propensão a optar pela paz em vez da contenda. O recurso da obrigatoriedade pode fomentar o desenvolvimento de uma “cultura de paz” que, aos poucos, assumirá seu papel de alternatividade jurídica, transformando-se em substituto eficiente e desejável do clássico procedimento judicial.

Mais uma possibilidade se mostra na mediação obrigatória extraprocessual prévia; quando as partes teriam a oportunidade (ainda que por coerção estatal) de se harmonizarem, concretizando direitos e obrigações com vistas a uma situação posterior. Nesse aspecto, o distanciamento do mediador funcionaria como apaziguador neutro capaz de restabelecer a comunicação e chegar a favorecer um acordo sem o desgaste da disputa adversarial. John W. Cooley<sup>129</sup> chega a apontar o mediador como meio transmissor de propostas criativas, como mensageiro de “revelações bombásticas”; filtrando e atenuando informações judiciais.

Destaque-se que, em nenhum momento, a obrigatoriedade implica em perda do caráter constitucional. Se assim fosse, toda legislação pátria, e mesmo os costumes jurídicos, que gozam de imperatividade, estariam eivados de vício.

---

<sup>129</sup> COOLEY, John W. A advocacia na mediação. A respeito, ler o capítulo 2 da obra de Cooley, com destaque para os subitens 2.4.9; 2.4.10; 2.4.11 e 2.4.12.

## 6. ESTATIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO

### 6.1 DOS ANTEPROJETOS DE LEI SOBRE MEDIAÇÃO NO BRASIL

O Estado-juiz, quando tomou para si a prerrogativa de dizer o direito, colocou em prática uma intervenção que objetivava a resolução dos conflitos, a harmonização social, e a pacificação nos mais diversos âmbitos. Evidentemente, não se é tão inocente ao ponto de se desconsiderar o jogo de interesses ou, como diria Ferdinand Lassalle <sup>130</sup>, os “fatores reais do poder” envolvidos nessa construção institucional; entretanto, a análise histórica demonstra, claramente, esse processo de estatização do direito, com o conseqüente abandono dos meios tradicionalmente utilizados para resolver disputas, fossem eles baseados na religião, na moralidade ou no costume, todos estes advindos da consciência comum do povo.

É natural que a pessoa que se sinta lesada, deseje reagir. Trata-se de um sentimento presente no coração humano desde as mais tenras eras. Nesse sentido, observem-se as palavras de Rudolf Von Ihering<sup>131</sup>:

A dor governa soberanamente o sentimento jurídico do homem primitivo. A justiça é apreciada não segundo sua causa, senão segundo seu efeito, no segundo as circunstâncias relativas à pessoa do autor senão desde o ângulo da vítima. A paixão impõe a expiação ainda que seja do inocente.

Há algum tempo, contudo, observa-se o aumento dos litígios; o que demonstra a politização e consciência popular acerca dos direitos que lhe assiste, mas, por outro lado, revela-se a crescente incapacidade de dialogar de que sofrem as pessoas, principalmente desde o último quartel do século XX até nossos dias.

Tratando da responsabilidade civil Rui Stoco<sup>132</sup> faz interessante observação quanto ao comportamento humano em sociedade, que aqui cabe destacar:

---

<sup>130</sup> LASSALLE, Ferdinand. Que é uma Constituição, p. 53 e ss.

<sup>131</sup> IHERING, Rudolfo Von. Études Complémentaires de l'Esprit de Droit Romain. de la Faute Droit, p.10.

Aqueles que vivem em sociedade e aceitaram as regras sociais, as obrigações anímicas impostas pela moral e pela ética, enquanto compromissos supral legais, e pelo regramento institucional imposto pelo tegumento social, expresso no Direito Positivo, assumem o dever de não ofender, nem de lesar, causar dano ou prejuízo sem que tenham justificativa ou eximente, expressamente prevista na legislação de regência.

Diante deste quadro, ressurgiram os meios tradicionais, agora chamados de alternativos (arbitragem, conciliação, mediação, negociação); estes vêm se fixando e fortalecendo, possibilitando um *acesso à justiça* que ultrapassa a noção de *acesso ao Poder Judiciário* para propor, como se vê na mediação, uma intervenção mediadora que possibilita a preservação de alguns vínculos sociais, como amizade, afeto, carinho familiar, promovendo uma salutar mudança de atitude; ainda pouco expressiva, mas em crescente desenvolvimento.

Este contexto gerou o anteprojeto de Lei de Mediação, que se passa a comentar.

A normatização da mediação em nosso País é uma reivindicação antiga de todo o corpo social. O crescimento da população e dos conflitos de interesses entre as pessoas tem exigido do Estado uma atuação mais efetiva no sentido de se obter resultados mais céleres no concernente à prestação jurisdicional. Esta realidade se concretizou na Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, a qual introduziu no Título *Dos direitos e garantias fundamentais*, no Capítulo *Dos direitos e deveres individuais e coletivos*, o inc. LXXVIII, no art. 5º<sup>133</sup>, da Constituição Federal, a fim de estabelecer, de forma clara, que todos devem ter direito uma prestação jurisdicional eficaz, com razoável duração do processo e com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A emenda n. 45 gerou o Pacto de Estado por um Judiciário mais Rápido e Republicano, firmado pelos três poderes. E, neste mês de abril de 2009, mais precisamente no dia 13, foi assinado o II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS

---

<sup>132</sup> STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil, p.120.

<sup>133</sup> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. O documento preconiza uma ação colaborativa entre os três poderes, visando realizar “indispensáveis reformas processuais e atualização de normas legais”; prevendo a criação da Secretaria de Reforma do Judiciário no Ministério da Justiça, a fim de “colaborar, articular e sistematizar propostas de aperfeiçoamento normativo e acesso à Justiça. O objetivo do pacto reafirma o compromisso de “fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça”.

O pacto considera matérias fundamentais a proteção dos Direitos Humanos, realizada pela via da reforma, revisão e atualização legislativa (sobretudo na seara penal); além da agilidade e efetividade da prestação jurisdicional (abordando questões de direito do trabalho, consumidor e magistratura, responsabilidade civil do Estado e dos administradores públicos). Há, ainda, a proposta de acesso universal à justiça, garantindo “assistência integral aos mais necessitados”; sempre com o escopo de promover a dignidade da pessoa humana<sup>134</sup>.

Além das mudanças para melhoria do Poder Judiciário, o Estado tem incentivado a utilização de meios alternativos de solução de conflitos, os quais têm se transformado numa ferramenta útil para a pacificação social e a diminuição do número de demandas levadas ao Poder Judiciário. Neste sentido, Cândido Rangel Dinamarco afirma que o objetivo de tais instrumentos é, precipuamente, a pacificação das pessoas e a eliminação de seus conflitos<sup>135</sup>.

A mediação tem como objetivo a prevenção e a solução de conflitos, além da inclusão social (na medida em que faz com que as partes tenham maior consciência acerca de seus direitos e obrigações na sociedade) e da restituição da paz social. Ademais, um terceiro imparcial tem condições de auxiliá-las na busca dessa solução pacífica e amigável.

Tem-se uma característica marcante da mediação (e que permite que se atinjam os resultados visados) e refere-se ao fato de que, neste

---

<sup>134</sup> II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=106058>> Acesso 11 abr. 2009.

<sup>135</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do processo civil moderno, p. 837.

procedimento, a solução para a questão é encontrada pelas próprias partes. A resolução dos conflitos de interesses é obra dos próprios sujeitos em conflito. Consoante assevera Eduardo Borges de Mattos Medina<sup>136</sup>: “A mediação é método autocompositivo de solução de conflitos. Significa isso dizer que cabe às partes a solução dos litígios. Desse modo, os litigantes podem assumir o controle total sobre o processo de mediação”.

Embora, ainda, seja pouco conhecida e utilizada, a mediação vem crescendo<sup>137</sup>. O site na Universidade de Fortaleza, falando sobre a realização de um Congresso naquela entidade, tratando sobre mediação de conflitos de interesses, aponta a existência de um Instituto Mediação Brasil e um Conselho Nacional de Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA), bem como o Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil (IMAB). O CONIMA<sup>138</sup>, por sua vez, apresenta 71 instituições afiliadas ao órgão.

Os estudos de Fialho Colares informam que, apesar da larga utilização da mediação no Brasil, apenas recentemente houve preocupação com a tentativa de positivação do procedimento, porquanto o projeto de lei ainda encontra-se em trâmite no Congresso Nacional. Segundo esta autora, existem os Códigos de Ética, como o do CONIMA<sup>139</sup>, que possui um caráter mais de divulgação do que de positivação. Apenas há legislação específica sobre mediação no âmbito trabalhista, ocorrendo dentro das negociações individuais e coletivas.

Há diversos grupos ligados ao estudo e desenvolvimento da mediação, o IMAB – Instituto de Mediação e Arbitragem no Brasil; o Centro Latino americano de Mediação e Arbitragem no Brasil; o IBEF, Instituto Brasileiro de Executivos Financeiros, além da Comissão de Arbitragem da OAB/RJ. Do mesmo modo, a fundamental colaboração do Grupo de Pesquisa e Trabalho em Arbitragem, Mediação e Negociação, o famoso GT Arbitragem

---

<sup>136</sup> MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. Meios alternativos de solução de conflitos: o cidadão na administração da justiça, p.104.

<sup>137</sup> De acordo com informações do site “maisde50.com.br”<sup>137</sup>, as instituições de mediação no Brasil são: PRÓ-MULHER, de São Paulo; NOOS Instituto de Pesquisas Sistêmicas e Desenvolvimento de Redes Sociais, do Rio de Janeiro; o Balcão de Direitos Viva Rio \_Rio de Janeiro, o MEDIARE, também do Rio de Janeiro; a Casa de Mediação Comunitária, criada em Fortaleza.

<sup>138</sup> Disponível em <<http://www.conima.org.br/associados.html>. Acesso em 03/11/2007.

<sup>139</sup> CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (criado em 1997).

da UnB; além do Centro de Mediação e Arbitragem – CMA, da PUC, que funciona em cooperação com o Serviço de Assistência Judiciária da instituição.

Em Curitiba, no Estado do Paraná, funciona projeto piloto de mediação no Juizado Especial Cível, num trabalho integrado com a Defensoria Pública do Estado do Paraná<sup>140</sup>. Todos preocupados com a divulgação, expansão e aprofundamento da mediação a fim de oferecer o mais amplo e eficaz acesso à justiça.

Observe-se, assim, que a mediação poderia ser mais um instrumento posto à disposição das pessoas para a resolução de seus litígios. Contudo, Elizabeth Fialho Colares<sup>141</sup>, afirma que somente no final da década de noventa houve uma preocupação por parte do Poder Legislativo com relação à positivação de tal instituto. Porém, apesar das vantagens que poderiam ser obtidas por meio da mediação, constata-se que, até hoje, tal tema não foi regulamentado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Desta forma, em razão da relevância do tema, e, considerando a inexistência de uma lei específica, procura-se apontar, aqui, alguns comentários acerca das *principais propostas legislativas*, atualmente em debate no Congresso Nacional.

Ivan Aparecido Ruiz<sup>142</sup>, como resultado de sua tese de doutoramento na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, apresentou um anteprojeto de lei sobre mediação como proposta de alteração da legislação. O anteprojeto prevê a criação e instalação do procedimento obrigatório prévio de mediação, delineando princípios gerais, determinando a circunscrição territorial, bem como as matérias de atribuição dos órgãos mediadores, oferecendo diretrizes para organização e funcionamento dos órgãos de mediação. Nas disposições gerais, fica clara a intenção de promover a comunicação entre as partes no intuito de solucionar, da melhor maneira possível, o litígio que se apresenta. Não descuida, ainda, dos princípios orientadores da mediação, entre eles a neutralidade do mediador, a flexibilidade e publicidade do sistema, todos voltados para a solução pacífica

---

<sup>140</sup> RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. A prática de mediação e o acesso à justiça, p. 168-169.

<sup>141</sup> COLARES, Elizabeth Fialho. Mediação de Conflitos – Um mecanismo de acesso à justiça. Estudos sobre a Efetivação do Direito na atualidade: a Cidadania em Debate, p. 100-101.

<sup>142</sup> RUIZ, Ivan Aparecido. Proposta de alteração da legislação vigente anteprojeto de lei sobre mediação, p.292 a 306.

dos conflitos. Por fim, não descuida Ivan Aparecido Ruiz da qualificação do profissional do mediador, que deverá, sempre, atuar com imparcialidade, neutralidade, independência, credibilidade, competência, confidencialidade e diligência.

Ainda no artigo de Elizabeth Fialho Colares se encontra um pequeno histórico sobre os projetos de lei de mediação em terras brasileiras, estudo que se tomou por base para a descrição que se segue<sup>143</sup>.

Tramitou no Congresso Nacional o Projeto de Lei 4827/98, de autoria da deputada federal Zulaiê Cobra, que propunha a institucionalização e disciplina da mediação como método de prevenção e solução consensual de conflitos. O projeto de lei era bastante sucinto, contando com apenas sete artigos, prevendo duas formas de mediação, a judicial e a extrajudicial, admitindo a solução total ou parcial da controvérsia para matérias que admitissem conciliação, reconciliação, transação ou acordo, desde que consentidos por lei civil ou penal.

O então projeto de lei, da deputada Zulaiê Cobra, passou vários anos tramitando na Câmara dos Deputados, tendo sido aprovado e encaminhado ao Senado Federal onde se transformou no PLC 94/02; passando pela análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, em seguida, encaminhado para parecer do relator Pedro Simon<sup>144</sup> onde se evidencia a importância da introdução da mediação, para o relator, quando afirma: “o Brasil vive momento especialmente favorável às iniciativas que buscam desafogar o Poder Judiciário, trazendo à luz mecanismos modernos de solução de conflitos”. Pedro Simon salienta a importância da qualificação profissional do mediador, lembrando que o item é de tal forma fundamental que pode chegar a comprometer o próprio instituto da mediação, de modo que foi apresentado substitutivo ao projeto.

Segundo constou do relatório apresentado, o Senado Federal manteve diálogo com instituições públicas e representantes da sociedade civil, recebendo sugestões do Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul; da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça; do

---

<sup>143</sup> COLARES, Elizabeth Fialho. Mediação de Conflitos – Um mecanismo de acesso à justiça, p. 100-101.

<sup>144</sup> WALD, Arnoldo. Revista de Mediação e Arbitragem, p. 300.

Grupo de Pesquisa e Trabalho em Arbitragem, Mediação e Negociação da Universidade de Brasília; do Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil; do Centro de Administração de Conflitos, entre outros.

Neste aspecto, destaque-se, também, o anteprojeto de lei da Escola Nacional da Magistratura e da Ordem dos Advogados do Brasil – SP que ofereceram, em outubro de 2002, uma nova versão de Anteprojeto de Lei de Mediação Paraprocessual, assim denominada por estar articulada ao Processo Civil.

Afirma o relator<sup>145</sup> que as sugestões apresentadas permitiram o aperfeiçoamento do projeto de lei inicial, razão pela qual votou pela aprovação do projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado, chamada versão consensuada.

O Plenário do Senado Federal aprovou, desta forma, em 11/07/06, o PLC 94/02, que institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos.

Audiência pública, realizada em setembro de 2003, teve por objetivo discutir o tema e propor a fusão do projeto de lei com o anteprojeto de lei criado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual e Escola Nacional da Magistratura.

Rodrigues Junior explica a sistematização da versão consensuada das propostas de lei de mediação existentes (à época)<sup>146</sup> foi proposta em dezembro de 2002. Enviado ao Senado Federal, aguarda manifestação da Câmara dos Deputados desde janeiro de 2007; encontrando-se na secretaria de arquivo desde agosto de 2007 até agora (23/04/2009).

Entre os doutrinadores até então pesquisados, parece haver consenso quanto aos benefícios advindos da assunção da mediação no meio jurídico, entretanto, Rodrigues Junior mostra-se temeroso e, em recente artigo (2006) afirma: “Corre-se o risco de se instituir a mediação no Brasil e, pior, a mediação obrigatória, sem qualquer discussão com a sociedade e os operadores jurídicos. Sequer projetos-piloto foram desenvolvidos”<sup>147</sup>.

---

<sup>145</sup> WALD, Arnaldo. Revista de Mediação e Arbitragem, ano 02, n. 05, 2005, p.300.

<sup>146</sup> RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. A prática de mediação e o acesso à justiça, p. 191.

<sup>147</sup> RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. Idem, p. 190.



Com o devido respeito ao ponto de vista do autor, parece haver uma incoerência essencial, senão observe-se, que ele próprio, na página 169 do mesmo artigo afirma haver um plano piloto em desenvolvimento na cidade de Curitiba, e ainda destaca o trabalho realizado pela PUC de Minas Gerais, analisando, inclusive, os resultados obtidos.

Tem-se notícia, por exemplo, da instalação de Tribunais de Arbitragem e Mediação em cidades-pólo de regiões metropolitanas, como é o caso do TACOM, em Maringá-PR. A própria Lei de Arbitragem acaba de comemorar dez anos<sup>148</sup>. Além de um grupo respeitadíssimo da UnB, o GT Arbitragem, coordenado pelo professor André Gomma de Azevedo; além da Revista de Arbitragem e Mediação, coordenada por Arnaldo Wald, com mais de dez números lançados, contando com artigos em língua estrangeira, resenhas e doutrina. Isso sem falar nas quase vinte obras consultadas para a realização desta pesquisa. Hoje, no Brasil, no que se refere aos métodos alternativos de solução de conflitos de interesses, a bibliografia é bastante significativa, havendo algumas as teses de doutoramento defendidas<sup>149</sup> nesse ambiente, além das dissertações de mestrado.

Cumprir destacar, assim, que não assiste razão ao temor de Rodrigues Junior quanto à discussão do tema pelos operadores; entretanto, outro ponto que preocupa o autor é o da obrigatoriedade. Para ele, o melhor modo de implantar uma mudança de mentalidade na população, a fim de que esta dê preferência à via consensual, não é o da obrigatoriedade, mas sim, o da informação; mesmo porque – assevera – o acordo não é obrigatório, tão somente obriga-se o indivíduo a passar pelo processo de mediação. Realmente, o que é obrigatório, quando se exige a mediação prévia, é o procedimento e a tentativa de mediação, não a obrigatoriedade quanto a um eventual acordo.

---

<sup>148</sup> SZKKAROWSKY, Leon Frejda. A lei de arbitragem no seu décimo aniversário, p. 52-54.

<sup>149</sup> RUIZ, Ivan Aparecido. Estudo sobre mediação no Direito brasileiro: natureza jurídica e outros aspectos fundamentais. Tese defendida em 2/7/2003 no Doutorado em Direito das relações sociais, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, perante a seguinte banca examinadora: Dr. João Batista Lopes (orientador), Dr. Sidnei Beneti, Dr. Francisco Fernandes de Araújo, Dr. Araken de Assis e Dr. José Miguel Garcia Medina. O livro *Fundamentos da Mediação e da Conciliação*, de Petrônio Calmon, Rio de Janeiro: Forense, 2007, fruto da tese de doutoramento na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Segundo Rodrigues Junior<sup>150</sup>, a versão propõe dois modelos de mediação: a prévia e a incidental; a mediação prévia pode ser facultativa, judicial ou extrajudicial. Caso seja solucionado o conflito de interesses, cabe lavratura de um termo de acordo onde constem as assinaturas do mediador, dos sujeitos e seus dos advogados; uma vez assinado o termo, não poderá mais ser o objeto, o litígio, de apreciação por parte do Poder Judiciário, exceção feita ao inadimplemento das obrigações assumidas, quando o *termo de acordo* se constituirá em título executivo extrajudicial, ou, ainda, a ação de anulação, da mesma forma que se anulam os atos jurídicos em geral, desde que observados os requisitos para tanto. Por outro lado, no caso de restar sem acordo a mediação, nos 180 dias seguintes, poderá ser utilizada como meio de dispensa da mediação incidental, seguindo deste ponto em diante o processo regular.

A mediação poderá ocorrer na forma judicial ou extrajudicial, sendo que na modalidade incidental admite realização por entidade privada, devidamente cadastrada no Tribunal de Justiça do respectivo Estado da federação, com mediadores independentes e aptos. O prazo para conclusão da mediação incidental é de 60 dias, salvo disposição em contrário das partes.

O estudo do tema requer uma análise funcional. Aliás, José Mario Wanderley Gomes Neto<sup>151</sup>, analisando a obra de Mauro Cappelletti, afirma:

O estudioso do direito processual “não se limita a estender sua análise das normas aos institutos e seu modo de operar, como já o fizeram, com méritos, as várias correntes do pensamento realístico moderno; mas tal análise realística e funcional encontra-se nos ‘consumidores’, antes que nos ‘produtores’ do sistema jurídico.

Fica destacado o papel da mediação no contexto atual, bem como sua expectativa de projeção futura, não apenas como auxiliar ao processo judicial tradicional, mas como meio de retomada do diálogo e do consenso que caracterizam a vida gregária.

---

<sup>150</sup> RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. A prática de mediação e o acesso à justiça, p. 168-169.

<sup>151</sup> GOMES NETO, José M. Wanderley. O acesso à justiça em Mauro Cappelletti: análise teórica desta concepção como ‘movimento’ de transformação das estruturas do processo civil brasileiro, p. 54.

### 6.1.1 O papel do mediador de acordo com o projeto de lei

Foram mantidos os princípios e diretrizes propostos pelo projeto de lei da Câmara, porém com um maior detalhamento e regulamentando algumas questões não contempladas no projeto de lei inicial. O projeto de lei aprovado pelo Senado federal explicita que a mediação não possui efeito vinculante para as partes, possuindo como finalidade exclusiva orientá-las na tentativa de se obter uma composição amigável do conflito.

Do mesmo modo, disciplinou de forma mais detalhada a atuação do mediador e as espécies de mediação, entre outras. De acordo com Colares, a versão consensuada estaria ligada ao processo civil, “referindo-se à mediação prévia e incidental, conforme fosse realizada antes ou após o início do processo judicial; também autorizava e incentivava, além da mediação judicial, a prática da mediação extrajudicial como instrumento de sensibilização”; para tanto, o papel de mediador judicial deveria ser, de acordo com o projeto, exercido por advogados com, no mínimo, três anos de exercício efetivo da advocacia; enquanto o mediador extrajudicial poderia ser indivíduo independente ou qualquer instituição/entidade especializada no tema.

A não vinculação dos sujeitos em litígio às opiniões do mediador constitui-se como uma das grandes vantagens apresentadas pela mediação, razão pela qual se torna necessária sua rápida regulamentação e disseminação, de modo a propiciar novas alternativas para a solução de conflitos de interesses. Assim, procurando dar maior amplitude ao instituto, o projeto de lei contempla a possibilidade de mediação em toda matéria que a lei civil ou penal admita conciliação, reconciliação ou transação.

No que tange ao mediador, estabeleceu-se que tal atividade poderá ser realizada por qualquer pessoa capaz, com formação técnica ou experiência prática adequada à natureza do conflito<sup>152</sup>. O artigo segundo do

---

<sup>152</sup> Vide art. 2º do PL 4.827/98 “Art. 2º. Pode ser mediador qualquer pessoa capaz e que tenha formação técnica ou experiência prática adequada à natureza do conflito.

§ 1º Pode sê-lo também a pessoa jurídica que, nos termos do objeto social, se dedique ao exercício da mediação por intermédio de pessoas físicas que atendam às exigências deste artigo.

§ 2º No desempenho da sua função, o mediador deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e sigilo”.

projeto de lei permite que a pessoa jurídica exerça o papel de mediador por intermédio de pessoas físicas, desde que tal função conste em seu objeto social e que tais pessoas físicas atendam às exigências estabelecidas no projeto de lei.

O projeto também prevê a possibilidade de realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, a pedido do autor. Observe-se, portanto, que o projeto de lei procurou fomentar o maior número de tentativas de conciliação possível.

Do mesmo modo, com o objetivo de incentivar a utilização deste instituto, o projeto de lei estabelece a possibilidade de o juiz suspender o processo por determinado período, caso as partes concordem em se submeterem à mediação extrajudicial.

Com relação ao prazo de suspensão do processo, observe-se que este possui um limite, uma vez que os processos não podem ficar indefinidamente aguardando manifestação das partes<sup>153</sup>.

O projeto de lei esclarece que, caso as partes entrem em acordo, em ajuste, este poderá ser reduzido a termo e homologado por sentença, ainda que não exista processo, desde que, evidentemente, os sujeitos em litígio assim o requeiram. Nesta hipótese, o acordo celebrado valerá como título executivo judicial.

Como se vê, o projeto de lei apresentado regulamenta apenas os aspectos fundamentais do instituto da mediação, tais como o estímulo à mediação e a busca de composição entre as partes com o auxílio de um mediador, o qual deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e sigilo.

Evidentemente, o mediador possuirá um papel muito importante dentro desta modalidade de método de solução de conflitos, devendo atuar como um “facilitador” dentro deste processo de comunicação entre as partes com o objetivo de se obter um acordo satisfatório. Aliás, facilitar a comunicação significa restaurar a comunicação das partes, reduzir os obstáculos emocionais e os ruídos da própria comunicação, proporcionando uma melhor reflexão sobre o conflito de interesses até se estabelecer uma

---

<sup>153</sup> GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro, 2006, p. 65.

consciência baseada na razão e na flexibilidade. Segundo preleciona José Luís Bolsan de Moraes<sup>154</sup>

É fundamental que o mediador seja hábil a fim de se comunicar muito bem, sendo capaz de exprimir seus pensamentos de forma simples e clara, porém apurada e de receber os pensamentos provenientes das partes sabendo interpretá-los de acordo com a intenção de quem os exprimiu.

Observa-se a preocupação com a atuação do mediador, afirmando que, no desempenho de sua função, o mesmo deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e sigilo.

O mediador deve atuar com imparcialidade em razão do fato de não representar nenhuma das partes, cabendo-lhe acompanhar e gerir as etapas do procedimento. A imparcialidade exige que não haja qualquer conflito de interesses ou relacionamento capaz de afetar a atuação do mediador. Deve ele procurar compreender a realidade dos mediados, sem que nenhum preconceito ou valores pessoais venham a interferir no seu trabalho.

No que concerne à independência, há que se ter em mente que o mediador não poderá permitir que suas opiniões e valores morais influenciem a condução do procedimento de mediação. Igualmente, fala a lei em credibilidade. Apesar de muitos autores incluírem a credibilidade como um princípio exigido do mediador, entende-se que a credibilidade deve ser um objetivo perseguido pelo mediador, por se tratar de um requisito necessário para que os sujeitos em litígio tenham confiança nesse profissional e permitam que este as auxilie na busca do diálogo, sendo certo que a credibilidade perante aqueles só será obtida (e mantida) por meio de uma atuação independente, franca e coerente por parte do mediador.

Assim, consoante já afirmado, o mediador desenvolverá importante função para o sucesso da mediação, de tal forma que, não obstante o disposto nos projetos de leis existentes, podem-se arrolar como *características do mediador*: **(a)** a diligência na condução dos procedimentos; **(b)** a boa fé e a lealdade das práticas aplicadas; **(c)** a flexibilidade, a clareza, a concisão e a simplicidade, tanto na linguagem quanto nos procedimentos, de

---

<sup>154</sup> MORAIS, José Luis Bolsan de Moraes. Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição, p. 155-156.

modo que atendam à compreensão e às necessidades do mercado para o qual se voltam; **(d)** a possibilidade de oferecer segurança jurídica, em contraponto à perturbação e ao prejuízo que as controvérsias geram nas relações sociais; e **(e)** a confidencialidade do procedimento de mediação.

Ainda no que se refere à importância do mediador, observe-se que o Projeto de lei aprovado pelo Senado Federal possui um capítulo tratando do registro de mediadores e da fiscalização e controle da atividade de mediação. Tal capítulo foi incluído com o objetivo de propiciar aos interessados – e à sociedade – maior segurança na escolha dos mediadores. Lília Maia de Moraes Sales<sup>155</sup> relembra a existência de dispositivo semelhante no ordenamento jurídico argentino. Assevera a autora:

Cria-se o Registro de Mediadores, cuja constituição, organização, atualização e administração serão de responsabilidade do Ministério da Justiça. Para ser mediador será necessário possuir o título de advogado e adquirir capacitação e restantes exigências que sejam estabelecidas na regulamentação.

O PLC 94/02 estabeleceu, ainda, regras tratando do procedimento administrativo para averiguação de conduta inadequada do mediador, procedimento este que poderá ser iniciado de ofício ou mediante representação, obedecendo ao procedimento estabelecido pelo Tribunal de Justiça local.

Por fim, tal projeto de lei estabeleceu regras disciplinando a exclusão junto ao registro de mediadores, o que poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: atuação com dolo ou culpa na condução da mediação sob sua responsabilidade; violação dos princípios de confidencialidade e imparcialidade; atuação em procedimento de mediação mesmo sendo impedido ou sob suspeição; condenação, em sentença criminal transitada em julgado, etc.

Desta forma, as emendas apresentadas pelo Senado Federal demonstram grande preocupação com o mediador, em razão da sua importância para o sucesso da mediação.

---

<sup>155</sup> Sales, Lília Maia de Moraes. Justiça e medição de conflitos, p.114.

### 6.1.2 Das espécies de mediação previstas no projeto

O projeto de lei inicial apresentado pela Câmara dos Deputados Federais dispunha apenas que a mediação poderia ser judicial ou extrajudicial, podendo versar sobre todo o conflito de interesses ou parte dele<sup>156</sup>. Já o projeto de lei aprovado pelo Senado apresenta outras variantes. Rodrigues Junior explica que o substitutivo apresentado pelo Senado Federal traduz-se numa sistematização consensuada das propostas dos projetos de lei de mediação então existentes<sup>157</sup>.

Observando-se o texto aprovado pelo Senado Federal, é possível destacar a existência de *duas modalidades de mediação: a prévia e a incidental*. Ressalte-se que *a mediação prévia poderá ser judicial ou extrajudicial*. A maioria das alterações propostas pelo Senado Federal buscaram permitir que a mediação se torne um instrumento eficiente na solução de conflitos.

Para incentivá-la e diminuir a quantidade de contendas levadas ao Poder Judiciário a proposta aprovada no Senado Federal estabeleceu regras disciplinando a interrupção do prazo prescricional caso tenha-se optado pela mediação.

O requerimento de mediação prévia interromperá, assim, o curso do prazo prescricional. Já na hipótese de mediação incidental, a interrupção da prescrição ocorrerá com a mera distribuição da petição inicial ao juízo.

---

<sup>156</sup> Observe-se que o inc. III, do art. 584, do CPC/73, com a redação dada pela Lei n. 10.358, de 27/12/2001, já permitia a homologação da conciliação, ainda que a matéria não tivesse sido posta em debate, perante o órgão jurisdicional, ou seja, ainda que não constasse da causa de pedir. Confira-se: “Art. 584. São títulos executivos judiciais: (...) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que verse matéria não posta em juízo; (...)”. Este inc. III, do art. 584, assim como o próprio art. 584, do CPC/73 foram revogadas pela Lei n. 11.232/2005. No entanto, esta lê, precisamente no inc. III, do art. 475-N, reproduziu o tratamento dado a matéria. Veja-se: “Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (...) III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (...)”. Assim, hoje, também é possível a homologação, perante o órgão jurisdicional, numa amplitude maior do que aquele posto em debate pelas partes.

<sup>157</sup> RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. A prática de mediação e o acesso à justiça, p. 191.

### 6.1.3 Da previsão da atuação do advogado

A mediação prévia judicial poderá ser realizada mediante requerimento, subscrito pela parte ou por seu advogado. Assim, o projeto de lei permite que a própria parte formule requerimento pleiteando passar pelo procedimento da mediação. Uma vez recebido o requerimento, o mediador designará dia, hora e local onde realizará a sessão de mediação, dando ciência aos interessados.

Pelo projeto de lei aprovado pelo Senado Federal verifica-se a determinação de que a ciência ao requerido contenha a recomendação de que este deverá comparecer à sessão acompanhado de advogado, quando a presença deste for indispensável. Do exposto, extraem-se duas conclusões:

1ª) que é recomendável que a parte compareça à sessão de mediação acompanhada de advogado

2ª) que existem hipóteses, nas quais a presença do advogado pode ser dispensada.

Tal regra, se interpretada literalmente, conflita com o disposto no art. 133 de nossa Carta Magna, o qual estabelece que “o advogado é indispensável à administração da justiça”.

O objetivo do Senado Federal, contudo, por óbvio, não era o de excluir a participação do advogado no procedimento de mediação, mas, sim, permitir que, em determinadas hipóteses, sua presença pudesse ser dispensada.

Assim, a melhor interpretação a ser dada ao projeto de lei é a de que a presença de advogado deve ser exigida, como regra. Aliás, segundo o referido projeto de lei, não tendo o requerido constituído advogado, o mediador solicitará à Defensoria Pública ou, na falta desta, à Ordem dos Advogados do Brasil a designação de advogado dativo.

Dessa forma, eventual possibilidade de dispensa da presença de advogado somente poderá ocorrer em hipóteses excepcionais, nas quais sua ausência não venha a violar direitos de qualquer das partes.



#### 6.1.4 Da obrigatoriedade da mediação

Em sua proposta original, a mediação seria sempre facultativa, podendo ser feita em toda matéria que admitisse conciliação, reconciliação, transação ou acordo. Entretanto, existe entre os juristas propostas de obrigatoriedade do uso da mediação, traduzindo-se em um verdadeiro pré-requisito para o ingresso de eventual ação judicial. Neste sentido, destaque-se o anteprojeto de lei sobre mediação, apresentado por Ivan Aparecido Ruiz<sup>158</sup>, o qual prevê a criação e instalação do procedimento obrigatório prévio de mediação.

Aliás, o substitutivo aprovado pelo Senado Federal, prevê tal obrigatoriedade, no processo de conhecimento, na hipótese da denominada “mediação incidental”. Sobre o tema, Luiz Antunes Caetano discorre<sup>159</sup>:

Entretantes, o citado anteprojeto de lei<sup>160</sup> é criativo para a implementação impositiva da mediação. Cria a figura processual da “mediação incidente”, obrigatória em determinados casos, por exclusão. É inteligente como forma de implementação da mediação ainda desconhecida nos meios jurídicos, onde passará a ser estudada, o que é desejável pelos efeitos humanísticos em esmaecer a adversalidade do litígio.

Kazuo Watanabe<sup>161</sup> afirma que...

[...] o anteprojeto, ao disciplinar a mediação prévia, diz que ela é facultativa, isto é, se a parte quiser tentar a mediação antes de ajuizar a demanda, ela fará a solicitação, mas se não requerer a mediação prévia, haverá obrigatoriamente a mediação incidental.

Obviamente, tal obrigatoriedade não ocorrerá nas hipóteses em que o objeto do litígio não for transacionável, tais como em ações de interdição, direitos indisponíveis, etc. Aliás, nesses casos é incabível a própria tentativa de mediação.

---

<sup>158</sup> RUIZ, Ivan Aparecido. Proposta de alteração da legislação vigente anteprojeto de lei sobre mediação. Revista de Arbitragem e Mediação, p.292 a 306.

<sup>159</sup> CAETANO, Luiz Antunes. Arbitragem e mediação: rudimentos, p. 108.

<sup>160</sup> O citado autor não esclarece sobre qual anteprojeto está se referindo.

<sup>161</sup> WATANABE, Kazuo. In: DELGADO, José et al. Mediação: um projeto inovador. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, REVISTA CJF, Série Cadernos do CEJ; v. 22, 2003, p. 17.

Observe-se, contudo, que, nos termos dessa proposta, não há obrigatoriedade de acordo, mas, tão-somente, a obrigatoriedade da passagem pelo processo de mediação. Realmente, o que é obrigatório, quando ela é exigida, é o procedimento e a tentativa de mediação (e não a obrigatoriedade quanto a eventual acordo). Ninguém pode, com efeito, ser obrigado a celebrar acordo, seja por meio da mediação ou da conciliação, devendo, aqui, preservar a autonomia de vontade dos sujeitos em litígio.

Eduardo Borges de Mattos Medina aponta o fato de inexistir, na sociedade brasileira, uma cultura de busca pelos meios alternativos de solução de conflitos de interesses. Segundo o referido autor, “apesar de os métodos alternativos de resolução de controvérsias por particulares não constituírem novidade ... encontra-se no inconsciente da nação uma forte resistência à implementação de institutos como a arbitragem e mediação<sup>162</sup>. Por esta razão, o mesmo autor questiona se a compulsoriedade da utilização dos meios alternativos como forma de se solucionar litígios não seria um instrumento útil para que se criasse uma cultura pela utilização de tais meios.

Observe-se, entretanto, que, segundo a proposta apresentada, tal compulsoriedade se transformaria numa espécie de procedimento prévio, de tal forma que, caso as partes não chegassem a um acordo sempre restaria a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário, até mesmo porque, a nossa Constituição Federal garante que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, inc. XXXV, da CF/88).

Tal pensamento, ao que parece, é o que melhor se adequa ao sistema constitucional brasileiro, posto haver a necessidade de se garantir um eventual recurso ao Poder Judiciário.

Assim, nos termos do Projeto de lei aprovado pelo Senado Federal, uma vez efetuada a tentativa de acordo, por meio da mediação, o juiz determinará o imediato arquivamento do processo, caso tenha obtido como resultado a transação; ao revés, caso a tentativa de mediação se torne frustrada, o processo, já em trâmite, retoma o seu curso estabelecido na legislação processual.

---

<sup>162</sup> MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. Meios alternativos de solução de conflitos: o cidadão na administração da justiça, p. 139.

O procedimento de mediação é adotado pela maioria dos Estados norte-americanos, bem como pela Argentina, a qual instituiu a mediação prévia obrigatória por meio da lei n. 24.573/95

### **6.1.5 Da co-mediação e sua obrigatoriedade**

O projeto de lei aprovado pelo Senado Federal prevê a possibilidade de co-mediação, a qual consistirá na atuação conjunta do mediador com outro profissional, podendo ser da área do Direito ou fora dela. Isso ocorre porque, em razão de suas peculiaridades, o procedimento de mediação pode exigir do mediador conhecimentos aprofundados em determinadas áreas outras do conhecimento, razão pela qual a atuação conjunta se justificaria, sendo salutar. É o que ocorre, costumeiramente, na área de família, na qual os conflitos ultrapassam as barreiras jurídicas dando espaço a discussões de ordem social, econômica, psicológica, etc. Aqui, como se pode perceber, a atuação de psicólogo, de assistente social é de extrema importância.

Maria de Nazareth Serpa<sup>163</sup>, nesse sentido, relembra que “nenhuma área de conflito reflete melhor as vantagens e desvantagens da negociação de acordos, feitos através da mediação, do que a familiar”.

Segundo o projeto de lei, a co-mediação será obrigatória nas controvérsias submetidas à mediação que versem sobre o estado da pessoa e Direito de Família, devendo dela necessariamente participar psiquiatra, psicólogo ou assistente social.

Assim, além das características já mencionadas, tais como a habilidade de negociação, comunicação, conhecimento jurídico, e ética, é possível que, em determinados casos, sejam exigidos do mediador conhecimentos de psicologia, sociologia, terapia. Note-se, também, que, mesmo quando a co-mediação não for obrigatória, poderá ela ser requerida por qualquer dos interessados ou pelo mediador. Tal medida visa ampliar as

---

<sup>163</sup> SERPA, Maria de Nazareth. Teoria e prática da mediação de conflitos, p. 17.

oportunidades de comunicação e, conseqüentemente, a probabilidade de solução consensual da questão.

#### **6.1.6 Do termo de mediação**

Obtido ou não o acordo, quando do procedimento da mediação, o mediador lavrará termo de mediação. Caso tenha havido acordo, o termo de mediação deverá ser subscrito pelo mediador, pelos sujeitos em conflitos, pelos advogados, constituindo-se em *título executivo extrajudicial*, isto no caso da mediação extrajudicial, pois se a mesma lograr resultado positivo na forma incidental, endoprocessual, deverá ser homologado pelo órgão jurisdicional, constituindo-se em *título executivo judicial*.

O projeto de lei do Senado Federal, no entanto, deixa claro que, mesmo na mediação prévia, caso as partes assim o requeiram, poderá o acordo ser reduzido a termo e homologado por sentença, independentemente da existência de processo

Trata-se de inovação legislativa com o objetivo de conferir ao acordo a natureza de um título executivo judicial, sem que haja a necessidade da existência de um processo judicial longo, moroso e ineficiente.

Do mesmo modo, o projeto de lei estabelece que desde que haja requerimento de qualquer um dos interessados, o termo de mediação obtido na mediação prévia ou incidental poderá ser homologado pelo juiz, passando, então a ter eficácia de título executivo judicial.

A formalização do título executivo é importante porque “delimita, subjetivamente, a ação executória; determina o bem objeto das aspirações do demandante; e, às vezes, demarca os lindes da responsabilidade patrimonial”<sup>164</sup>.

---

<sup>164</sup> ASSIS, Araken. Manual do processo de execução, p. 122.

### 6.1.7 Do processo legislativo

Consoante estabelece o art. 61 da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis complementares e ordinárias pode ser feita por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, além do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República e dos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição.

Do mesmo modo, acrescente-se que a competência para legislar sobre direito processual é privativa da União, nos termos do art. 22, inc. I, da Constituição Federal. Assim, tanto o Senado Federal quando a Câmara de Deputados poderiam ter apresentado o referido projeto de lei.

Em razão de o sistema legislativo pátrio ser bicameral, há a necessidade de que o projeto de lei seja aprovado por ambas as casas legislativas antes de ser enviado ao Presidente da República para, aquiescendo, sancione. Assim, nos termos do art. 65 da CF/88, o projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, à qual restarão três possibilidades: aprovar o projeto de lei apresentado, rejeitá-lo ou emendá-lo.

No que tange às emendas, observe-se interessante posicionamento de José Afonso da Silva<sup>165</sup>, que defende que as emendas podem apenas ampliar a proposta inicial, sem descaracterizá-la. No mesmo sentido é o posicionamento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, para quem a emenda constitui-se como uma “iniciativa acessória ou secundária”<sup>166</sup>.

No caso em estudo, o projeto de lei foi alterado pelo Senado Federal (aprovado na forma de substitutivo) razão pela qual o mesmo retornou à Câmara dos Deputados a fim de discutir acerca das modificações propostas. Consoante a lição de Alexandre de Moraes<sup>167</sup>, tem-se que:

Em face do princípio do bicameralismo, qualquer emenda ao projeto aprovado por uma das Casas, haverá, obrigatoriamente, que

---

<sup>165</sup> SILVA, José Afonso da. Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional, p. 164.

<sup>166</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Do processo legislativo, p. 209.

<sup>167</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, p. 629.

retornar à outra, para que se pronuncie somente sobre esse ponto, para aprová-lo ou rejeitá-lo, de forma definitiva.

Tal posicionamento encontra-se em consonância com o disposto em na Constituição Federal de 1988, a qual estabelece que, caso o órgão revisor (casa revisora) promova emendas ao projeto de lei, deverá ele retornar à Casa iniciadora. Porém, conforme assevera André Ramos Tavares<sup>168</sup>, tais emendas “não podem ser objeto de novas emendas”.

Segundo informações obtidas no site da Academia Brasileira de Direito Constitucional, após a aprovação das emendas apresentadas, o Projeto retornou à Câmara dos Deputados, tendo sido designado como relator o Deputado José Eduardo Cardozo, do PT-SP. Ainda segundo o referido site, o citado Deputado elaborou parecer favorável à aprovação do substitutivo do Senado. Contudo, em razão do expediente ter sido retirado de pauta a pedido da Deputada Zulaiê Cobra, ainda não houve a votação acerca das emendas apresentadas.

Diante do panorama apresentado sobre a legislação pertinente à mediação, resta esperar uma postura mais pró-ativa dos legisladores no sentido de fazer os ajustes necessários, de modo que o projeto de lei passe da proposição à concretização.

#### **6.1.8 Da natureza jurídica da mediação no projeto de lei de mediação**

As lições de Teoria Geral do Processo já explicitam que os modos de solução de conflitos de interesses subdividem-se em três tipos: autotutela; autocomposição e heterocomposição. Na autotutela está ausente o Estado, é a chamada justiça de mão própria, ou, justiça privada. Já na autocomposição, os envolvidos encontram a solução para a contenda por intermédio da prática da conciliação, da mediação e da negociação. E, finalmente, na heterocomposição, valem-se as partes do árbitro ou do juiz estatal, respectivamente na arbitragem ou no processo judicial convencional.

---

<sup>168</sup> TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional, p. 918.

Tradicionalmente, a doutrina<sup>169</sup> estabeleceu a relação processual que marca o conflito de interesses: um sujeito, “A”, se posiciona favoravelmente a um “bem da vida”, cuja posição chama-se interesse, tal interesse ocorre contra um outro sujeito, chamado “B”. Este sujeito também poderá posicionar favoravelmente ao aludido “bem da vida”, surgindo o conflito de interesses. No momento em que o sujeito “A” exige que o seu interesse prevaleça sobre o do outro sujeito, tem-se a pretensão que, normalmente será resistida pelo sujeito “B”. Se o primeiro sujeito se valer do processo tradicional, verá prolatada uma sentença, ou seja, a decisão que o juiz imporá e que deverá ser acatada pelas partes, até mesmo porque estas estão numa posição de sujeição. O mesmo ocorre com a utilização da arbitragem, na qual será o árbitro a determinar a solução, impondo uma sentença arbitral. Podem ainda, as partes, valer-se da autocomposição, acolhida pelo nosso Código de Processo Civil e 1973, e que se poderá expressar de uma das três formas: **(a)** havendo renúncia<sup>170</sup>(quando o autor abre mão do seu direito); **(b)** submissão<sup>171</sup> (quando a parte acionada admite o direito do opositor); e a **(c)** transação<sup>172</sup> (quando ambos cedem direitos em nome de um acordo)<sup>173-174</sup>.

Na mediação, também um método autocompositivo, não existe o momento da imposição de uma decisão, caminhando os sujeitos, assistidos pelo mediador, a uma espécie de transação, onde concessões recíprocas levam os mediandos a admitir direitos recíprocos, assumir responsabilidades, delegar funções, enfim, a formular um acordo que satisfaça a ambos. Inexistindo a necessidade de homologação judiciária, podendo, no entanto, se os sujeitos desejarem submeter à apreciação do órgão jurisdicional para homologação do acordo celebrado. Esse caráter dialógico é que confere à mediação, na sua natureza de técnica processual, uma natureza pacificadora e humanizadora, com reflexos para o futuro, pois os sujeitos continuariam a manter relações, como, por exemplo, no campo do Direito de Família, onde, no dia-a-dia, os relacionamentos são muito delicados.

---

<sup>169</sup> Dê-se o devido destaque ao trabalho de Francesco Carnelutti.

<sup>170</sup> “Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) V – quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação (...).”

<sup>171</sup> “Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) II – quando o réu reconhecer a procedência do pedido; (...).”

<sup>172</sup> “Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III – quando as partes transigirem; (...).”

<sup>173</sup> BARBOSA MOREIRA. O novo processo civil brasileiro, p. 11.

<sup>174</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de Direito Processual Civil, p. 5.

No direito argentino, a mediação é prévia e obrigatória, criando um degrau para o acesso ao Poder Judiciário, constituindo-se em um “obstáculo temporário” tendente a levar as partes a praticar um acordo, rever suas posições e praticar a pacificação. Dado este filtro inicial, o indivíduo pode, a seguir; em caso de não se verificar a autocomposição, provocar a jurisdição estatal, a fim de que a mesma se utilize do processo tradicional e fazer uso das vias convencionais, estabelecidas na legislação processual.

Nessas condições, a mediação, se realizada numa fase pré-processual (extraprocessual), tem natureza jurídica de *condição da ação*, situada, mais especificamente, no campo do *interesse processual*. Recorde-se que as condições da ação “são requisitos que esta deve preencher para que se profira uma decisão de mérito”<sup>175</sup>.

Em Portugal, a mediação é realizada pelos Julgados de Paz, mas de modo endoprocessual. Proposta a ação, pelo meio convencional, inicia-se o processo. O juiz da causa, a seu critério, encaminha os litigantes para o mediador, o qual explica, numa primeira reunião, como se dá o processo de mediação, regras de funcionamento, implicações, enfim. Estando as partes de acordo, assumem a mediação e partem para a segunda reunião, realizando-se, agora sim, a mediação propriamente dita, o ato de mediação. Podem haver outras reuniões, brotando dali um acordo ou não. Caso seja encontrada uma solução para o conflito de interesses, encaminha-se o termo do acordo para o juiz, a fim de que este realize a homologação. Não resolvido o conflito, retornam as partes para o juiz e retomam o curso normal do processo. Assim, neste país, a mediação é endoprocessual, funcionando no bojo do projeto, mas como se fosse um apêndice a este<sup>176</sup>.

José Luis Bolsan Morais<sup>177</sup> explicita que a resolução alternativa de disputas é o gênero no qual a mediação, a conciliação, a arbitragem e a negociação são as espécies. Para ele, estes métodos se põem na esteira da dicotomia que separa os métodos heterônomos dos métodos autônomos de

---

<sup>175</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de Direito Processual Civil, p. 169. “Três são as condições da ação: a) possibilidade jurídica do pedido; b) interesse de agir; c) qualidade para agir (Art. 267, VI, CPC)”.

<sup>176</sup> RUIZ, Ivan Aparecido. Estudo sobre mediação no Direito brasileiro: natureza jurídica e outros aspectos fundamentais. Tese defendida em 2/7/2003 no Doutorado em Direito das relações sociais, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p. 289 e ss.

<sup>177</sup> MORAIS, José Luis Bolsan de et.al. Estudos sobre mediação e arbitragem, p. 86-87.



solução de controvérsias. Assim, enquanto ao juiz ou ao árbitro cabe estabelecer uma solução para o caso; ao mediador cumpre a tarefa de levar as partes ao consenso; mas sem sugestões ou induções. Este sujeito imparcial tem por escopo facilitar o acordo e, jamais, impor soluções.

A mediação, conforme estudos de Ivan Aparecido Ruiz<sup>178</sup>, conta com elementos caracterizadores, a saber: **(a)** a intervenção de terceiro; **(b)** o conflito de interesses; **(c)** a intenção de promover o acordo. Aliadas estas características à atitude imparcial e à boa-fé do mediador, o bom desenvolvimento do processo será inevitável, abrangendo aspectos jurídicos, emocionais e estruturais que fomentam a pacificação e a solução duradoura dos litígios.

No Brasil, a progressão dos mecanismos extrajudiciais de prevenção e solução de disputas é evidente, sobretudo a partir da experiência dos Juizados Especiais, que trabalham com a negociação, a transação e a conciliação, podendo evoluir para a mediação.

O Projeto de Lei n. 94, no Brasil, afirma em sua ementa, que a mediação se constitui em método de prevenção e solução consensual de conflitos, prevendo-se uma mediação prévia e facultativa e uma obrigatória, de forma incidental, no curso do processo. A mediação prévia, que será facultativa, pode ser extrajudicial ou judicial; a mediação incidental será obrigatória e ocorrerá quando do desenvolvimento do processo.

De acordo com o referido projeto de lei, os mediadores serão preparados para o serviço; cabendo aos Tribunais de Justiça, às instituições especializadas em mediação e à Ordem dos Advogados do Brasil a capacitação e seleção dos mesmos. Tais operadores deverão se submeter aos cursos preparatórios e de formação, e se aprovados estarão sujeitos às regras procedimentais apropriadas para auxiliar os mediados na busca de uma solução harmoniosa para sua disputa. O projeto valoriza a mediação extrajudicial, conferindo ao acordo natureza de título executivo, judicial ou

---

<sup>178</sup> RUIZ, Ivan Aparecido. Estudo sobre mediação no Direito brasileiro: natureza jurídica e outros aspectos fundamentais. Tese defendida em 2/7/2003 no Doutorado em Direito das relações sociais, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p. 319.

extrajudicial, conforme seja, ou não, submetido à homologação do Poder Judiciário<sup>179</sup>.

Se realizada do modo prévio, não obrigando as partes, tem-se como consequência a diminuição de sua eficácia, pois os envolvidos podem entender que se trata apenas de uma dificuldade a mais para se ter acesso ao Poder Judiciário<sup>180</sup>. Por outro lado, se realizada no curso do processo, será incidental, constituindo-se em ato de procedimento vinculado à vontade do juiz, o que descaracterizaria a mediação, confundindo-a com a conciliação (embora, aqui, se tenha bem claro que se tratam de institutos diferentes. Vide art. 6º do PL n. 94<sup>181</sup>). Esta forma de realização da mediação faria com que a morosidade na solução dos conflitos de interesses e a insatisfação aumentassem, não se realizando a almejada pacificação social.

O projeto de lei brasileiro é ambíguo, pois, admite tanto a realização da mediação prévia e facultativa; como a mediação obrigatória no curso do processo; não conferindo natureza jurídica única à mediação. Assim, se realizada previamente, de modo facultativo, não se fala em condição da ação; como o seria se se tratasse de mediação prévia obrigatória, quando estaria traduzida no interesse processual. Realizada no curso do processo, de modo obrigatório, não cumpre também o seu papel, configurando-se num mero ato do procedimento.

---

<sup>179</sup> DUQUE, Bruna Lyra. A mediação no ambiente corporativo. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2780](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2780)> Acesso 28 abr. 2009.

<sup>180</sup> Entende-se, no entanto, que aqui tem total pertinência a seguinte lição: “A experiência tumultuosa destes últimos quarenta anos nos demonstra que a imagem do Estado onipotente e centralizador é um mito, que não pode (e, talvez, não mereça) ser cultivado. Deste mito faz parte a idéia de que a justiça deva ser administrada exclusivamente pelos seus juizes”. (VERDE, Giovanni. L’arbitrato secondo la Legge 28/1983. Arbitrato e giurisdizione, p. 168).

<sup>181</sup> “art. 6º Antes de instaurar o processo, o interessado pode requerer ao juiz que, sem antecipar-lhe os termos do conflito e de sua pretensão eventual, mande intimar a parte contrária para comparecer a audiência de tentativa de conciliação ou mediação. A distribuição do requerimento não previne o juízo, mas interrompe a prescrição e impede a decadência”.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo da mediação aqui realizado não teve por escopo esgotar o tema, mas almeja ter sido capaz de subsidiar o estudo dos profissionais do Direito e das áreas correlatas, no intuito de prepará-los para a aplicação do instituto da mediação, ainda não vigente no direito positivo, mas de aplicação crescente a cada dia dentre os *meios alternativos de solução de conflitos de interesses*. O problema que norteia a pesquisa se concretiza na necessidade de se garantir aos indivíduos, dotados de direitos e garantias (com destaque para os direitos da personalidade), um acesso mais efetivo à justiça; sendo o objetivo que norteia esta dissertação a oferta desse acesso mais universal à justiça, considerando-se as mazelas do Poder Judiciário e do processo clássico diante da crise de valores da contemporaneidade e da necessidade de se garantir aos indivíduos a efetivação dos direitos e garantias individuais, sobretudo dos direitos da personalidade; os quais, face à ineficiência da prestação jurisdicional clássica, fazem por perecer os direitos tão duramente conquistados.

A aplicação da mediação, na condição de *meio alternativo de solução de conflitos de interesses* pode ser a esperada resposta para minimizar os efeitos dos entraves jurídicos; oferecendo aos jurisdicionados um Poder Judiciário acessível, célere, eficaz, dialógico e mais justo, do ponto de vista desta sociedade estratificada, na qual todos estão inseridos. A utilização da mediação poderá se tornar um componente da atuação estatal, à medida que se transforme em ferramenta de consecução da justiça pela via da pacificação e harmonização entre os indivíduos envolvidos num conflito e que podem contar; como no Judiciário, com um terceiro imparcial; mas agora especificamente preparado para fomentar uma decisão/solução que se perpetue no tempo, uma vez que estará apoiada no consenso entre os envolvidos.

O ser humano atual, embora perdido diante do caos da pós-modernidade, precisa reaprender as lições da antiguidade na tarefa de construir um modo de vida e de viver direito, mais significativo; capaz de realizar a proposta da convivência ordenada, respeitando idiossincrasias e

direitos adquiridos pelo bem da difícil tarefa de conviver em sociedade; cada vez mais, uma arte a ser aprendida e ensinada.

O esboço histórico e o estudo de direito comparado aqui realizados levam à constatação de que a mediação é uma realidade, da qual o país não pode olvidar ou esquivar-se. Demonstração disto é a proposta de regulamentação do instituto que, infelizmente, encontra-se parada no Congresso Nacional. Esta simples existência do projeto de lei (PLC 94/02 de 11/07/06) tem gerado discussões acerca da constitucionalidade, ou não, da mediação; bem como tem gerado sugestões de aprimoramento e alterações legislativas, no intuito de favorecer sua aplicação quando fizer parte, efetivamente, do Ordenamento Jurídico pátrio.

Defende-se, neste trabalho; com base na pesquisa dedutiva e histórico-comparativa; primando por uma visão sistêmica; e a partir da pesquisa bibliográfica, a constitucionalidade da mediação. A interpretação integral da Carta Magna; com destaque para a força ideológica e principiológica do preâmbulo da Constituição Federal de 1988; pode alicerçar a afirmação de que, na perspectiva do procedimento hermenêutico, o uso dos *meios alternativos de solução de conflitos de interesses*, sobretudo, a *mediação*, constituem-se em opções constitucionais, viáveis e favoráveis à concretização do acesso à justiça, tão almejada na história da humanidade.

Espera-se ter oferecido um esboço do panorama conceitual e legal do instituto da mediação, bem como ter demonstrado que este se coaduna, perfeitamente, à persecução da concretização dos direitos da personalidade, os quais visam garantir direitos fundamentais internacionalmente tutelados.

A mediação representa, hoje, a “reinvenção da tradição”\*, capaz de dar novo fôlego ao Direito e à sociedade que gera o Direito vivido por todos nós, concretizando o valor máximo do ordenamento: a dignidade da pessoa humana, na perspectiva do recém publicado Pacto Republicano para um Poder Judiciário mais célere, ágil, efetivo, acessível e, sobretudo, justo.

---

\* Frase insculpida por Ângela Harada Buonomo Mendonça em artigo citado neste trabalho.

## REFERÊNCIAS

ÁLVAREZ, Gladys Stella. **La mediación y El acceso a justicia**. Santa Fé: Rubinzal y Asociados, 2003.

AMESCO\_ **Arbitragem e Mediação**. Disponível em <<http://www.amesco.com.br/OVRAW=media%C3%A7%C3%A3o%20arbitragem&OVKEY=mediacao%20arbitragem&OVMT=standard&OVADID=5078598021&OVKWID=53823662521>>. Acesso em 11 de nov. de 2007.

ARAÚJO, Sérgio Luiz Souza. **O Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 e sua ideologia**. Disponível em <[www.senado.gov.br/web/cegraf/rii/Pdf/pdf>143/r143-01.PDF](http://www.senado.gov.br/web/cegraf/rii/Pdf/pdf>143/r143-01.PDF)>. Acesso em 13 abr. 2009.

ASSIS, Araken. **Manual do processo de execução**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

AZEVEDO, André Gomma de (org.) Estudos em arbitragem, mediação e negociação, v.3. Série Grupos de Pesquisas, n.1, Brasília, 2004, **Revista de Arbitragem e Mediação**, coord. de Arnaldo Wald, São Paulo: RT, Ano 2, n.07, p.392 a 394, out./dez. 2005.

BACELLAR, Roberto Portugal. A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 24, n. 95, p. 122-134, jul./set. 1999 apud SALES, Lilia Maia de Moraes (org.) Estudos sobre a Efetivação do Direito na atualidade: a Cidadania em Debate. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2005.

BARBOSA, Aguida Arruda. Prática da Mediação: Ética Profissional. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.) Família e Dignidade Humana. **V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

BARBOSA MOREIRA. **O novo processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

BRAGA NETO, Adolfo. **Revista Brasileira de Arbitragem** Ano IV – nº 18 – Abr-Jun de 2008 pp. 81 a 90. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura &artigo\\_id=4230](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura &artigo_id=4230)>. Acesso em 28/01/2009.

BRASIL. Propostas legislativas. Projeto de lei de mediação 4.827 de 1998. Projeto de lei sobre mediação e outros meios de pacificação. **Revista de Arbitragem e Mediação**. n. 11. São Paulo: Atlas, out./nov. 2006.

CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e mediação: rudimentos**. São Paulo: Atlas, 2002.

CACHAPUZ, Rosane da Rosa. **Mediação nos Conflitos & Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2003.

- CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- CARMO, Wagner Leão do. **Revista Jurídica Consulex** em CD-Rom. Coleção jan. 1997 a jun. 2006.
- CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993.
- COLAIÁCOVO, Juan Luis e COLAIÁCOVO, Cynthia Alexandra. **Negociação, mediação e arbitragem: teoria e prática**. Trad. de Adílson Rodrigues Pires. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- COLARES, Elizabeth Fialho. Mediação de Conflitos – Um mecanismo de acesso à justiça apud SALES, Lilia Maia de Moraes (org.). **Estudos sobre a Efetivação do Direito na atualidade: a Cidadania em Debate**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2005.
- COOLEY, John W. **A advocacia na mediação**. Brasília: Editora UNB, 2001.
- COSTA et all. **Julgados de paz e mediação: um novo conceito de justiça**. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito, 2002.
- DAVIS, Edward P. **Mediação No Direito Comparado**. Trad. de Erlanda S. Chaves. Série Cadernos do CEJ, 22. Seminário Mediação: Um Projeto Inovador. Disponível em <<http://www.cjf.gov.br/revista/seriecadernos/vol22/artigo02.pdf>> Acesso 09 nov. 2007.
- DELGADO, José. Constitucionalidade da mediação. Seminário Mediação: Um projeto Inovador In **Revista CEJ**. Série Cadernos do CEJ, 22. Disponível em <http://www.cjf.gov.br/revista/seriecadernos/vol22/artigo01.pdf> > Acesso em 09 nov. 2007.
- DELUIZ, Neise. Formação do sujeito e a questão democrática em Habermas. Disponível em [http://www.infoamerica.org/documentos\\_pdf/habermas03.pdf](http://www.infoamerica.org/documentos_pdf/habermas03.pdf) Acesso em 01 maio 2007.
- DIAS, Giane Quinze. **Panorama Mundial Da Aplicação Dos Meios Alternativos**. Disponível em <<http://www.gianequinzedias.com>> Acesso em 09 de nov. 2007.
- DINAMARCO, Candido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**, II, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- EXPOSIÇÃO de motivos e anteprojeto de lei sobre a mediação no processo civil** – versão originária (de 2001), disponibilizada pelo Prof. Dr. Ivan Aparecido Ruiz.

DIAS, José Carlos de Mello. In: DELGADO, José et. Al. Mediação: um projeto inovador, **Revista CEJ**. Série Cadernos do CEJ, 22. Disponível em <<http://www.cjf.gov.br/revista/seriecadernos/vol22/artigo01.pdf>>

ELIÇABE - URRIOL, Daniel J. Bustelo. **Ensaio La Mediación Familiar Interdisciplinaria**. BMS Ediciones S. L.: Madrid, 1995.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do processo legislativo**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, jurisdição e execução**. São Paulo: RT, 1999.

GOMES NETO, José Mario Wanderley. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti**: análise teórica desta concepção como 'movimento' de transformação das estruturas do processo civil brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

GOMMA, André de Azevedo. **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. (org.). – Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

GONÇALVES, Wilson José. **Lições de Introdução ao Estudo do Direito**. Campo Grande: UCDB, 2001.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. Vol. 2. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. O Estado de Direito e o Judiciário na Pós-Modernidade. **Nomos – Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 11/12, n. 1-2, p. 17, jan./dez. 1993. Disponível em <<http://br.monografias.com/trabalhos-pdf903/o-constitucionalismo-visao/o-constitucionalismo-visao.pdf>>. Acesso 24 abr. 2009.

WALD, Arnoldo. **Revista de Mediação e Arbitragem**. São Paulo: RT, ano 02, n. 05, 2005,

GRINOVER, Ada Pellegrini. A conciliação extrajudicial no quadro participativo. In: **Participação e processo**. São Paulo: RT, 1988.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 1997, v. II, p. 204

HIGHTON, Elena e ÁLVAREZ, Gladys. **Mediación para resolver conflictos**. 2. ed. Buenos Aires: Ad Hoc, 2004.

IHERING, Rudolfo Von. **Études Complémentaires de l'Esprit de Droit Romain**. De la Faute em Droit, Paris, 1880.

LASSALLE, Ferdinand. **Que é uma Constituição**. Trad. De Walter Stöner. Rio de Janeiro: Laemmert, 1969.

- KELSEN, Hans. **O problema da Justiça**. 2. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- LEONELLI, Vera e MESQUITA, Jerônimo. **Direitos Humanos, Acesso À Justiça e Mediação Popular**. BAHIA ANÁLISE & DADOS Salvador, v. 14, n. 1, p. 79-85, jun. 2004. Disponível em <[http://www.sei.ba.gov.br/publicacoes/publicacoes\\_sei/bahia\\_analise/analise\\_dados/pdf/direitos\\_humanos/06\\_veraleonelli\\_jeronimomesquita.pdf](http://www.sei.ba.gov.br/publicacoes/publicacoes_sei/bahia_analise/analise_dados/pdf/direitos_humanos/06_veraleonelli_jeronimomesquita.pdf)>
- MARINHO, Patrícia M. **Revista Jurídica Consulex** em CD-Rom. Coleção jan. 1997 a jun. 2006.
- MARODIN, Marilene e BREITMAN, Stella. **A Prática da Moderna Mediação: Integração entre a Psicologia e o Direito**. In: ZIMERMAN, David e COLTRO, Antonio Carlos Mathias (org.). Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica. 2. ed. rev. atual. e ampl. Campinas: Milenium Editora, 2007.
- MEDIAÇÃO**, conceito de. Disponível em <<http://www.conciliação.cnj.gov.br>> Acesso 28 nov. de 2007.
- MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. **Meios alternativos de solução de conflitos: o cidadão na administração da justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.
- MENDONÇA, Ângela Hara Buonomo. A reinvenção da tradição do uso da mediação. **Revista de Arbitragem e Mediação**. Coord. de Arnaldo Wald. Ano 1, n. 03. p. 142- 153. São Paulo: RT, set./dez. 2004.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- MORAIS, José Luis Bolzan. **Mediação e Arbitragem: alternativas à Jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- NATÓ, Alejandro M., CARBAJAL, Liliana María e QUEREJAZU, María Gabriela Rodríguez. Mediación: un aporte a la transformación de las relaciones sociales. In: BRAGA NETO, Adolfo. **Revista Brasileira de Arbitragem** Ano IV – nº 18 – Abr-Jun de 2008 pp. 81 a 90. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura &artigo\\_id=4230](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura &artigo_id=4230)> Acesso 28 jan. 2009.
- NEVES, Gustavo Kloh Muller. Et al. **Acesso à justiça**. Segunda Série. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.
- OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **Teoria Jurídica e Novos Direitos**. São Paulo: Lúmen Júris, 2000.



ORTEMBERG, Osvaldo Daniel. **Mediación em la violência familiar y em la crisis de la adolescência**: teoría y pratica. Buenos Aires : Editorial Universidad. s/d.

RIBEIRO, Cláudio da Silva; NOGUEIRA, Leandro Gadelha Dourado. Mediação, psicologia e hermenêutica. **Revista de Arbitragem e Mediação**, coord. de Arnaldo Wald, São Paulo: RT, Ano 03, n. 10, p. 07 a 19, jul./set. 2006.

RISKIN, Leonard. Compreendendo as orientações, estratégias e técnicas do mediador: um padrão para perplexos. In: AZEVEDO, André Gomma de (org.) Estudos em arbitragem, mediação e negociação, v.3.Série Grupos de Pesquisas, n.1, Brasília, 2004, **Revista de Arbitragem e Mediação**, coord. de Arnaldo Wald, São Paulo:RT, Ano 2, n.07, p.392 a 394,out./dez. 2005. Disponível em <<http://www.unb.br/fd/gt/Volume3.pdf>> Acesso 20 jan. 2007.

RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **A prática de mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

RUIZ, Ivan Aparecido. **Estudo sobre mediação no Direito brasileiro**: natureza jurídica e outros aspectos fundamentais. Tese defendida em 2/7/2003 no Doutorado em Direito das relações sociais, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

RUIZ, Ivan Aparecido. Proposta de alteração da legislação vigente anteprojeto de lei sobre mediação. **Revista de Arbitragem e Mediação**, coord. de Arnaldo Wald, São Paulo: RT, Ano 02, n. 05, p.292 a 306, abr./jun. 2005.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

SCHNITMAN, Dora Fried (org.). **Novos paradigmas em mediação**. Porto Alegre: Artmed, 1999.

SERPA, Maria de Nazaré. **Mediação de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SEGURADO, Milton Duarte. **Introdução ao Estudo do Direito**. 3. ed. Campinas: E. V. Editora, 1994.

- SILVA, José Afonso da. **Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional**, São Paulo: RT, 1964.
- SIX, Jean-François. Dinâmica da Mediação, p. 67. Apud: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **Teoria Jurídica e Novos Direitos**. São Paulo: Lúmen Júris, 2000.
- SLAIKEU, Carl. **Para que la sangre no llegue al rio**. Buenos Aires: Granica, 1996.
- SOARES, Fábio Costa. **Acesso à justiça**. Segunda Série. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.
- STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**, 6. edição, São Paulo: Saraiva, 2004.
- SZKKAROWSKY, Leon Frejda. A lei de arbitragem no seu décimo aniversário. **Consulex**, Brasília (DF), ano XI, n. 240, p. 52-54, 15 de jan. de 2007.
- TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- TAVARES, Fernando Horta. **Mediação e Conciliação**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- VERDE, Giovanni. **L'arbitrato secondo la Legge 28/1983**. Arbitrato e giurisdizione, s/r.
- VEZZUELLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação**. Curitiba: Instituto de Mediação, 1995.
- WATANABE, Kazuo. In: DELGADO, José et al. Mediação: um projeto inovador. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, **REVISTA CJF**, Série Cadernos do CEJ; v. 22, 2003, p. 11-22.
- WARAT, Gisela Betina. Mediação: Uma possibilidade de transformação das relações e das pessoas. In: Warat, Luiz Alberto (org). **Em nome do acordo. A mediação no direito**. Argentina: ALMED, s/d.
- WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

ANEXOS

## **II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO**

### **POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO**

**O PODER EXECUTIVO**, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva; **O PODER LEGISLATIVO**, nas pessoas dos Excelentíssimos Senhores Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, respectivamente, Senador José Sarney e Deputado Michel Temer; e **O PODER JUDICIÁRIO**, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Ferreira Mendes;

**CONSIDERANDO** que em dezembro de 2004, após a promulgação da Emenda Constitucional no 45, foi celebrado o Pacto de Estado por um Judiciário mais Rápido e Republicano, firmado pelos Chefes dos três Poderes;

**CONSIDERANDO** que o mencionado pacto permitiu a colaboração efetiva dos três Poderes na realização de indispensáveis reformas processuais e atualização de normas legais;

**CONSIDERANDO** a prioridade para o Poder Executivo, desde a criação da Secretaria de Reforma do Judiciário no Ministério da Justiça, do exercício das atribuições de colaborar, articular e sistematizar propostas de aperfeiçoamento normativo e acesso à Justiça;

**CONSIDERANDO** que a efetividade das medidas adotadas indica que tais compromissos devem ser reafirmados e ampliados para fortalecer a **proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça** e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça;

### **RESOLVEM:**

Firmar o presente **PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO**, com os seguintes objetivos:

I - acesso universal à Justiça, especialmente dos mais necessitados;

II - aprimoramento da prestação jurisdicional, mormente pela efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e pela prevenção de conflitos;

III - aperfeiçoamento e fortalecimento das instituições de Estado para uma maior efetividade do sistema penal no combate à violência e criminalidade, por meio de políticas de segurança pública combinadas com ações sociais e proteção à dignidade da pessoa humana.

Para a consecução dos objetivos estabelecidos neste Pacto, assumem os seguintes compromissos, sem prejuízo das respectivas competências constitucionais relativamente à iniciativa e à tramitação das proposições legislativas:

- a) criar um Comitê Interinstitucional de Gestão do presente **Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo**, com representantes indicados por cada signatário, tendo como objetivo desenvolver e acompanhar as ações pactuadas;
- b) conferir prioridade às proposições legislativas relacionadas aos temas indicados no Anexo deste Pacto, dentre as quais destacam-se a continuidade da Reforma Constitucional do Poder Judiciário e os temas relacionados à concretização dos direitos fundamentais, à democratização do acesso à Justiça, inclusive mediante o fortalecimento das Defensorias Públicas, à efetividade da prestação jurisdicional e ao aperfeiçoamento dos serviços públicos prestados à sociedade;
- c) incrementar medidas tendentes a assegurar maior efetividade ao reconhecimento dos direitos do cidadão, em especial a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais;
- d) identificar as áreas temáticas em que a consolidação de normas possam facilitar o exercício de direitos, incrementar a segurança jurídica e inibir o surgimento de conflitos, bem como viabilizar a elaboração e apresentação dos respectivos projetos de lei de consolidação;
- e) fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização;
- f) ampliar a edição de súmulas administrativas e a constituição de Câmaras de

Conciliação;

- g) celebrar termos de cooperação entre os Poderes com o objetivo de intensificar ações de mutirão para monitoramento da execução penal e das prisões provisórias, fortalecendo a assistência jurídica aos presos e familiares e promovendo ações de capacitação e reinserção social;
- h) incentivar a aplicação de penas alternativas;
- i) integrar ações de proteção às crianças e adolescentes vítimas de violência ou em situação de risco e promover medidas de aprimoramento do Sistema de Justiça em que se insere o menor em conflito com a lei;
- j) aperfeiçoar a assistência e o Programa de Proteção à Vítima e à Testemunha;
- k) estruturar e apoiar as ações dos órgãos de controle interno e ouvidorias, no âmbito das instituições do Sistema de Justiça, com o objetivo de promover maior transparência e estimular a participação social;
- l) melhorar a qualidade dos serviços prestados à sociedade, possibilitando maior acesso e agilidade, mediante a informatização e desenvolvimento de programas de qualificação dos agentes e servidores do Sistema de Justiça;
- m) fortalecer o exercício do direito fundamental à ampla defesa e da advocacia;
- e
- n) viabilizar os recursos orçamentários necessários à implantação dos programas e ações previstos neste Pacto.

E, assim, os signatários decidem comprometer-se com todos os termos deste Pacto, dando-lhe ampla publicidade, no âmbito de cada um dos Poderes por eles representados, e zelando pelo seu cumprimento.

Brasília, em 13 de abril de 2009.

**Luiz Inácio Lula da Silva**

**Presidente da República**

**Senador José Sarney**

**Presidente do Senado Federal**

**Deputado Michel Temer**

**Presidente da Câmara dos Deputados**

**Ministro Gilmar Ferreira Mendes**  
**Presidente do Supremo Tribunal Federal**  
**II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA**  
**MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO**

ANEXO

MATÉRIAS PRIORITÁRIAS

**1 - Proteção dos Direitos Humanos e Fundamentais:**

1.1 - Atualização da Lei no 9.296, de 1996, estabelecendo novas condições para o procedimento de interceptação telefônica, informática e telemática, objetivando evitar violação aos direitos fundamentais.

1.2 - Revisão da legislação relativa ao abuso de autoridade, a fim de incorporar os atuais preceitos constitucionais de proteção e responsabilização administrativa e penal dos agentes e servidores públicos em eventuais violações aos direitos fundamentais.

1.3 - Atualização da disciplina legal das Comissões Parlamentares de Inquérito.

1.4 - Legitimação da propositura da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental por pessoas lesadas ou ameaçadas de lesão por ato do Poder Público.

1.5 - Disciplina do mandado de segurança individual e coletivo, em especial quanto à concessão de medida liminar e aos recursos.

1.6 - Sistematização da legislação processual penal, conferindo-se especial atenção à investigação criminal, recursos, prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares.

1.7 - Alteração do Código Penal para dispor sobre os crimes praticados por grupos de extermínio ou milícias privadas.

1.8 - Revisão da legislação sobre crime organizado, lavagem de dinheiro, perdimento e alienação antecipada de bens apreendidos, no sentido de tornar mais eficiente a persecução penal.

1.9 - Revisão da Lei de Execução Penal, no sentido de aperfeiçoar o sistema carcerário, garantindo tanto a função ressocializante da pena quanto a segurança pública.

1.10 - Disciplina do uso de algemas, de forma a atender ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

1.11 - Aperfeiçoamento do Programa de Proteção à Vítima e Testemunha, para maior segurança e assistência ao beneficiário da proteção.

1.12 - Aperfeiçoamento da legislação material trabalhista, visando a ampliar, em especial, a disciplina de novas tutelas de proteção das relações do trabalho.

## **2 - Agilidade e efetividade da prestação jurisdicional**

2.1 - Conclusão da Reforma Constitucional do Poder Judiciário e das normas relativas ao funcionamento do Conselho Nacional de Justiça, em especial das Propostas de Emenda Constitucional no 358, de 2005 e 324, de 2009.

2.2 - Aprimoramento normativo para maior efetividade do pagamento de precatórios pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

2.3 - Regulamentação do processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal.

2.4 - Regulamentação do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

2.5 - Normatização da convocação de juízes para instrução de ações penais originárias nos tribunais superiores.

2.6 - Revisão de normas processuais, visando a agilizar e a simplificar o processamento e julgamento das ações, coibir os atos protelatórios, restringir as hipóteses de reexame necessário e reduzir recursos.

2.7 - Aperfeiçoamento do sistema de execução trabalhista para incorporar aprimoramentos já adotados no processo de execução civil.

2.8 - Aperfeiçoamento do recurso de revista, do recurso ordinário e do procedimento sumaríssimo no processo trabalhista.

2.9 - Instituição de sistema de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, na esteira do sistema Federal.

2.10 - Estruturação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

2.11 - Revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.



2.12 - Atualização do Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de conferir eficácia executiva aos acordos e decisões dos PROCON, quanto aos direitos dos consumidores.

2.13 - Regulamentação da responsabilidade civil do Estado para estabelecer formas de reparação, em especial no âmbito administrativo, de danos provocados pelo Poder Público, bem como as formas de regresso em relação aos seus causadores.

2.14 - Revisão da Lei de Improbidade Administrativa, assegurando maior eficácia na recuperação de ativos, aprimorando a gestão da Administração Pública e prevenindo ações indevidas e malversação de recursos públicos.

2.15 - Criação de colegiado para julgamento em primeiro grau nos casos de crimes de organizações criminosas, visando a trazer garantias adicionais aos magistrados, em razão da periculosidade das organizações e de seus membros.

2.16 - Atualização da Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN.

2.17 - Nova disciplina constitucional para Medidas Provisórias.

### **3 - Acesso universal à Justiça:**

3.1 - Fortalecimento da Defensoria Pública e dos mecanismos destinados a garantir assistência jurídica integral aos mais necessitados.

3.2 - Revisão da Lei da Ação Civil Pública, de forma a instituir um Sistema Único Coletivo que priorize e discipline a ação coletiva para tutela de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, objetivando a racionalização do processo e julgamento dos conflitos de massa.

3.3 - Instituição dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, com competência para processar, conciliar e julgar causas cíveis, de pequeno valor, de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Projeto de Lei Institucionaliza a mediação para prevenção e solução de conflitos**

Congresso Nacional

Comissão de constituição e justiça e de redação redação final projeto de lei nº  
4.827-b, de 1998

Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para os fins desta Lei, mediação é a atividade técnica exercida por terceira pessoa, que, escolhida ou aceita pelas partes interessadas, as escuta e orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual, previnam ou solucionem conflitos.

Parágrafo único. É lícita a mediação em toda matéria que admita conciliação, reconciliação, transação, ou acordo de outra ordem, para os fins que consinta a lei civil ou penal.

Art. 2º Pode ser mediador qualquer pessoa capaz e que tenha formação técnica ou experiência prática adequada à natureza do conflito.

§ 1º Pode sê-lo também a pessoa jurídica que, nos termos do objeto social, se dedique ao exercício da mediação por intermédio de pessoas físicas que atendam às exigências deste artigo.

§ 2º No desempenho de sua função, o mediador deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e sigilo.

Art. 3º A mediação é judicial ou extrajudicial, podendo versar sobre todo o conflito ou parte dele.

Art. 4º Em qualquer tempo e grau de jurisdição, pode o juiz buscar convencer as partes da conveniência de se submeterem a mediação extrajudicial, ou, com a concordância delas, designar mediador, suspendendo o processo pelo prazo de até três meses, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. O mediador judicial está sujeito a compromisso, mas pode escusar-se ou ser recusado por qualquer das partes, em cinco dias da designação, aplicando-se-lhe, no que caibam, as normas que regulam a responsabilidade e a remuneração dos peritos.

Art. 5º Ainda que não exista processo, obtido acordo, este poderá, a requerimento das partes, ser reduzido a termo e homologado por sentença, que valerá como título executivo judicial ou produzirá os outros efeitos jurídicos próprios de sua matéria.

Art. 6º Antes de instaurar processo, o interessado pode requerer ao juiz que, sem antecipar-lhe os termos do conflito e de sua pretensão eventual, mande intimar a parte contrária para comparecer a audiência de tentativa de conciliação ou mediação. A distribuição do requerimento não previne o juízo, mas interrompe a prescrição e impede a decadência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado LÉO ALCÂNTARA

Relator

Mesa Mesa Deputados Deputados Partidos - Lideranças Partidos - Lideranças  
Ouvidoria Parlamentar Ouvidoria Parlamentar Conselho de Ética Conselho de  
Ética Ordem do Dia Ordem do Dia Plenário Plenário Comissões Comissões  
Proposições Proposições Redações Finais Redações Finais Questões de  
Ordem Questões de Ordem Orçamento da União Orçamento da União  
Constituição Federal Constituição Federal Regimento Interno Regimento  
Interno Diários Diários Processo Legislativo Processo Legislativo Diretoria  
Diretoria Atendimento ao Cidadão Atendimento ao Cidadão Audiovisual  
Audiovisual Concursos Concursos Contratos Contratos Espaço Cultural Espaço  
Cultural Estudos e Notas Técnicas Estudos e Notas Técnicas Licitações  
Licitações Livros e Documentos Livros e Documentos Publicações Publicações  
Relatório de Gestão Fiscal Relatório de Gestão Fiscal Visitas Visitas TV

Câmara TV Câmara Rádio Câmara Rádio Câmara Jornal Câmara Jornal  
Câmara Agência Câmara Agência Câmara.

Proposição: PL-4827/1998 Autor: Zulaiê Cobra - PSDB /SP

Data de Apresentação: 10/11/1998

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões -  
Art. 24 II

Regime de tramitação: Ordinária

Situação: MESA: Aguardando Resposta.

Ementa: Institucionaliza e disciplina a mediação, com método de prevenção e  
solução consensual de conflitos.

Indexação: CRIAÇÃO, MEDIAÇÃO, METODO, PREVENÇÃO, CONFLITO,  
CONCILIAÇÃO, RECONHECIMENTO, TRANSAÇÃO, REQUISITOS  
FORMAÇÃO PROFISSIONAL, EXPERIENCIA, IMPARCIALIDADE,  
INDEPENDENCIA, COMPETENCIA, SIGILO RESPONSABILIDADE,  
REMUNERAÇÃO, EQUIVALENCIA, PERITO, FALTA, EXISTENCIA,  
PROCESSO OBTENÇÃO, ACORDO, HOMOLOGAÇÃO, VALOR, TITULO,  
EXECUTIVO, IGUALDADE, EFEITO JURIDICO, INTERESSADO, JUIZ,  
INTIMAÇÃO, PARTE AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, PRESCRIÇÃO,  
DECLARANTE.

Despacho:

9/12/1998 - INICIAL A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação -  
ART. 24, II.

Pareceres, Votos e Redação Final

- CCJR (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

PAR 1 CCJR (Parecer de Comissão)

PRL 1 CCJR (Parecer do Relator) - Iéδιο Rosa

RDF 1 CCJR (Redação Final) - Léo Alcântara

VTS 44/2001 CCJR (Voto em Separado) - Jarbas Lima

Última Ação:

29/11/2002 - MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) -  
Remessa ao Senado Federal, através do Of PS-GSE/749/02.

Andamento:

10/11/1998 PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELA DEP ZULAIE COBRA.

9/12/1998 PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 03 12 98 PAG 28075 COL 02.

9/12/1998 MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA)

DESPACHO INICIAL A CCJR - ARTIGO 24, II.

9/12/1998 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE  
REDAÇÃO.

**PROJETO DE LEI SOBRE A MEDIAÇÃO E OUTROS MEIOS DE  
PACIFICAÇÃO**

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL

ESCOLA NACIONAL DA MAGISTRATURA

VERSÃO CONSENSUADA (17.09.03)

PROJETO DE LEI SOBRE

A MEDIAÇÃO E OUTROS MEIOS DE PACIFICAÇÃO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei divide-se em duas vertentes: a – a instituição da mediação no processo civil e b – a introdução de outros mecanismos de pacificação, na audiência preliminar.

A - DA MEDIAÇÃO.

1. O avanço dos mecanismos extrajudiciais de prevenção e solução de controvérsias é inegável no Brasil: a partir da vitoriosa experiência dos Juizados Informais de Conciliação, ficou clara a aspiração social por métodos que pudessem servir para a resolução dos conflitos sociais fora dos meandros do Poder Judiciário, cujos órgãos estão sabidamente sobrecarregados e cuja atuação dificilmente consegue a pacificação das partes.

2. O legislador não ficou insensível ao clamor social: procurou, de um lado, fortalecer a vertente extrajudicial de solução de controvérsias, o que se concretizou com a edição da Lei 9.307/96, que revitalizou a arbitragem; de outra parte, na vertente judicial, reforçou os poderes conciliatórios do juiz, estimulando essa atividade no curso do processo, como se viu com a edição da Lei 8.952/94 que alterou, entre outros, os artigos 125 e 331 do Código de Processo Civil.

3. Mas ainda não era o bastante. A conciliação judicial sofre atualmente uma série considerável de pressões adversas, de modo a tornar limitados seus resultados práticos: as pautas dos juizes estão lotadas, de tal sorte que estes

não podem dedicar-se ao trabalho naturalmente lento da mediação; a atividade desenvolvida pelo juiz na conciliação não é reconhecida para efeito de promoção por merecimento; o juiz é voltado para a cultura da solução adjudicada do conflito e não para sua pacificação; as partes mostram a 2 inibição e o receio de avançar posições, que podem posteriormente desfavorecê-las no julgamento da causa. Na realidade, sem maiores estímulos, a práxis forense fez com que a tentativa de conciliação prevista no art. 331 do Código de Processo Civil ficasse reduzida a mera formalidade, o que levou até mesmo a seu recente redimensionamento legislativo, com a nova redação que lhe foi dada.

4 - Estas dificuldades já haviam sido notadas pelo legislador, que procurou mitigá-las quando editou a lei 7.244/84 (que implantou os Juizados Especiais de Pequenas Causas), valorizando o papel dos conciliadores. O sucesso da iniciativa foi notável, consolidando-se a posição dos conciliadores na lei 9.099/95, que hoje disciplina os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

5. Paralelamente, a iniciativa da mediação tomou impulso no Brasil. A criação de centros de arbitragem, impulsionados pela Lei 9.307/96, também ocasionou a abertura dessas instituições à mediação, que floresceu em todo o país, cultivada por instituições e entidades especializadas em mediação e por mediadores independentes. Embora próximas, por tenderem ambas à auto-composição (e apartando-se, assim, da arbitragem, que é um meio de heterocomposição de controvérsias, em que o juiz privado substitui o juiz togado), conciliação e mediação distinguem-se porque, na primeira, o conciliador, após ouvir os contendores, sugere a solução consensual do litígio, enquanto na segunda o mediador trabalha mais o conflito, fazendo com que os interessados descubram as suas causas, removam-nas e cheguem assim, por si só, à prevenção ou solução da controvérsia.

6 - O presente Projeto de Lei é o resultado da harmonização de duas propostas legislativas: o Projeto de Lei n. 94, de 2.002, de autoria da Deputada Zulaiê Cobra, aprovado pela Câmara dos Deputados e atualmente na Comissão de Constituição e Justiça do Senado; e o Anteprojeto de Lei do Instituto Brasileiro de Direito Processual e Escola Nacional da Magistratura, apresentado ao Ministro da Justiça Dr. Márcio Thomas Bastos, no mesmo ano. A Deputada

Zulaiê Cobra, o Instituto Brasileiro de Direito Processual e a Escola Nacional da Magistratura trabalharam em conjunto, chegando à versão consensuada de um novo Projeto, que recolhe as idéias fundamentais do Projeto e do Anteprojeto acima indicados, tornando mais completo e satisfatório o resultado final. Por iniciativa do Dr. Sérgio Renault, Secretário da Reforma do Judiciário junto ao Ministério da Justiça, o Projeto consensuado foi apresentado e amplamente debatido em audiência pública, aos 17/09/03, na presença dos autores dos primitivos Projeto e Anteprojeto e de membros do Poder Judiciário, da Advocacia e das instituições, entidades e pessoas especializadas em mediação. Muitas das sugestões apresentadas foram acolhidas pela comissão conjunta, que as incorporou ao texto final.

7 - Cumpre notar, ainda, que o novo Projeto incorpora princípios e normas do Projeto Zulaiê Cobra, complementando-as com regras mais detalhadas - de modo a dispensar a regulamentação pelo Poder Executivo, sugerida pelo Relator do referido Projeto, Senador Pedro Simon, em face da verificação da ausência de normas específicas; e, de outro lado, ao mesmo tempo em que incentiva a mediação extrajudicial, preservando plenamente a atuação das instituições, entidades e pessoas especializadas, preocupa-se em trazer a mediação para dentro do Poder Judiciário, por intermédio do que denomina de "mediação paraprocessual" (para=ao lado de, elemento acessório ou subsidiário).

8. O Projeto ora apresentado investe em duas modalidades de mediação: a primeira, denominada mediação prévia (que será sempre facultativa), poderá ser extrajudicial ou judicial, incentivando os interessados a buscar o meio consensual da mediação; a segunda, incidental (e cuja tentativa é obrigatória), terá lugar sempre que for distribuída demanda (excepcionadas as causas arroladas no art. 6o) sem prévia tentativa de mediação, extrajudicial ou judicial, de sorte que, obtido o acordo, não haverá necessidade de intervenção do juiz estatal.

9. A tentativa obrigatória de mediação incidental não fere o disposto no art. 5º., inciso XXXV, da Constituição Federal, que dispõe a respeito da inafastabilidade do acesso aos tribunais porque, diversamente do que ocorre com outros diplomas legislativos, ela ocorrerá após o ajuizamento da demanda, com o que



se puderam conferir à distribuição desta e à intimação dos litigantes efeitos que, pelo Código de Processo Civil, são próprios da citação (arts. 7º. e 9º., § 1º.); e ainda porque a parte interessada poderá solicitar a retomada do processo judicial, decorrido o prazo de 90 (noventa dias) da data do início do procedimento de mediação (art. 10, § 3º).

10. Ainda com relação à tentativa obrigatória de mediação, vale outra observação: a facultatividade tem sido sublinhada como um dos princípios fundamentais da mediação. No entanto, também tem sido apontada a necessidade de se operar uma mudança de mentalidade, para que a via consensual seja mais cultivada do que a litigiosa, o que é um dado essencial para o êxito das vias consensuais, que compreendem a mediação. E o que é obrigatório, no projeto, é a tentativa de mediação e não o acordo. Assentado que os chamados meios alternativos de solução das controvérsias, mais do que uma alternativa ao processo, configuram instrumentos complementares, "multi-portas" mais idôneas do que o processo para a pacificação, é preciso estimular a sedimentação de uma cultura que permita seu vicejar. E, para tanto, a tentativa obrigatória parece constituir o único caminho para alimentar a cultura da mediação.

11. Pelo Projeto ora apresentado, os mediadores serão preparados para o serviço que prestarão à sociedade: para tanto, a contribuição dos Tribunais de Justiça, da Ordem dos Advogados do Brasil e das instituições e entidades especializadas em mediação será imprescindível, pois a capacitação e seleção dos mediadores é ponto sensível para o êxito da iniciativa. E o controle de suas atividades será exercido pelo Tribunal, pelo juiz, e pelos órgãos profissionais oficiais. Os interessados em atuar como mediadores serão advogados, com experiência profissional mínima de três anos e deverão submeter-se a curso preparatório, ao término do qual estarão, se aprovados, sujeitos a regras procedimentais adequadas para auxiliar as partes na busca de uma solução consensual para seu litígio. As partes, de comum acordo, poderão escolher como mediador profissional de outra área. A co-mediação também está prevista no Projeto, sendo obrigatória quando se tratar de controvérsias atinentes ao Direito de Família, quando deverá necessariamente atuar um psiquiatra, psicólogo ou assistente social (arts. 11-14).

12. Também a esse propósito, cabe um esclarecimento: na mediação tradicional os mediadores têm sempre preparação multidisciplinar e são originários de diversos campos profissionais. Mas o que tem que se ter em mente é que o projeto trata da mediação trazida para o processo civil e para este voltada, sendo aconselhável que seja ela conduzida por um profissional do direito, especialmente treinado, para que as partes possam chegar a um acordo que se revista das indispensáveis formalidades jurídicas, uma vez que a transação constituirá, sempre, título executivo extrajudicial e poderá, a pedido das partes e uma vez homologada pelo juiz, ter eficácia de título executivo judicial. Por outro lado, cumpre notar que o Projeto permite a escolha, pelos interessados, do mediador, advogado ou não, cuidando também da co-mediação.

13. Naturalmente a atividade de mediação paraprocessual não estará desligada do controle do Poder Judiciário: para tanto, o Tribunal de Justiça de cada Estado da Federação manterá: a) Registro dos mediadores, por categoria profissional; e b) Cadastro das instituições e entidades especializadas em mediação e de mediadores independentes. Este último cadastro não é obrigatório, podendo as referidas entidades e pessoas continuar exercendo suas atividades de mediação independentemente dele; mas o cadastro será necessário para os fins do inciso X do art. 6º. (dispensa da tentativa obrigatória de mediação incidental, se a prévia tiver ocorrido, sem resultado, no prazo de 180 dias anteriores ao processo) e do 4 art.11 (escolha de mediador na mediação incidental) O controle das atividades do mediador será exercido pela OAB ou por outros órgãos profissionais oficiais, conforme o caso, e, na mediação incidental, também pelo juiz. Verificada a atuação inadequada de qualquer mediador, poderá o juiz estatal afastá-lo de sua atividade, mandando averiguar a conduta indesejável em regular processo administrativo (art. 18) Também estão previstos os casos de exclusão do Registro ou Cadastro de Mediadores (art. 19).

14. A atividade do mediador será sempre remunerada, nos termos e segundo os critérios fixados pela norma local. Esta poderá adotar técnicas que permitam abater os honorários do mediador das taxas judiciárias ou que, nos casos de mediação obrigatória incidental, prevejam que o recolhimento das custas só

ocorra após a tentativa frustrada de mediação. Seja como for, o Projeto prevê a dispensa de qualquer pagamento no caso de concessão, pelo juiz, do benefício de gratuidade.

15. Saliente-se, ainda, que o Projeto prestigia e reforça a mediação extrajudicial, conferindo ao acordo natureza de título executivo, judicial ou extrajudicial, conforme seja, ou não, levado à homologação do juiz.

16 - Por último, cabe observar que a mediação paraprocessual, operada dentro do Poder Judiciário, é instituto inovador em nosso direito, de modo que se entendeu oportuno, ao menos por ora, excluir do Projeto as Justiças federal e trabalhista, que têm peculiaridades próprias: a federal, onde a remuneração dos serviços do mediador poderia ficar dificultada; a trabalhista, por ter esquemas conciliativos próprios, recentemente aprovados. A avaliação dos resultados que resultarem da implantação das regras propostas pelo Projeto possibilitará, com maior segurança, sua extensão às duas Justiças acima mencionadas, conforme ocorreu, aliás, com os Juizados Especiais, implantados primeiro no plano estadual e, depois, no federal.

#### B - DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR

17 - A segunda parte do Projeto (art. 24), dando nova redação ao art. 331 e parágrafos do Código de Processo Civil, pretende recuperar e aperfeiçoar a idéia original da reforma, introduzida pela lei n. 8.952/94, que era fundamentalmente a de fazer com que o juiz assumisse a direção efetiva do processo, colocando-se em contato as partes e ouvindo suas razões e os fundamentos da demanda, e assim buscasse a conciliação. A aplicação superficial do dispositivo na prática forense, encampada pela reforma que lhe deu nova redação, desvirtuou o espírito da norma, gerando a cultura da sentença, até porque o trabalho do juiz só é levado em consideração pelos tribunais em razão do número de sentenças prolatadas.

18 - Mas o ativismo do juiz brasileiro não pode se limitar à condução da causa em direção à decisão adjudicada. Deve ele exercer seus poderes por inteiro na gestão do processo, abrangendo a iniciativa para impulsionar outras formas de solução do conflito, com preferência à pacificação das partes pelos meios consensuais.

19 - Para tanto, o Projeto remodela a audiência preliminar, sempre necessária, abrindo ao juiz um leque de opções, que configuram as "multi-portas" representadas por uma série de técnicas de solução do conflito, diversas da sentença autoritativa do poder estatal. E para que o juiz se sinta motivado a dedicar-se a esse viés, prevê-se expressamente que essa atuação seja reputada de relevante valor social e considerada para efeito de promoção por merecimento.

20 - Assim, na audiência preliminar, não só se oferece ao juiz o incentivo para uma séria e dedicada tentativa de conciliação, como ainda lhe se abre a possibilidade de sugerir às partes o caminho da 5 arbitragem, da mediação e da avaliação neutra de terceiro, vistas como integrantes da própria técnica da justiça e inseridas num amplo quadro de política judiciária.

21 - A avaliação neutra de terceiro, que consiste no acordo entre as partes para a escolha de um operador do direito com experiência no tema específico, leva ao assentamento das questões relevantes e à avaliação acurada do possível desfecho da causa. Desse modo, as partes poderão compreender melhor suas respectivas posições e o provável resultado do processo, se insistirem no litígio. Fica claro, no Projeto, que a avaliação neutra tem como único objetivo o de orientar os litigantes na tentativa de composição amigável do conflito, sendo sigilosa inclusive com relação ao juiz e não vinculante para as partes.

22 - E ainda, como conseqüência natural do necessário conhecimento dos autos pelo juiz, a partir do momento da audiência preliminar, terá ele condições - caso a tentativa de conciliação e a busca de outros meios de solução do conflito não tiverem êxito - de fixar imediatamente os pontos controvertidos, decidir as questões processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas, designando desde logo audiência de instrução e julgamento, se for o caso. O que também representa uma racionalização do trabalho do juiz e um forte impulso à oralidade.

23 - Por último, cabe dizer que o juiz ou tribunal poderão adotar, em qualquer tempo e grau de jurisdição, no que couber, as providências previstas para a audiência preliminar (art.25). Em conclusão, pode-se afirmar que o Projeto ora apresentado é profundamente inovador, voltando-se a transformar a cultura do conflito em cultura de pacificação, único caminho a ser perseguido para uma

verdadeira reforma da política judiciária em nosso país. E não é de se desprezar o estímulo que a lei poderá representar até em relação à mediação extrajudicial, conferindo-lhe maior visibilidade e transformando-se num instrumento de sensibilização. Aliás, é de todo oportuno notar que o Brasil, após a reunião de Presidentes dos Tribunais de Justiça latino-americanos, realizada em Margarita em 1999, se comprometeu a implementar os instrumentos complementares de prevenção e solução de litígios; e que praticamente todos os países latino-americanos, com exceção do Brasil, já promulgaram leis sobre a mediação.

## PROJETO DE LEI DE MEDIAÇÃO

PROJETO DE LEI N. , de de 2.003

Institui e disciplina a mediação paraprocessual como mecanismo complementar de prevenção e solução de conflitos no processo civil e dá nova redação ao artigo 331 e parágrafos do Código de Processo Civil - Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### CAPÍTULO I

#### MODALIDADES DE MEDIAÇÃO

Art. 1º. Para os fins desta lei, mediação é a atividade técnica exercida por terceira pessoa que, escolhida ou aceita pelas partes interessadas, as escuta e as orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual, previnam ou solucionem conflitos.

§. 1º. É lícita a mediação em toda matéria que admita conciliação, reconciliação, transação ou acordo de outra ordem.

§ 2º. A mediação poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 3º. A mediação paraprocessual será prévia ou incidental.

§ 4º. A transação, subscrita pelo mediador, pelos transatores e advogados, constitui título executivo extrajudicial.

§ 5º. A pedido dos interessados, a transação, obtida na mediação prévia ou incidental, poderá ser homologada pelo juiz, caso em que terá eficácia de título executivo judicial.

§ 6º. Na mediação prévia, a homologação, desde que requerida, será reduzida a termo e homologada por sentença, independentemente de processo.

## CAPÍTULO II

### SEÇÃO I

#### DA MEDIAÇÃO PRÉVIA

Art. 2º. A mediação prévia é sempre facultativa, podendo ser judicial ou extrajudicial.

Art. 3º. O interessado poderá optar pela mediação prévia judicial, devendo, neste caso, o requerimento ser instrumentalizado por meio de formulário padronizado, que será subscrito por ele e seu advogado.

§ 1º. A procuração instruirá o requerimento, facultada a exibição de provas pré-constituídas no curso do procedimento da mediação.

§ 2º. O requerimento de mediação prévia será distribuído ao mediador e a ele imediatamente encaminhado.

§ 3º. Recebido o requerimento, o mediador designará dia, hora e local onde realizará a sessão de mediação, providenciando a comunicação pessoal, facultada a utilização de todos os meios eficazes de cientificação.

§ 4º. A comunicação ao requerido conterà, ainda, a advertência de que deverá comparecer à sessão acompanhado de advogado. Não tendo o requerido advogado constituído, o mediador solicitará à Ordem dos Advogados do Brasil a designação de dativo.

Art. 4º. Levada a efeito a mediação, o mediador tomará por termo a transação, se obtida, ou consignará sua impossibilidade.

Parágrafo único. Obtida ou frustrada a transação, o mediador devolverá ao distribuidor o requerimento, acompanhado do termo, para as devidas anotações.

Art. 5º. A mediação prévia extrajudicial, a critério dos interessados, ficará a cargo dos mediadores judiciais ou de instituições e entidades especializadas em mediação ou mediadores independentes.

Parágrafo único - Para os fins do inciso X do art. 6º e do §4º do art. 11, as instituições e entidades especializadas em mediação e os mediadores independentes deverão solicitar seu cadastro junto ao Tribunal de Justiça.

## SEÇÃO II

### DA MEDIAÇÃO INCIDENTAL

Art. 6º. A tentativa de mediação incidental é obrigatória no processo de conhecimento, salvo nos seguintes casos:

- I – na ação de interdição;
- II – quando for autora ou ré pessoa de direito público e a controvérsia versar sobre direitos indisponíveis;
- III – na falência, na concordata e na insolvência civil;
- IV – no inventário e no arrolamento, quando houver incapazes;
- V – nas ações de imissão de posse, reivindicatória de bem imóvel e de usucapião de bem imóvel;
- VI – na ação de retificação de registro público;
- VII – quando o autor optar pelo procedimento do juizado especial ou pela arbitragem;
- VIII – na ação cautelar; e
- IX – quando a mediação prévia, realizada na forma da Seção anterior, tiver ocorrido, sem resultado, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação.

Art. 7º. Nos casos de mediação incidental, a distribuição da petição inicial ao juízo e ao mediador interromperá a prescrição, induzirá litispendência e produzirá os efeitos previstos no artigo 593 de Código de Processo Civil.

§ 1º. Na hipótese de pedido de liminar, o processo será distribuído ao juiz para apreciação, procedendo-se à mediação após a decisão.

§ 2º. A interposição de agravo contra a decisão liminar não prejudica o procedimento de mediação.

Art. 8º. A petição inicial será remetida pelo juiz distribuidor ao mediador sorteado, observado o disposto no parágrafo único do art. 11.

Art. 9º. Cabe ao mediador intimar as partes, por qualquer meio eficaz de comunicação, designando dia, hora e local para seu comparecimento, acompanhados dos respectivos advogados.

§ 1º. A intimação constituirá o requerido em mora, tornando a coisa litigiosa.

§ 2º. Não sendo encontrado o requerido, ou não comparecendo qualquer das partes, estará frustrada a mediação.

§ 3º. Comparecendo qualquer das partes sem advogado, o mediador procederá de acordo com o disposto na parte final do parágrafo 4o do artigo 3o.

Art. 10. Levada a efeito a mediação, o mediador procederá nos termos do caput do artigo 4º.

§ 1º. Obtida a transação, o mediador devolverá ao distribuidor a petição inicial, acompanhada do termo, para as devidas anotações.

§ 2º. Frustrada a transação, o mediador remeterá a petição inicial ao juiz, acompanhada do termo, para a retomada do processo judicial.

§ 3º. Decorridos 90 (noventa) dias da data do início da mediação sem que tenha sido encerrado o respectivo procedimento, com a obtenção ou não da transação, poderá qualquer das partes solicitar a retomada do processo judicial.

### CAPÍTULO III

#### DOS MEDIADORES

Art. 11. Na mediação paraprocessual, judicial ou extrajudicial, os mediadores são auxiliares da justiça.

§ 1º. Os mediadores judiciais serão selecionados entre advogados com pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício de profissão jurídica.



§ 2º. Na mediação judicial, prévia ou incidental, os mediadores poderão ser escolhidos pelos interessados entre os mediadores e co-mediadores inscritos no Registro de Mediadores (art.15).

§ 3º. Na mediação extrajudicial prévia, aplica-se aos mediadores o disposto no art.5º. e seu parágrafo único.

§ 4º. Na mediação extrajudicial incidental, as partes poderão escolher instituições e entidades especializadas em mediação ou mediadores independente, desde que inscritos no Cadastro de Mediadores (art.16).

Art. 12. No desempenho de sua função o mediador deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e confidencialidade, vedada inclusive a prestação de qualquer informação ao juiz.

Parágrafo único. Caberá à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Tribunal de Justiça e às instituições e entidades especializadas em mediação, devidamente cadastradas, em conjunto, a formação e seleção de mediadores, para o que serão implantados cursos apropriados, fixando-se os critérios de aprovação, com a publicação do regulamento respectivo.

Art. 13. A pedido de qualquer das partes, ou a critério do mediador, este prestará seus serviços em regime de co-mediação, com profissional de outra área, devidamente habilitado, nos termos do §2º deste artigo.

§ 1º. A co-mediação será obrigatória nas controvérsias que versem sobre Direito de Família, devendo dela sempre participar psiquiatra, psicólogo ou assistente social.

§ 2º. O Tribunal de Justiça selecionará, como co-mediadores, profissionais indicados por instituições e entidades especializadas em mediação ou por órgãos profissionais oficiais, devidamente capacitados e credenciados.

Art. 14. Quando no exercício de suas funções, e em razão delas, ficam os mediadores equiparados aos funcionários públicos para efeito da legislação penal.

Art. 15. O Tribunal de Justiça local manterá um Registro de Mediadores, contendo a relação atualizada de todos os mediadores habilitados a atuar no âmbito do Estado, por área profissional.

§ 1º. Aprovado no curso de formação e seleção, o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no Registro de Mediadores no Tribunal de Justiça local.

§ 2º. Do Registro de Mediadores constarão todos os dados relevantes referentes à atuação do mediador, segundo os critérios fixados pelo Tribunal de Justiça local.

§ 3º. Os dados colhidos na forma do parágrafo anterior serão classificados sistematicamente pelo Tribunal de Justiça que os publicará, pelo menos anualmente, para efeitos estatísticos.

Art. 16. O Tribunal de Justiça também manterá um Cadastro de instituições e entidades especializadas em mediação e de mediadores independentes, para fins do disposto no inciso X do art. 6º. e no § 4º. do art. 11.

Art. 17. A mediação será sempre realizada em local de fácil acesso, com estrutura suficiente para atendimento condigno dos interessados, disponibilizado por entidade pública ou particular para o desenvolvimento das atividades de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça fixará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei, as condições mínimas a que se refere este artigo.

Art.18. A fiscalização das atividades dos mediadores competirá à Ordem dos Advogados do Brasil, através de suas secções e subsecções, ou aos órgãos profissionais oficiais, conforme o caso.

§ 1º. Na mediação incidental, a fiscalização também caberá ao juiz.

§ 2º. O magistrado, verificando atuação inadequada do mediador, poderá afastá-lo de suas atividades no processo, informando a Ordem dos Advogados do Brasil ou, em se tratando de profissional de outra área, o órgão competente, para instauração do respectivo processo administrativo.

§ 3º. O processo administrativo para averiguação de conduta inadequada do mediador advogado, instaurado de ofício ou mediante representação, seguirá o procedimento previsto no Título III da Lei 8.906/94, podendo a Ordem dos Advogados do Brasil aplicar desde a pena de advertência até a de exclusão do Registro de Mediadores, tudo sem prejuízo de, verificada também infração ética, promover a entidade as medidas de que trata a referida Lei. Art. 19. Será excluído do Registro ou Cadastro de Mediadores aquele que:

I – assim o solicitar ao Tribunal de Justiça, independentemente de justificação;

II – agir com dolo ou culpa na condução da mediação sob sua responsabilidade;

III – violar os princípios de confidencialidade e neutralidade;

IV – funcionar em procedimento de mediação mesmo sendo impedido;

Parágrafo único. Os casos previstos nos incisos II a IV serão apurados em regular processo administrativo, nos termos dos §2º e §3º do art. 18 desta Lei, não podendo o mediador excluído ser reinscrito nos Registros ou Cadastros de Mediadores, em todo o território nacional.

Art. 20. Não será admitida a atuação do mediador nos termos do artigo 134 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. No caso de impedimento, o mediador devolverá os autos ao distribuidor, que sorteará novo mediador; se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento de mediação, o mediador interromperá sua atividade, lavrando ata com o relatório do ocorrido e solicitará sorteio de novo mediador.

Art. 21. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o mediador informará o fato ao Tribunal de Justiça para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.

Art. 22. O mediador fica impedido, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir do término da mediação, de prestar serviços profissionais a qualquer das partes.

Art. 23. Os serviços do mediador serão sempre remunerados, nos termos e segundo os critérios fixados pela norma local.

§ 1º. Nas hipóteses em que for concedido o benefício da gratuidade estará a parte dispensada do recolhimento dos honorários.

§ 2º. Havendo pedido de concessão de gratuidade, o distribuidor remeterá os autos ao juiz competente para decisão.

Art. 24. O art. 331 e parágrafos do Código de Processo Civil - Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 331. Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§ 1º. Na audiência preliminar, o juiz ouvirá as partes sobre os motivos e fundamentos da demanda e tentará a conciliação, mesmo tendo sido já realizada a mediação prévia ou incidental.

§ 2º. A lei local poderá instituir juiz conciliador ou recrutar conciliadores para auxiliarem o juiz da causa na tentativa de solução amigável dos conflitos.

§ 3º. Segundo as peculiaridades do caso, outras formas adequadas de solução do conflito poderão ser sugeridas pelo juiz, inclusive a arbitragem, na forma da lei, a mediação e a avaliação neutra de terceiro.

§ 4º. A avaliação neutra de terceiro, a ser obtida no prazo a ser fixado pelo juiz, é sigilosa, inclusive para este, e não vinculante para as partes, sendo sua finalidade exclusiva a de orientá-las na tentativa de composição amigável do conflito.

§ 5º. O juiz deverá buscar, prioritariamente, a pacificação das partes, ao invés da solução adjudicada do conflito, sendo sua dedicada atuação nesse

sentido reputada de relevante valor social e considerada para efeito de promoção por merecimento.

§ 6º. Obtido o acordo, será reduzido a termo e homologado pelo juiz.

§ 7º. Se, por qualquer motivo, a conciliação não produzir resultados e não for adotado outro meio de solução do conflito, o juiz, na mesma audiência, fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário".

Art. 25. Fica acrescentado no Código de Processo Civil – Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 – o art. 331-A, com a seguinte redação:

"Art.331-A. Em qualquer tempo e grau de jurisdição, poderá o juiz ou tribunal adotar, no que couber, as providências previstas no artigo anterior".

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor no prazo de 6 (seis) meses da data de sua publicação.

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)